



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001428-64.2014.5.02.0351

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/09/2014

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE JANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: RENATO SOUZA DA PAIXAO

**RECLAMADO:** IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA RANDO MENTA

**RECLAMADO:** CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA RANDO MENTA

**RECLAMADO:** CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA RANDO MENTA

**DEPOSITÁRIO:** MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
001ª Vara do Trabalho de Jandira**

**TERMO DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO**

Nesta data, faço o cadastro CCLE do processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351.

Certifico que as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico e os autos físicos foram arquivados.

São Paulo, 21/12/2019





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
001ª Vara do Trabalho de Jandira  
0001428-64.2014.5.02.0351**

**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Nesta data, procedo à juntada do(s) referidos(s) documento(s) que segue(m) em anexo.

São Paulo, 29/02/2020



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - decb848  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018667>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018667



**Proc. 0001428-64.2014.5.02.0351**

**AÇÃO TRABALHISTA  
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)**

Observações:

*proced em parte*

Processo distribuído e autuado em 12/09/2014, às 13:23:12

**Autor : José Janiel dos Santos**

End: Rua Maranhão, 293

casa "a" - Cidade São Jorge

Santo André

SP - CEP: 09111-740

Adv: RENATO SOUZA DA PAIXAO

(FLS. \_\_\_\_\_)

OAB : 275345/SP -D

End: Rua Joaquim Manoel de Macedo N 305

7ª and Sala 74 Barra Funda

São Paulo

SP - CEP: 01136-010

**Réu : Ibecon Engenharia e Construções LTDA**

End: Ave Nove de Julho, 5017

Cj 62- Jardim Paulista

São Paulo

SP - CEP: 01407-200

*OAB/SP 73.251 (ps. 75)*

**Réu : Cpi Engenharia LTDA**

End: Ave Sebastião Jordão, 20

- Núcleo Micro Industr

Jandira

SP - CEP: 06602-000

e outro(s) 1

*OAB/SP 73.251*

*(ps. 83) Concreto*

*Jandira*

OUTROS R&US :

Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA

*OAB/SP 73.251 (ps. 91)*

Audiência designada: 03/11/2014, 14h:50min - Una

Distribuído eletronicamente: Marcelo Carlos Soares

Unidade de Atendimento de Jandira  
Autuação Centralizada de 1ª Instância

Montagem dos autos:

Volumes:

Documentos:

Pacotes:

Fls:

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 1

Número do documento: 20022900351500000000170018668



001aVT

0001428-64.2014.5.02.0351

*PMIA: CASERTA*



TRT2  
+ Vol. Inc.



2



Tribunal Regional do Trabalho 2ª região - São Paulo



Distribuição dos Feitos em Jandira

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 12/09/14, 13:23:12

Processo nº 00014286420145020351

Local da Prestação do Serviço - CEP - 6602-000

Autor(a) : José Janiel dos Santos

Ré(u) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA

Cpi Engenharia LTDA

Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA

AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Audiência : 03/11/14 /14:50 - Una

Endereço da Vara: 1ª Vara do Trabalho

Certifico que o autor ficou ciente quanto ao dia, hora e local da audiência acima designada.

Distribuição Eletrônica - Marcelo Carlos Soares

Certifico, para os devidos fins, que o Processo nº 00014286420145020351 foi devidamente autuado pelo servidor \_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_. Certifico mais, os autos do processo contêm \_\_\_\_\_ folhas e \_\_\_\_\_ volume(s) de documentos apresentados pelo autor, sendo que o último documento recebeu nº \_\_\_\_\_. NADA MAIS.

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso



haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatosalxao@yahoo.com.br](mailto:renatosalxao@yahoo.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL  
DO TRABALHO DA VARA DE JANDIRA/SP**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, ensino fundamental completo, servente, portador da CTPS no 004817-369 SP, CIRG: 42.838.175-3, PIS: 161.862.0702-2 e CPF: 417.158.948/71, nascido em 16/11/1993 na cidade de Santo André/SP, filho de MARIA NERI DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.º 293, casa "a", Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP.: 09111-740, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, que a esta subscreve, propor a presente **AÇÃO TRABALHISTA** contra:

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 52.962.438/0001-54, sediada na Av. Nove de Julho, n.º 5017, Conjunto 62, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP.: 01407-200

bem como contra:

**CPI ENGENHARIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 57.101.149/0001-84, sediada na Rua Sebastião Jordão, n.º 20, Núcleo Micro Industrial, Jandira/SP, CEP.: 06602-000, e:

**CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA - ME**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 56.215.379/0002-92, sediada na Rua Sebastião Jordão, n.º 20/28, Núcleo Micro Industrial, Jandira/SP, CEP.: 06602-000, com fulcro no art. 02º, Parágrafo 02º da CLT, pelas razões que ora passa a expor:

**I - DA COMPETÊNCIA DESSE R. JUÍZO:**

Embora o reclamante tenha sido contratado pela primeira reclamada em São Paulo/SP, é certo que sempre laborou em Jandira/SP, razão pela qual ajuíza a presente nesse r. juízo, conforme o art. 651 da CLT.





## RSP ADVOCACIA

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaxao@yahoo.com.br](mailto:renatospaxao@yahoo.com.br)

### II- DOS FATOS:

I - Da Responsabilidade Solidária das reclamadas:

Embora o reclamante tenha sido registrado na CTPS com o CNPJ da primeira reclamada com o número da matrícula 11.861, é certo que sempre laborou às três reclamadas simultaneamente, pois, se trata de grupo econômico e todas as reclamadas exercem suas atividades concomitantemente, basta apenas visualizarmos os seguintes documentos que verificamos a formação do grupo econômico:

HOLERITE MÊS CÓDIGO: 11.861	EMPRESA QUE EMITIU O HOLERITE	HOLERITE PROCESSADO PELA EMPRESA
Agosto/2012	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Setembro/2012	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Outubro/2012	<b>IBECON ENGENHARIA</b>	CPI ENGENHARIA
Novembro/2012	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Dezembro/2012	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Janeiro/2013	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Fevereiro/2013	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Março/2013	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Abril/2013	CPI ENGENHARIA	CPI ENGENHARIA
Maio/2013	<b>IBECON ENGENHARIA</b>	CPI ENGENHARIA
Julho/2013	<b>IBECON ENGENHARIA</b>	CPI ENGENHARIA
Setembro/2013	<b>IBECON ENGENHARIA</b>	CPI ENGENHARIA
Novembro/2013	CONCRETO PREFABRICADO	CPI ENGENHARIA
Dezembro/2013	CONCRETO PREFABRICADO	CPI ENGENHARIA
Abril/2014	CONCRETO PREFABRICADO	CPI ENGENHARIA

No CAT emitido em 19/06/2013, na Designação de Beneficiários de Seguro de Pessoas emitido em 08/2013, na FICHA DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO e AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA quem elaborou foi a primeira reclamada IBECON.

Já, nos comprovantes de recibo de Vale Transporte referente ao mês de setembro de 2012, verificamos que foi a segunda reclamada, CPI ENGENHARIA, que emitiu o mesmo em favor do reclamante sob o número da matrícula 11.861.

No suposto pedido de demissão por parte do reclamante que pleitearemos a nulidade do mesmo mais adiante, quem elaborou foi a terceira reclamada CONCRETO PREFABRICADO.

Os sócios da primeira e segunda reclamada são os mesmos, conforme consta na ficha cadastral fornecida pela Jucesp, frisando, que não foi possível verificar o quadro societário da terceira reclamada, uma vez que não está disponível na Jucesp.





**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospalkao@yahoo.com.br](mailto:renatospalkao@yahoo.com.br)

Como fora demonstrado com os documentos citados acima, ressaltando que há diversos, são provas suficientes para a comprovação do grupo econômico das reclamadas, ou seja, formam grupo econômico, sendo assim requer que a segunda e terceira reclamadas sejam condenadas por sentença judicial da responsabilidade solidária pela formação do grupo econômico com fulcro no art. 02º, parágrafo 2º da CLT, ou de forma alternativa, a responsabilidade subsidiária estatuída no art. 455 da CLT c/c Enunciado 331 do C.TST.

Nesse sentido aduzo as seguintes

Jurisprudências:

**TIPO:** AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

**DATA DE JULGAMENTO:** 09/10/2013

**RELATOR(A):** REGINA VASCONCELOS

**REVISOR(A):** RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA

**ACÓRDÃO Nº:** 20131101344

**PROCESSO Nº:** 00008914120135020048 A28

**ANO:** 2013

**TURMA:** 18ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 11/10/2013

**PARTES:**

AGRAVANTE(S): CUPECE NEGOCIOS E PART SOCIETÁRIAS S.A.

AGRAVADO(S): Manuel Uecio Dias Bezerra

**EMENTA:**

GRUPO ECONÔMICO. Ainda que se tratem de empresas distintas, com CNPJs, endereços e patrimônios diferentes, o fato de estarem sob administração e controle de um mesmo administrador, caracteriza a formação de grupo econômico, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

**TIPO:** AGRAVO DE PETICAO

**DATA DE JULGAMENTO:** 12/12/2013

**RELATOR(A):** LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**REVISOR(A):** ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS

**ACÓRDÃO Nº:** 20131382920

**PROCESSO Nº:** 02849006820015020016 A20

**ANO:** 2013

**TURMA:** 2ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 18/12/2013

**PARTES:**

AGRAVANTE(S): LOURDES DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S): EDITORA JB S.A.

**EMENTA:**

GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico dá-se, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, nos casos em que mais de uma empresa mantém entre si uma relação de comando ou, ao menos, de coordenação.

**TIPO:** AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

**DATA DE JULGAMENTO:** 04/06/2013

**RELATOR(A):** SERGIO ROBERTO RODRIGUES

**REVISOR(A):** RICARDO VERTA LUDUVICE

**ACÓRDÃO Nº:** 20130578473

**PROCESSO Nº:** 00014790620125020332 A28

**ANO:** 2013

**TURMA:** 11ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 11/06/2013

**PARTES:**

AGRAVANTE(S): BETTER DISTRIB DE EPI E SINALIZAÇÃO LTDA

AGRAVADO(S): BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

**EMENTA:**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 8

Número do documento: 2002290035150000000170018668

## RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE CNPJs E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS AFINS. *Ante a coincidência de CNPJs, sendo que a executada e a terceira embargante exploram atividades econômicas afins, localizando-se em endereços próximos, inarredável a existência de grupo econômico, o que autoriza a manutenção da agravante no pólo passivo da reclamação trabalhista.* (Grifo-nosso)

II - Foi contratado pelas reclamadas em **15/08/2012** para laborar de *servente* sendo demitido imotivadamente em **09/05/2014**, tendo como último salário a importância de R\$.4,87 p/h, totalizando **R\$.1.071,40 por mês**. Vale frisar que até a presente data a reclamada não devolveu ao reclamante a CTPS e nem realizou o pagamento das verbas rescisórias;

III - Vale ressaltar que o reclamante sofreu um acidente de trabalho em 17/06/2013 em que perdeu parte de um dos dedos da mão, tendo alta do INSS em 17/09/2013, ocasião em que voltou a laborar. Todavia, após o seu retorno ao labor, o reclamante foi assediado moralmente pelos seus superiores devido o acidente de trabalho, como não bastassem em 09/05/2014 a terceira reclamada demitiu o reclamante, porém, de forma capciosa e maliciosa, a reclamada, embora tenha demitido o reclamante, solicitou que o mesmo assinasse o aviso prévio de como se estivesse pedindo demissão.

Vale frisar que o reclamante em nenhum momento pediu demissão, a verdade real foi que ele foi demitido e a reclamada simplesmente pediu para que assinasse diversos documentos e devido a ignorância do reclamante (devido a baixa escolaridade), o mesmo assinou o pedido de dispensa, sendo assim, requer a nulidade do pedido de demissão, pois tal pedido fora realizado por influência e de forma enganosa da reclamada e principalmente sem exaurir a vontade real do reclamante. Vale ressaltar que tal pleito de demissão não tem validade, uma vez que não foi homologado pelo sindicato (sendo certo que não haveria a homologação no sindicato de forma alguma, pois, o reclamante ratificaria os comentários aqui suscitados), e, devido o lapso temporal do contrato perdurar por mais de 1 (um) ano, conforme o artigo 477, parágrafo primeiro da CLT, o pedido de demissão não tem validade. Sendo assim, tal pedido de demissão, deve ser considerado nulo e reconhecido por sentença judicial a demissão imotivada sem justa pela reclamada com o pagamento dos consectários legais. Nesse sentido aduzo as seguintes Jurisprudências do E. TRT da 02ª Região:

**TIPO: RECURSO ORDINÁRIO**

**DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2014**

**RELATOR(A): WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**

**REVISOR(A): SERGIO ROBERTO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº: 20140328020**

**PROCESSO Nº: 00001368220105020028 A28**

**ANO: 2014**

**TURMA: 11ª**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/04/2014**

**PARTES:**

**RECORRENTE(S):**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 9

Número do documento: 20022900351500000000170018668



**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br

DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO(S):

Rafael Mendes de Almeida

EMENTA:

Nulidade do pedido de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Necessidade de homologação rescisória. A teor do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a validade do pedido de demissão, no caso de empregado que tenha trabalhado mais de um ano na empresa, está condicionada à homologação pelo sindicato profissional ou Ministério do Trabalho; trata-se de formalidade necessária e destinada a se aferir a real manifestação de vontade do empregado. (Grifo-nosso)

**TIPO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**DATA DE JULGAMENTO: 25/02/2014**

**RELATOR(A): MERCIA TOMAZINHO**

**REVISOR(A):**

**ACÓRDÃO Nº: 20140163721**

**PROCESSO Nº: 00015713220135020434 A28**

**ANO: 2014**

**TURMA: 3ª**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/03/2014**

**PARTES:**

**RECORRENTE(S):**

Maria José Andrade do Anjos

**RECORRIDO(S):**

Ratsel Confeções e Comercio Ltda-me

EMENTA:

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERDURA POR MAIS DE UM ANO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 477, parágrafo 1º, DA CLT. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Dispõe o art. 477, parágrafo 1º da CLT que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". A inobservância da formalidade legal implica na nulidade do pedido de demissão, sendo devidas as verbas rescisórias oriundas da dispensa sem justa causa. Dou provimento ao recurso, nesse particular, para declarar a nulidade do pedido de demissão. (Grifo-nosso)

**TIPO: RECURSO ORDINÁRIO**

**DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2013**

**RELATOR(A): CLAUDIA ZERATI**

**REVISOR(A): EDUARDO DE AZEVEDO SILVA**

**ACÓRDÃO Nº: 20131368324**

**PROCESSO Nº: 00002731020125020088 A28**

**ANO: 2013**

**TURMA: 11ª**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/01/2014**

**PARTES:**

**RECORRENTE(S):** Atento Brasil S.A.

**RECORRIDO(S):** Priscila Rezende Viana Redecard S.A.

**EMENTA:**

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparação de dano por aquele que, por omissão, causar prejuízo a outrem. É o caso do não fornecimento ao empregado, no momento oportuno, da guia necessária para a aquisição do seguro-desemprego, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 389 do C. TST. **NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO.** O pedido de demissão formulado por trabalhador com mais de um ano de serviço, sem a devida homologação pelo sindicato de classe ou autoridade prevista em lei não é válido, conforme expressa previsão legal (§ 1º, do artigo 477 da CLT), implicando na presunção relativa de que o rompimento ocorreu mediante despedida imotivada, diante do princípio da continuidade do pacto laboral. (Grifo-nosso)



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 11

Número do documento: 2002290035150000000170018668



## **RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

IV - Ativava-se por último em jornada contratual das 18:00h às 03:00h de segunda a sexta, aos sábados alternados das 18:00h as 04:00 e aos domingos alternados (quando não se trabalhava aos sábados) das 06:00h as 12:00h. Ademais prorrogava sua jornada em 1 (uma) hora três vezes por semana. Era obrigado a anotar cartões apócrifos, ficando desde já impugnados os cartões de pontos que vierem a serem juntados pelas reclamadas. As reclamadas pagaram de forma parcial as horas extras prestadas, pelo que se faz credor às horas extras impagas que se apurarem, como tais consideradas as excedentes de 44 semanais e oito diárias, a teor do art. 7º, XIII, da CF/88, em média de 30 horas mensais observando o adicional e horário especial da jornada noturna;

V - Dado ao excesso de trabalho, via-se impedido de dispor do intervalo de uma hora para refeição e descanso diariamente, ocasiões em que cejava em singelos trinta minutos, sendo credor a 1 hora extra diária, forte no art. 71 consolidado;

VI - Credor também, à correta integração das horas extras impagas sobre as folgas semanais, feriados, férias + 1/3, 13ºs, verbas rescisórias e fundiárias;

VII - Tendo em vista a nulidade do pedido de demissão, é credor o reclamante ao pagamento de aviso com seus reflexos;

VIII - É credor à dação das guias TRCT-01 e CD para levantamento do FGTS sob pena de expedição de alvará, bem como a multa dos 40% sobre o FGTS,;

IX - É credor ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, com o cômputo do aviso prévio;

X - É credor ao pagamento de 13º proporcional com o cômputo do aviso prévio;

XI - Por força da sucessão de fraudes na rescisão do pacto, deixou de receber as guias do Seguro Desemprego. Destarte, faz jus as guias do SD sob pena de expedição de alvará, ou, uma indenização equivalente a cinco salários, forte no art. 159 do Código Civil, aplicado subsidiariamente;

XII - Não recebeu o saldo salarial dos dias laborados em Maio/2014, sendo assim, é credor o reclamante ao saldo salarial com as cominações do art. 467 da CLT;

XIII - Rescindido o pacto laboral em data supra, é certo que até então nada recebeu a título de verbas rescisórias, pelo que se faz credor à multa por atraso na quitação preconizada ao art. 477 consolidado;







## RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br

XIV - Em 17/06/2013 o reclamante sofreu um acidente de trabalho razão pela qual perdeu parte de um dos dedos na mão (CAT) retornando ao trabalho em 17/09/2013, ou seja, ficou afastado por 90 dias. Tal acidente ocorreu quando o reclamante estava em cima do caminhão monitorando o operador da ponte rolante, quando de repente a viga de mais de 06 (seis) toneladas caiu em cima de sua mão esmagando completamente parte do dedo de sua mão.

Sendo assim, quando de sua demissão, o reclamante encontrava-se acidentado pelo trabalho, fato cientificado à reclamada, gozando, portanto, da estabilidade provisória preconizada na CF/88. É credor, destarte, a estabilidade de 12 meses quando de seu retorno do INSS em 17/09/2013, cf. Súmula 378 do C.TST e art. 118 da Lei 8213/91, bem como a reintegração ao serviço ou indenização do período de estabilidade acidentária acrescido dos meses em que seria estável;

XV - Sofreu acidente de trabalho, pois, é visível que ficou com sequelas permanentes pelo resto de sua vida no 04º dedo do MS D, evidenciando perda óssea (laudos em anexo), razão pela qual se encontra com fortes dores até a presente data. A higidez física não será recuperada, o que compromete sua capacidade laboral.

Como demonstrado, sendo que a função do reclamante, servente, demanda extremada habilidade manual e higidez, e tendo sofrido lesão no dedo de sua mão com limitação em seu movimento, há inequívoca redução de sua capacidade laborativa.

É indubitável o nexos causal entre o acidente e a incapacidade. O reclamante, aos 20 anos de idade, viu tolhida sua perspectiva profissional. O advento da incapacidade parcial traz-lhe insofismável abalo moral e material;

Houve grave falha do esquema de segurança do trabalho montado pela reclamada, eis que ação era totalmente previsível. Havia um procedimento a ser cumprido, cuja desobediência resultou no grave acidente sofrido pelo autor;

A conduta culposa da requerida traz à parte autora prejuízo de âmbito moral e patrimonial. Com a perda da capacidade laborativa, viu tolhida a possibilidade de ascensão profissional, bem como, por força de tratamentos a que se deve submeter, deixará de receber os salários da ativa, e impedido se vê de galgar melhores postos, via promoções, que seriam certas em sua carreira;

Por outro lado, não somente ao prejuízo material de deixar de trabalhar se restringe o dano causado. Há



[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



## RSP ADVOCACIA

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

despesas médicas com tratamento, as quais se impõe condenar a requerida a custear;

A perda da capacidade laborativa, a um laborista na plenitude de seu vigor, por óbvio que lhe causa irreparável dano moral, eis que comprometeu definitivamente sua vida profissional;

Face à grande despreocupação das reclamadas em proteger a integridade de seu funcionário, organizando um esquema de segurança melhor estruturado, incontestemente a responsabilidade da reclamada, *in casu*, consubstanciada na existência dos requisitos essenciais, como o ato violador de um direito, este sendo a integridade física e moral do reclamante, o dano produzido por este ato, o flagrante acidente que o vitimou; a relação de causalidade entre o ato e o dano, já que incontestemente que a incapacidade decorre do acidente; e a culpa dos réus responsáveis;

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade atribuída as reclamadas diz respeito a toda espécie de danos causados à parte autora, considerando-se indiscutivelmente o dano patrimonial, correspondente às pesadas despesas com tratamento, a serem apuradas em sede de perícia médica, o *lucrum cessans* por ver tolhida sua capacidade laborativa, e o dano moral, representado pela dor, angústia, aflição física e espiritual, e os padecimentos que foram infligidos à parte autora após o ocorrido;

O art. 5º da Constituição Federal assegura o direito à indenização ao dano material, moral ou à imagem. Referido dispositivo, em seu inciso X, ressalta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", logo resta assegurado o direito à indenização "pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Compatibilizada ao caso em tela, a interpretação do texto da Carta Magna leva a concluir que o autor faz jus a uma indenização pelo dano moral que, cf. exaustivamente demonstrado, sofreu.

Para apuração da indenização devida a nível de dano material, deve-se tomar por base o salário médio de uma laborista ao nível do autor (cerca de R\$.1.100,00, hoje), da data dos fatos até quando atinja 70 (sessenta e cinco) anos, média de vida do cidadão brasileiro;

Já o dano moral, para que seja arbitrado com justiça, merece algumas considerações preliminares. Em suma, a honra estaria num patamar objetivo, ao passo que a dor que consubstancia o dano moral *in casu* reside num patamar subjetivo. Que, a par de subjetivo, é percebido por quem tenha acurada sensibilidade ou compaixão;



RELAÇÃO DE ATOS

Relatório de atos processuais realizados no âmbito do processo em referência, datado de 03/03/2020 às 19:09:23.

Atos realizados:

- 03/03/2020 - 19:09:23 - 38afe5e - Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

Número do documento: 20022900351500000000170018668



## RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br

Ademais, a fixação da indenização deve tomar por base não só o sofrimento do paciente, mas a capacidade econômica do agente, eis que o fundamento do dever de indenizar é também coibir, castigando efetivamente o autor do dano.

Destarte, para que seja a indenização arbitrada com justiça, deve pautar-se pelo parâmetro justo da sensibilidade do julgador, que por certo haverá de aquilatar com precisão valor que, ainda que não resolva o problema, já que soma alguma o faria, ao menos compense o sofrimento da parte autora com o conforto advindo do recebimento da indenização justa. O fato de ser o autor pessoa humilde não a faz menos sensível à vicissitude. E tampouco o *pretium doloris* é afeto a um princípio e igualdade onde alguns são mais iguais que os outros. Trata-se de uma seqüela à alma a reparação pretendida, não podendo ser arbitrada em valor aviltante.

Assim, patente o dever de indenizar, pelo que postula a parte autora:

- a) Indenização com base nos lucros cessantes, pela redução da capacidade laborativa, levando-se em consideração a data dos fatos até quando a autora atingiria a média de vida do brasileiro, setenta anos;
- b) Indenização por dano moral e estético no valor de 100 (cem) salários mínimos, eis que, em consequência das lesões sofridas e correspondente incapacidade, tolheu-se-lhe a aptidão natural para a vida social;
- c) As prestações futuras deverão ser garantidas por um capital, na forma do art. 602 do CPC, a ser apurado mediante cálculo;
- d) Um convênio médico hospitalar que garanta o tratamento da parte autora, consistente em cirurgias e demais recursos médicos que se fizerem necessários para reabilitação, cf. seja apurado em perícia, desde já requerida;

XVI – Até a presente data não devolvera as reclamadas ao reclamante a CTPS que lhe foi entregue para as devidas anotações onde contém diversos registros de serviços anteriores. As reclamadas se abstêm de entregar-lhe a CTPS sem informar-lhe nada, suspeita a reclamante que a mesma a extraviou, sendo assim, a reclamante é credor a devolução da CTPS, bem como a um valor a ser arbitrado por Vossa Excelência pelo dano moral conforme a jurisprudência mencionada abaixo:

**“Acórdão-1ªT RO 04802-2006-016-12-00-2 EXTRAVIO DE CTPS DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. O extravio de CTPS do trabalhador por culpa do seu empregador, que não zelou eficazmente pelo documento que se en-contrava em seu poder, o qual continha**



## RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renstospaixao@yahoo.com.br

*diversas anotações de outros contratos de trabalho, inclusive com empresa que não mais se encontra em atividade, dá ensejo à reparação por danos morais ao obreiro. A necessidade de reparação advém dos consideráveis transtornos para a obtenção da sua segunda via, das diligências indispensáveis à re-produção das anotações dela constantes e, se o extravio ocorreu por ocasião da dispensa do empregado, do atraso no levantamento do FGTS e do seguro- -desemprego. Para arbitramento da indenização há considerar que o valor deve atender à finalidade de compensar a lesão do ofendido e de inibir a re-petição do ato pelo ofensor, conside-rando-se também a capacidade econômica deste e a condição social daquele.” ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. Por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para majorar o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrar o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, ao encargo da ré, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).*

XVII – Durante todo o pacto laboral, a reclamada descontou mensalmente do reclamante 1% a título de contribuição sindical, valor esse em média de R\$.12,00 (Doze) por mês a título de contribuição assistencial não autorizado, restando ilegal referido desconto, com fulcro no art. 462 consolidado da CLT. A única contribuição cujo desconto é autorizado nos salários do trabalhador em prol de entidade sindical é aquela prevista no art. 582 consolidado da CLT, sendo que o desconto de não associado, como é o caso da reclamante, implica em ilegalidade, impondo-se a devolução do quanto descontado ao longo do contrato, nos termos do quanto já pacificou a jurisprudência, com a edição da Súmula 666 do STF e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do C.TST. Sendo assim é credor a devolução dos descontos. Nesse sentido:

**TIPO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DATA DE JULGAMENTO:** 09/08/2012

**RELATOR(A):** LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

**REVISOR(A):** FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**ACÓRDÃO Nº:** 20120909302

**PROCESSO Nº:** 00849004820105020271

**ANO:** 2011

**TURMA:** 12ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/08/2012

**PARTES:**

RECORRENTE(S): Dinoel Muniz Elias

RECORRIDO(S): Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda. Construtora Oas Ltda Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/RETRIBUTIVAS. INDEVIDA A COBRANÇA DE EMPREGADOS SEM AUTORIZAÇÃO. *Não pode haver desconto, exceto da contribuição sindical, dos empregados sem a prévia autorização destes, eis que cláusula normativa que impõe tal ônus não condiz com o art. 611 da CLT, posto que não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, infringindo os arts. 545 e 611 da CLT; 8º V e 5º, XX da CF e o Precedente Normativo 119 do Colendo TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento.*

XVIII - O advogado é indispensável à administração da justiça e ainda que este douto juízo não interprete a legislação trabalhista sob tal ângulo, o ângulo do advogado, mister tenha seja o caso analisado sob a ótica exclusiva do trabalhador, pelo que invoca seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários na forma do art. 404 do Código Civil, por perdas e danos, frente à evidente



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 20

Número do documento: 20022900351500000000170018668





## RSP ADVOCACIA

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

lesão patrimonial de que o empregado socorre-se ao Poder Judiciário e, caso não seja reconhecido aos honorários advocatícios, jamais se restabelecerá o *satus quo ante*, já que o trabalhador não terá restituído integralmente seus direitos, vez que parte do crédito servirá ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado.

Ante o exposto, reclama os seguintes créditos trabalhistas, com valores a apurar:

- a) Declaração judicial da solidariedade/subsidiariedade passiva das reclamadas, itens I e II;
- b) Anotação, baixa e devolução da CTPS, item II;
- c) Nulidade do pedido de demissão e reconhecimento por sentença judicial da dispensa imotivada por culpa exclusiva das reclamadas com o pagamento dos consectários legais, item III;
- d) Horas extras impagas, item IV;
- e) Horas extras impagas do art. 71 da CLT, item V;
- f) Integração de horas extras, item VI;
- g) Aviso prévio com seus reflexos, item VII,
- h) Dação das guias TRCT-01 e CD para levantamento do FGTS sob pena de expedição de alvará, bem como a multa dos 40% sobre o FGTS, item VIII;
- i) Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, item IX;
- j) Décimo terceiro proporcional item X;
- k) Guias do Seguro Desemprego sob pena de expedição de alvará, ou, indenização equivalente a cinco salários, forte no art. 159 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, item XI;
- l) Saldo salarial com as cominações do art. 467 da CLT, item XII;
- m) Multa do art. 477 da CLT, item XIII;
- n) Reintegração ao serviço (com o pagamento de forma indenizatória dos meses parados), ou, indenização substitutiva de todo o período estável em que o reclamante faz jus devido o acidente de trabalho, item XIV;
- o) Indenização com base nos lucros cessantes, pela redução da capacidade laborativa, levando-se em consideração a data dos fatos até



...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...



## RSP ADVOCACIA

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospalkao@yahoo.com.br](mailto:renatospalkao@yahoo.com.br)

quando o autor atingiria a média de vida do brasileiro, sessenta e cinco anos, item XV, "a";

p) Indenização por dano moral e estético no valor de 100 (cem) salários mínimos, eis que, em consequência das lesões sofridas e correspondente incapacidade, tolheu-se-lhe a aptidão natural para a vida social, item XV, "b";

q) Pagamento de uma pensão vitalícia, a ser fixada por este e. Juízo, que atenda as necessidades de subsistência do autor;

r) As prestações futuras deverão ser garantidas por um capital, na forma do art. 602 do CPC, a ser apurado mediante cálculo, item XV, "c";

s) Um convênio médico hospitalar que garanta o tratamento da parte autora, consistente em cirurgias e demais recursos médicos que se fizerem necessários para reabilitação, cf. seja apurado em perícia, desde já requerida, item XV, "d";

t) Dano moral pela retenção ou extravio da CTPS, item XVI;

u) Devolução de desconto indevido, item XVII;

w) Honorários advocatícios a ser arbitrado em até 20% da condenação nos termos do artigo 20 do CPC., combinado com o artigo 769 da CLT., haja vista que o artigo 133 da Constituição Federal é plenamente auto aplicável, cumulado com o artigo 22 da Lei nº: 8.906/94, já que o advogado é indispensável à administração da justiça e ainda que este Douto Juízo não interprete a legislação trabalhista sob o ângulo do direito constitucional do advogado, devidamente regulamentado, ainda assim, requer, de forma alternativa, sob a ótica exclusiva do trabalhador, o arbitramento de indenização correspondente, na forma do artigo, item XVIII;

y) Correção monetária sobre as verbas devidas;

Requer a expedição dos competentes  
ofícios à DRT/INSS/CEF, para que seja a reclamada devidamente  
atuada.

Requer, ainda, a notificação da  
reclamada, no endereço supra, para oferecer sua defesa, sob pena de  
confissão e revelia, aos termos da presente reclamação, a qual deverá  
ser julgada procedente, condenando a reclamada ao pagamento dos  
créditos trabalhistas supracitados, bem como do ônus de sucumbência.

Para provar o alegado, protesta por todos  
os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento  
pessoal da reclamada, perícias, oitiva de testemunhas, cujo rol será  
oportunamente apresentado, e as mais de estilo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351  
Requerente: [Illegible]  
Requerido: [Illegible]  
Assunto: [Illegible]

Relatório de [Illegible]  
[Illegible text]

[Illegible text]



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

Requer a aplicação do disposto nos arts. 467, 789 e § 9º, e 844 da CLT. Requer, ainda, a juntada, pela reclamada, de todos os cartões de ponto e recibos de pagamento da reclamante, sob pena do art. 359, I e II, do CPC.

Requer, finalmente, nos termos da Lei 1060/50, os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Dando à presente o valor de R\$ 80.000,00 para efeitos de custas e alçada e tramitação pelo Rito Ordinário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**



antes de ser emitido o presente documento, o qual se encontra em conformidade com o que consta no processo em referência, e que o mesmo não contém qualquer informação que possa causar danos à administração pública ou a terceiros.

Assim sendo, o presente documento é emitido em conformidade com o que consta no processo em referência, e que o mesmo não contém qualquer informação que possa causar danos à administração pública ou a terceiros.

Assim sendo, o presente documento é emitido em conformidade com o que consta no processo em referência, e que o mesmo não contém qualquer informação que possa causar danos à administração pública ou a terceiros.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)  
119 6189-0958

**PROCURAÇÃO**

**JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de expedição, portador da CTPS no 28032-312 SP, CIRG: 42.838.175-3, PIS: 16186207022 e CPF: 417158948/71, nascido em 16/11/1993 na cidade de Itaíba/PE, filho de MARIA NERI DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.º 293, casa "a", Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP.: 09111-740, pelo presente instrumento particular de mandato e nos melhores termos de direito constitui e nomeia seus bastante procurador o Dr. **Renato Souza da Paixão**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 275.345, **Ricardo Souza da Paixão**, brasileiro, casado, bacharel, todos com escritório à rua Joaquim Manoel de Macedo, 100, Barra Funda, São Paulo/SP, outorgando-lhes todos os poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-juditia*, para representar o outorgante perante qualquer instância, juízo ou tribunal; podendo propor, variar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, concordar, acordar, transigir e ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

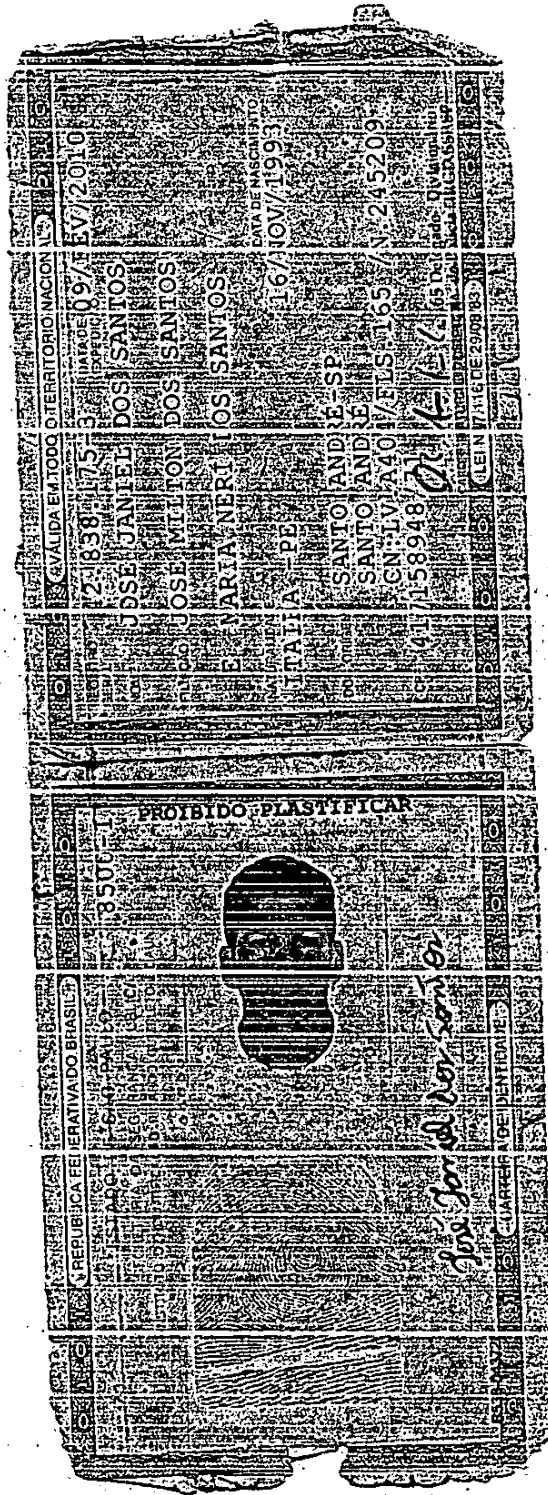
São Paulo, 04 de setembro de 2014.



**JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**







*Handwritten mark/signature*



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)  
119 6189-0958

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de expedição, portador da CTPS no 28032-312 SP, CIRG: 42.838.175-3, PIS: 16186207022 e CPF: 417158948/71, nascido em 16/11/1993 na cidade de Itaíba/PE, filho de MARIA NERI DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.º 293, casa "a", Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP.: 09111-740, declaro, para todos os fins de direito nos termos da lei, ser pessoa pobre, na acepção do termo, estando, portanto, impossibilitado de demandar sem prejuízo próprio ou de minha família.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.



**JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**





# AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA RETIRAR-SE DO SERVIÇO

EMPRESA	CONCRETO PNEUMÁTICO	CNPJ	
NOME DO EMPREGADO	JOSÉ JAVIER DOS SANTOS	DEPARTAMENTO / SEÇÃO	MAQUINARIA
CTPS Nº/SÉRIE	4877 369/SP		

De acordo com o disposto em o artigo 487 do Decreto Lei Nº 5452, de 1º de Maio de 1943, (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, venho comunicar a V.S. que a partir de \_\_\_\_\_ (14/05/2020) dias da data da entrega deste aviso, deixarei os serviços desta empresa, por minha livre e espontânea vontade e solicito o favor de mandarem confirmar o seu recebimento para os fins legais.

JAVIER DO SANTOS 09 de maio de 2020

Atenciosamente

*Joselândia Santos*  
ASSINATURA DO EMPREGADO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (QUANDO MENOR)

ATO DOCUMENTO

CIENTE 09/05/20

*[Signature]*  
ASSINATURA DO EMPREGADOR

Cód. 6801-9



## Número da CAT: 2013.258.524-3/01

## Informações do Emitente

Emitente 1 - Empregador  
Tipo de CAT 1 - Inicial

Filiação 1 - Empregado

Data Emissão 19/06/2013

Comunicação

Óbito

E-mail

LHCYROSA@CPL.ENG.BR

## Informações do Empregador

Razão IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Social/Nome

Tipo/Num. Doc. 1 - CGC/CNPJ 529624380001-54

CEP 01407200

CNAE 41204

Endereço

AV NOVE DE JULHO 5017

CONJUNTO.62

Bairro JARDIM PAULISTA

Município SAO PAULO

Estado

SP

Telefone

0011-30443980

## Informações do Acidentado

Nome JOSE JANIEL DOS SANTOS

Data Nascimento 16/11/1993

Nome da Mãe MARIA NERI DOS SANTOS

Sexo Masc

Grau de instrução 3 - Até a 4a série fundamental (completa)

Estado Civil

Solteiro

CTPS

004817 Série: 00369 Dt emissão: UF: SP

Remuneração

983,40

Identidade

428381753 Dt emissão: 09/02/2010 Org

Exp: 01 UF: SP

PIS/PASEP/NT 1618620702-2

Bairro CIDADE SAO JORGE

Estado

SP

Telefone

Aposentado Não

Endereço

R MARANHÃO 404

CEP

09111740

Município

SANTO ANDRE

CBO

717020 - SERVENTE DE OBRAS

Área

Urbana

## Informações do Acidente

Data do Acidente 17/06/2013

Hora do Acidente 21:00

Horas Trabalhadas 03:00

Houve afastamento? Sim

Tipo 1 - Típico

Local do Acidente

1 - Estabelecimento da Empregadora

Reg. Policial Não

CGC da Prestadora

CNPJ - -

Exp. Local

FABRICA DE PECAS PRE-MOLD

Município do Acidente

BARUERI

UF do Acidente

SP

Parte do Corpo

75.50.70.000 - DEDO

Agente Causador

30.20.50.700 - ANDAIME, PLATAFORMA - EDIFÍCIO OU ESTRUTURA

Sit. Gerador

20.00.20.500 - APRISIONAMENTO EM, SOB OU ENTRE DO

Morte Não

Último dia

17/06/2013

Trabalhado/Dt

Óbito

Data Óbito

## Local e Data

## Assinatura e carimbo do emitente

## Informações do Atestado Médico

Unidade PS BARUERI

Hora Atend. 22:00

Data Atend. 17/06/2013

Houve Internação? Não

Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento? Sim - 015 dia(s)

Nat. Lesão

70.20.05.000 - ESCORIAÇÃO, ABRASÃO (FERIMENTO SUPERFICIAL)

CID - 10

S61 8 - Ferim de outr partes do punho e da mão

Observações

CRM

0000014937 - UF: SP

## Local e Data

## Assinatura (\*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrado em 19/06/2013 às 14:18:15

\* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente.

Substitui o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original (is) referente ao Segurado,

para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 32

Número do documento: 2002290035150000000170018668





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 Ministério da Previdência Social / Assistência Social  
 Instituto Nacional do Seguro Social

**COMUNICAÇÃO DE DECISÃO**

**NIT:** 16186207022

**Número do Benefício:** 6023980418

**Espécie:** 91

**Número do Requerimento:** 150648716

**Ao Sr.(a):** JOSE JANIEL DOS SANTOS

**Endereço:** R. MARANHAO 404, JD STO ANDRE

**CEP:** 9111740

**Município:** SANTO ANDRE

**UF:** SP

**Assunto:** Pedido de Auxílio - Doença

**Decisão:** Deferimento do Pedido

**Motivo:** Constatação de incapacidade laborativa

**Fundamentação Legal:** Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007;

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 04/07/2013, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 17/09/2013. Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (17/09/2013), V.Sa. ainda se considerar capacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação. A partir de 17/09/2013 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social. O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 435 da Central de Atendimento do INSS, ou pela Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou uma Agência da Previdência Social - APS. Informamos, ainda, que foi reconhecido o nexa entre o agravo e a profissiógrafia, conforme parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213, de 24/07/1991. O benefício foi concedido em espécie acidentária. Eventuais discordâncias poderão motivar recurso por parte do empregador à Junta de Recursos da Previdência Social.  
 Data: 17 de julho de 2013

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Agência da Previdência Social:** APS - SANTO ANDRÉ **Endereço:** RUA ADOLFO BASTOS , 520 , VILA BASTOS **UF:** SP  
**CEP:** 9041900 **Município:** SANTO ANDRE

**Termo de Responsabilidade:** Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
 Ciente, em 17 de julho de 2013

Assinatura do Requerente / Representante Legal



12/03/2020 19:09:23 - 38afe5e  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO Nº 0001428-64.2014.5.02.0351  
 DOCUMENTO Nº 20022900351500000000170018668  
 DATA DE EMISSÃO 12/03/2020 19:09:23  
 DATA DE VALIDADE 12/03/2020 19:09:23  
 ASSINADO POR [nome não legível]  
 ASSINADO EM [nome não legível]



## Comprovante do Requerimento

Requerimento: 150648716  
 Benefício Nº: 6023980418  
 Data: 04/07/2013

## Dados Do Requerimento

NIT (PIS/PASEP): 16186207022  
 Nome: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
 Endereço: R MARANHAO 404  
 Bairro/Município/UF/CEP: JD STO ANDRE / SANTO ANDRE / SP / 9111740  
 Agência: APS - SANTO ANDRÉ  
 Endereço da Realização da Perícia: RUA ADOLFO BASTOS , 520  
 Bairro/Município/UF/CEP da Perícia: VILA-BASTOS / SANTO ANDRE / SP / 9041900  
 Exame médico-pericial agendado para: 17/07/2013 11:00  
 CNPJ, CGC ou CEF: 57.101.149.000184  
 Data do último dia de trabalho: 17/06/2013

## Termo de Responsabilidade

Confirmo a data do último dia de trabalho

Responsabilizo-me sob as penas da lei  
 pela veracidade das informações prestadas.

informada Santos  
 Mardã C. Santos  
 Enf. Trabalho  
 RG: 19.912.8836

Data: / /

Carimbo e Assinatura  
 do responsável pela Empresa

Assinatura

## Observação

1. Quando do comparecimento para a realização da perícia médica apresentar os seguintes documentos:
  - a. Documento de IDENTIDADE Original;
  - b. EXAMES ou RELATÓRIOS MÉDICOS, caso possua;
  - c. Se empregado, exceto doméstico, declaração preenchida pela empresa com a informação do último dia trabalhado, valendo para esse fim, a informação prestada neste formulário de requerimento;
  - d. Se empregado, ou trabalhador avulso, NOME e DATA DE NASCIMENTO dos dependentes para fins de salário-família, caso informado;
  - e. Se segurado especial (trabalhador rural), apresentar a documentação que comprove a atividade;
2. A agência bancária selecionada poderá sofrer alteração de acordo com as regras para seleção de local de pagamento de benefícios do INSS. A informação do local de pagamento constará na Carta de Concessão do Benefício ou poderá ser obtida no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou ligando para o número 135 da Central.
3. Para que a Previdência Social possa localizá-lo(a), mantenha o seu endereço sempre atualizado, o que pode ser feito, inclusive, por meio da Central 135.



APS | INSS

SABE-AX1.V-1.6.8

Quinta-feira, 04 de Julho de 2013

57.101.149/0001-84

OSIONELI L. SILVA  
 RUA ANTONIO DE SAUS  
 VILA MARQUES - CEP 05511-011

SÃO PAULO / SP







Relatório Médico

Paciente JOSÉ JAVIER

dos Santos, foi submetido

A RECLAMAZÃO MOTO

DE 4º ANO.

Dr. Paulo Sérgio Moreira  
Ortopedista - CRM - 30976

02 JUL 2013

AVISO: Este documento foi assinado eletronicamente pelo usuário do sistema em 03/03/2020 às 19:09:23. O sistema não garante a autenticidade e a integridade do documento assinado eletronicamente.





SECRETARIA DE SAÚDE

**ATESTADO**

Nome Jose Jonil da Silva Doc. Ident. \_\_\_\_\_

C. Saúde de Jonil Local e Data 14/3/2013

**Saúde**  
 Atesto que o consultado acima, de cor \_\_\_\_\_  
 nacionalidade \_\_\_\_\_ com \_\_\_\_\_ anos de idade, filho de \_\_\_\_\_  
 não sofre, presentemente, de moléstias infecto-contagiosas ou tracoma não apresentando defeito físico ou anormalidade psíquica.

**Gestante**  
 Atesto haver examinado a gestante acima, constatando estar a mesma no \_\_\_\_\_ mês de gestação.

**Gestante**  
 Atesto que a segurada acima de cor \_\_\_\_\_  
 portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº \_\_\_\_\_ Série \_\_\_\_\_  
 deverá afastar-se do trabalho por um período de \_\_\_\_\_ dias, a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de  
 conformidade com o que dispõem o Artigo 7º da Constituição 1988, Inciso, XVIII e Artigo 71  
 da Lei 8.213 de 24/07/91.

**Vacina**  
 Atesto que o consultado acima, de cor \_\_\_\_\_  
 de nacionalidade \_\_\_\_\_ com \_\_\_\_\_ anos de idade, filho de \_\_\_\_\_  
 foi vacinado nesta data, contra \_\_\_\_\_

**Abono de Faltas**  
 Atesto que o segurado acima de cor \_\_\_\_\_  
 C. Profissional nº \_\_\_\_\_ Série \_\_\_\_\_ está incapacitado para  
 o trabalho, necessitando de 0195 dias dias de afastamento, a partir desta data.

Pl. José Antônio de F. Freitas  
 0475. 2014-03

Carimbo e Ass. do Médico

Mod. 116 - Numeração: 1.139.501 à 1.189.500  
 Rua Prof. João da Matta e Luz, 262 - Centro - Barueri - SP - CEP: 06401-120 - Fone: (11) 4199-3100  
 Site: www.barueri.sp.gov.br - E-mail: ecmob@easmb.sp.gov.br



*Mo*

10001



Relatório Médico

Pacte José Jamil dos Santos,  
19a, foi submetido a procedi-  
mento de regularização de  
ceto de amputação traumática  
no dia 02/07/13 pelo Dr. Paulo  
Dado Morote.

Pacte deverá ficar afastado  
de suas atividades laborais  
por 60 (sessenta) dias.

CID: 362.6

Dr. Erick A. Depauli  
CRM 103315 TEST 10 207  
04 JUL 2013

AV DOS AUTONOMISTAS, 3502 OSASCO - SP R. SALEM PICHORRA, 307 OSASCO - SP - POA PADRUEIRA, 108 ASB - OSASCO - SP  
RUA ELOY CANDIÃO LOPES, 189 - 155 - OSASCO - SP AVENIDA CORFEL DE AZEVEDO, 1500 - OSASCO - SP  
AVENIDA MUNICIPAL, 212 - BARCELONA - SP PRACA DAS DROGUEIRAS, 124A - ALTO AVELAR - OSASCO - SP



*Handwritten signature*





LAUDO MÉDICO PARA COMUNICAÇÃO DE AGRAVO RELACIONADO AO TRABALHO									
SECRETARIA DE SAÚDE									
ÓRGÃO EMISSOR									
NOME DO PACIENTE									
Ygori Gabriel dos Santos									
Nº DO CARTÃO SUS:			CPF:		PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL				
ENDEREÇO/Nº				BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF	
NÃO INFORMADO									
CEP:		DATA DE NASCIMENTO		CBO/TRABALHADOR		SEXO		MASC.	FEM.
		16/11/93						X	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS						TIPO DE CAUSA EXTERNA			
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		CNPJ DA SEGURADORA			Nº DO BILHETE		SÉRIE		
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTES E/OU DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO									
PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL		VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA							
		EMPREGADO	EMPREGADOR	AUTÔNOMO	DESEMPREG.	APOSENTADO	NÃO SEGURADO		
CNPJ / EMPRESA		CNAE / EMPRESA		ACIDENTE TRABALHO TÍPICO		ACIDENTE TRABALHO/TRAJETO			
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO									
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:									
Limpidez da conjuntiva, plano de fundo normal (deformação)									
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:									
PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVAS DIAGNÓSTICAS:									
1x									
DIAGNÓSTICO INICIAL	CID (1)	CID (2)	CLÍNICA CIRÚRGICA		CLÍNICA ORTÓTICA		CLÍNICA MÉDICA		
	S61.8		1	1		2		3	
PROCEDIMENTO SOLICITADO		FPT/CRON	PSIQUIÁTRICO		PEDIÁTRICA		OUTRAS		
			4		5		7		9
ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR)					CRM:		DATA		
							12/03/2013		

Rua Prof. João da Matia e Luz, 262- Centro - Barueri - SP - CEP: 06401-120 - Fone (11) 4199-3100 - Site: www.barueri.sp.gov.br - E-mail: sameb@sameb.sp.gov.br

MOD. 051




nae



LAUDO MÉDICO PARA COMUNICAÇÃO DE AGRAVO RELACIONADO AO TRABALHO									
SECRETARIA DE SAÚDE									
ÓRGÃO EMISSOR									
NOME DO PACIENTE									
Yuri Jamil dos Santos									
Nº DO CARTÃO SUS:			CPF:		PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL				
ENDEREÇO/Nº			BAIRRO:		MUNICÍPIO:			UF	
NÃO informado									
CEP:	DATA DE NASCIMENTO		CIDO/ABALHADOR		SEXO		MASC.	FEM.	
			16/11/93				X		
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS					TIPO DE CAUSA EXTERNA				
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		CNPJ DA SEGURADORA			Nº DO BILHETE		SÉRIE		
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTES E/OU DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO									
PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL	VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA:								
	EMPREGADO	EMPREGADOR		AUTÔNOMO	DESEMPREG.	APOSENTADO		NÃO SEGURADO	
CNPJ / EMPRESA		CNAE / EMPRESA		ACIDENTE TRABALHO TÍPICO			ACIDENTE TRABALHO/TRAJETO		
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO									
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:									
Impulsões convulsivas plenas, de 6 a 9 seg (diurnas).									
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:									
_____									
PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVAS DIAGNÓSTICAS:									
IX									
DIAGNÓSTICO INICIAL	CID (1)	CID (2)		CLÍNICA CIRÚRGICA		CLÍNICA OBSTÉTRICA		CLÍNICA MÉDICA	
	S61.8			1	1	2		3	
PROCEDIMENTO SOLICITADO		FPT/CRON		PSIQUIÁTRICO		PEDIÁTRICA		OUTRAS	
ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR)				CRM		DATA			
						14 Jun 2013			

Rua Prof. João da Matta e Luz, 262 - Centro - Barueri - SP - CEP: 06401-120 - Fone (11) 4199-3100 - Site: www.barueri.sp.gov.br - E-mail: sameb@sameb.sp.gov.br MOD 051



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018668  
 ID. 38afe5e - Pág. 45

*Handwritten signature*



Nº 1176384

ATESTADO

Nome José José da Silva Doc. Ident.

C. Saúde de 0 Local e Data 14/05/2013

Saúde

Atesto que o consultado acima, de cor nacionalidade com anos de idade, filho de não sofre, presentemente, de moléstias infecto-contagiosas ou tracoma não apresentando defeito físico ou anormalidade psíquica.

Gestante

Atesto haver examinado a gestante acima, constatando estar a mesma no mês de gestação.

Gestante

Atesto que a segurada acima de cor portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº Série deverá afastar-se do trabalho por um período de dias, a partir de / / de conformidade com o que dispõem o Artigo 7º da Constituição 1988, Inciso, XVIII e Artigo 71 da Lei 8.213 de 24/07/91.

Vacina

Atesto que o consultado acima, de cor de nacionalidade com anos de idade, filho de foi vacinado nesta data, contra

Abono de Faltas

Atesto que o segurado acima de cor C. Profissional nº Série está incapacitado para o trabalho, necessitando de 05 dias de afastamento, a partir desta data.

Pronto Socorro Arnaldo de F. Freitas ONES. 20244381

Freitas Médico CRM: 143787

Carimbo e Ass. do Médico



Handwritten mark

20014



Agenda 70

P.S Arnaldo de Figueiredo Freitas   
P.S Rômulo Fonseca Guimarães

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Especialidade: Clínica Geral / Mot

NOME: João Jacil da Silva Matrícula:

Idade  Sexo  RG:

Endereço:

Resumo Clínico: Acidente e processo psicótico  
em hospitalização de 05

Hipótese Diagnóstica: Transtorno Esquizofrênico  
(delirante)

Motivo do Encaminhamento: Seguimento

Data: 17, Jun, 2013

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Rua Profª João da Matta e Luz, 262 - Centro - Barueri - SP - Cep: 06401-120 - Fone: (11) 4 199-3100 - Site: www.barueri.sp.gov.br - Email: sameb@sameb.com.br





2015



P.S Arnaldo de Figueiredo Freitas (CNES - 2024381)

P.S Rômulo Fonseca Guimarães (CNES - 2024373)



# RECEITA

Do Ambulatório: \_\_\_\_\_

Para: Jose Jonil da Silva Idade: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

PRESCREVER PELO NOME GENÉRICO, EM CUMPRIMENTO À LEI 9787/99

Uso interno

1 Cefalexima 500mg

Coma 1 cp @ 6h por 7d

2 Nimesulida 100mg

Coma 1 cp @ 12h por 5d

3 Lidocaína

Coma 1 cp @ 6h por 5d

30cp/dia

D. do C. L. Figueiredo  
Médico

Rua Prof. João da Matta e Luz, 262 - Centro - Barueri - SP - Cep: 06401-120 - Fone: (11) 4199-3100

Site: www.barueri.sp.gov.br - Email: sameb@sameb.com.br



14 JUN 2015



15



**CRUZEIRO DO SUL**

*20/16*  
Relatório Médico

Paciente JOSÉ JAVIER  
dos Santos foi submetido  
A REVALUAÇÃO DO COTO  
DE AMPUTAÇÃO 4º D.D.

Dr. Paulo Sérgio Morato  
Ortopedista - CRM - 38898  
02 JUL 2015

AV. DOS AUTONOMISTAS, 2.502 - OSASCO - SP - R. SALEM BECHARA, 407 - OSASCO - SP - PÇA. PADROEIRA DO BRASIL, 184 - OSASCO - SP  
RUA ELOY CÂNDIDO LOPES, 189 / 355 / 350 / 200 - OSASCO - SP - AVENIDA CORFÉU DE AZEVEDO MARQUES, 194 - CARAPICUÍBA - SP  
AVENIDA MUNICIPAL, 214 - BARJERI - SP - PRAÇA DAS ORQUÍDEAS, 124-A - ALPHAVILLE - BARJERI - SP







AMEDINAL - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA.

Do colega Ortopedista,

Solicito novo RX de mão ① após  
regularizado de foto computadorada no  
4º dedo do MSD, evidenciando perda  
óssea após de laudo comprobatório  
para Seguro da Empresa.

Solicito também, relatório médico  
com previsão de afastamento para o  
INSS devido tratamento e inaptidão  
para o trabalho

Grato

03/08/13

Dr. Renata F. Gouveia  
Médica  
CRM 154.889

MÉDICO - CRM

Voltando à consulta traga esta receita

Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1305 / 1307 - CEP 01317-001  
Fone/Fax: (11) 3284-3033 - São Paulo - SP



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018668>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 53

Número do documento: 20022900351500000000170018668

*Mo*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR GERAL

REQUERIMENTO

DE DEFERIMENTO DE LICENÇA

PARA ESTUDO E VIAGEM

PROFESSOR DE DIREITO

DO INSTITUTO DE ECONOMIA

DE SÃO PAULO

PROFESSOR DE DIREITO

DO INSTITUTO DE ECONOMIA

DE SÃO PAULO

PROFESSOR DE DIREITO

DO INSTITUTO DE ECONOMIA







20219

# CRUZEIRO DO SUL

P/ José Jamir 50

AD ILM

① LETANEXINA 500  
10m = 1 jo 6/10/13

② LIFANOR  
10m = 1 jo 6/10/13

Dr. Paulo Sérgio Morato  
Ortopedista - CRM - 39084  
0.2 JUL 2013

AV. DOS AUTONOMISTAS, 2.502 - OSASCO - SP - R. SALEM BECHAFA, 497 - OSASCO - SP - PÇA. PADROEIRA DO BRASIL, 184 - OSASCO - SP  
RUA ELOY CÂNDIDO LOPES, 189 / 356 / 350 / 200 - OSASCO - SP - AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 192 - CARAPICUIBA - SP  
AVENIDA MUNICIPAL, 214 - BARUERI - SP - PRAÇA DAS ORQUÍDEAS, 124-A - ALPHAVILLE - BARUERI - SP



*[Handwritten signature]*

**# CRUZEIRO DO SUL**

Relatório Médico

Paciente José Jamel dos Santos  
19a, foi submetido a procedi-  
mento de regularização de  
ceto de amputação traumática  
no dia 02/07/13 pelo Dr. Pau-  
lador Moroto.

Paciente deverá ficar afastado  
de suas atividades laborais  
por 60 (sessenta) dias.

CID: 562.6

Dr. Erick A. Depauli  
CRM 102.535 TEOT 10.237  
04 JUL. 2013

AV. DOS AUTONOMISTAS, 2.502 - OSASCO - SP - R. SALEM BECHARA, 407 - OSASCO - SP - PÇA. PADROEIRA DO BRASIL, 184 - OSASCO - SP  
RUA ELOY CÂNDIDO LOPES, 189 / 355 / 356 / 200 - OSASCO - SP - AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 194 - CARAPICUIBA - SP  
AVENIDA MUNICIPAL, 214 - BARUERI - SP - PRAÇA DAS ORQUÍDEAS, 124-A - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

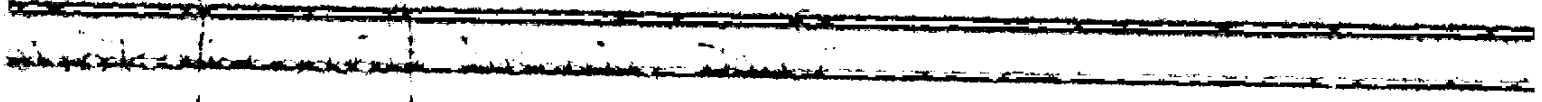
*Mo*



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

1. O Sr. João da Silva, nascido em 10/10/1980, residente e domiciliado em Rua das Flores, nº 123, bairro Centro, cidade de São Paulo, SP, vem por meio deste requerer a anulação do contrato de trabalho firmado em 15/03/2019, em razão de não ter sido devidamente informado sobre as condições de trabalho e remuneração antes da assinatura do mesmo.



120621



P.S Arnaldo de Figueiredo Freitas (CNES - 2024381)

P.S Rômulo Fonseca Guimarães (CNES - 2024373)

# RECEITA

Do Ambulatorio: \_\_\_\_\_

Para: Jose Jamil dos Santos Idade: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

PRESCREVER PELO NOME GENÉRICO, EM CUMPRIMENTO À LEI 9787/99

uso interno

100mg

tomar 1 cp (100) de 12/12h por 5 dias

*[Handwritten signature]*

CRM-SP 145983  
30 NOV. 12  
Dr. Arnaldo de Figueiredo Freitas

Rua Profª João da Matta e Luz, 262 - Centro - Barueri - SP - Cep: 06401-120 - Fone: (11) 4199-3100  
Site: www.barueri.sp.gov.br - Email: sameb@sameb.com.br



*[Handwritten mark]*

 CRUZEIRO DO SUL

Prate Janice dos  
Santos Pereira Brito  
do Smith A Brito  
de 05/03/14

Dr. Paulo Sabão Morato  
Ortopedista  
CRM: 39.885

AV. DOS AUTONOMISTAS, 2.502 - OSASCO - SP - R. SALEM BECHARA, 407 - OSASCO - SP - PÇA. PADROEIRA DO BRASIL, 184 - OSASCO - SP  
RUA ELOY CÂNDIDO LOPES, 189 / 355 / 350 / 200 - OSASCO - SP - AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 194 - CARAPICUIBA - SP  
AVENIDA MUNICIPAL, 214 - BARUERI - SP - PRAÇA DAS ORQUÍDEAS, 124-A - ALPHAVILLE - BARUERI - SP





EMPRESA.....: 0002 - **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
 ENDERECO.....: AV. NOVE DE JULHO, 5017  
 CNPJ.....: 52.962.438/0001-54

FUNCIONARIO.....: 011861 - **JOSE JANIEL DOS SANTOS**  
 CTPS/SERIE.....: 4817/369  
 DEPARTAMENTO.....: 001000 - FABRICA 1  
 AGENCIA/CTA CORRENTE: 033 - 04545/01078966-5

PERIODO AQUISITIVO...: 15/08/2012 - 14/08/2013  
 PERIODO DE GOZO.....: 30/09/2013 - 29/10/2013  
 RETORNO AO TRABALHO.: 30/10/2013

**CALCULO DA REMUNERACAO BASE PARA PAGAMENTO DE FERIAS**

FALTAS NO PERIODO...: 2 FALTAS  
 SALARIO HORA.....: 4,87      DEPENDENTES IR...: 00

PROVENTOS		
FERIAS NORMAIS.....:	7,33	35,71
FERIAS MES POST.....:	212,67	1.035,69
1/3 FERIAS.....:		11,90
1/3 FERIAS M.POST...:		345,23

TOTAL DE PROVENTOS...: 1.428,53

DESCONTOS		
INSS DE FERIAS.....:	1,00	4,28
INSS FER.MES POST...:	1,00	124,28

TOTAL DE DESCONTOS...: 128,56

VALOR LIQUIDO A RECEBER...: 1.299,97

Recebi de IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA a importancia liquida de R\$1.299,97 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo acima, referente a 30 dias de ferias.

SAO PAULO, 26 de SETEMBRO de 2013

Assinatura do Empregado



# DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS SEGURO DE PESSOAS

Tipo de Movimentação:

Inclusão

Alteração

Estipulante :	CPI ENGENHARIA LTDA	Apólice:	6.077.387
Sub-Estipulante:	IBECOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	Sub-Grupo:	0001
Funcionário:	AV. NOVE DE JULHO, 5017 52.962.438/0001-54 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS COMPETENCIA: 08/2013 SERVENTE	Certificado:	

Indico os beneficiário  
substituir, incluir e/ou  
comunicada por escrito

em formulário próprio da seguradora.

ciente que, a qualquer tempo, posso  
as restrições legais, e desde que

Nome do Beneficiário	Grau de Parentesco	Percentual (%)
Maria NERI dos Santos		

A soma dos percentuais não poderá exceder a 100% (cem por cento).

Estou ciente que caso a Seguradora não seja comunicada da substituição de meu(s) beneficiário(s) na forma acima mencionada a mesma desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao(s) antigo(s) beneficiário(s).

Não havendo beneficiário indicado na ocasião do falecimento do segurado principal, o capital segurado será pago na forma da Lei.

Este seguro é por prazo determinado tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

Estou ciente que, a partir desta data, qualquer indicação de beneficiário feita anteriormente estará automaticamente inválida.

x Jose Janiel dos Santos  
Assinatura do Funcionário

\_\_\_\_\_  
Local e Data

"Devolva o formulário preenchido ao departamento de Recursos Humanos"

CNPJ: 33.170.085/0001-05 Processo SUSEP nº 10004842/99-52  
Corretor: ADMIX ADMCONS, PART E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - CÓD. SUSEP. 02052620503690 - CNPJ 03.633.707/0001-23



*Mo*



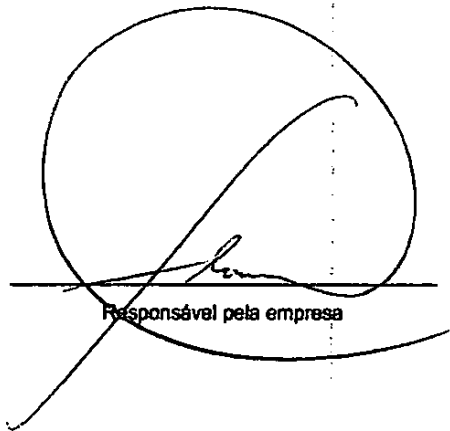
CRUZAMENTO DE DADOS

FORMA DE BENEFICIÁRIO - INCLUSÃO

Empresa: Ibecon Engenharia E Construcoes Ltda Me

Nome	JOSE JANIEL DOS SANTOS	Chapa	11861
Dt contratação	29/07/2013	Dt Nascimento	16/11/1993
R.G.	428381753	C.P.F.	41715894871
Est. Civil	Solteiro	Nome da mãe	MARIA NERI DOS SANTOS
Plano	CRUZEIRO DO SUL - COLETIVO EMPRESARIAL SPECIAL STANDARD	Sexo	Masculino
Endereço	Maranhão, 293	Bairro	Cidade São Jorge
Município/ UF	SANTO ANDRE /SP	C.E.P.	09111740
Telefone		E-mail	
		Cartão SUS	

PELO PRESENTE, AUTORIZO A INCLUSÃO DO MEU NOME E DOS MEUS DEPENDENTES ELEGÍVEIS NO CONTRATO, JUNTO A CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, PELA CONTRATANTE INDICADA ACIMA, A QUEM CONCEDO O DIREITO DE AGIR EM MEU NOME, NO CUMPRIMENTO OU ALTERAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES GERAIS ESPECIAIS DO REFERIDO CONTRATO, DEVENDO TODAS AS COMUNICAÇÕES E/OU AVISOS INERENTES SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE A ALUDIDA CONTRATANTE, QUE, PARA TAL FIM, FICA INVESTIDA DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO ORA OUTORGADOS. ENTRETANTO, FICA RESSALVADO QUE OS PODERES DE SUA VIGÊNCIA, NEM REDUZIR MINHA COBERTURA, SEM O MEU CONSENTIMENTO EXPRESSO, ENQUANTO O PAGAMENTO DAS TAXAS MENSAS CORRER INTEGRALMENTE SOB A MINHA RESPONSABILIDADE. ESTANDO CIENTE CONTUDO, QUE O CONTRATO PODERÁ DEIXAR DE SER RENOVADO EM SEU ANIVERSÁRIO POR DECISÃO DA CONTRATANTE OU DA CONTRATADA, OU AINDA RESCINDIDO CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. DECLARO QUE ME ENCONTRO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E EM PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECLARO, PARA TODOS OS FINS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS, CIENTE COMO ESTOU DE QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 768, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL, 2002, BRASILEIRO; SE TIVER OMITIDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO OU NA TAXA MENSAL, PERDEREI O DIREITO A QUAISQUER COBERTURAS DO CONTRATO.



Responsável pela empresa

x *Jose Janiel dos Santos*  
Funcionário

\* Funcionário transferido da Cpi para Ibecon,  
Solicito a inclusão do mesmo sem cobrança.




Movimentação de Processos

Processo	Valor	Data	Assinatura	Assinatura
0001428-64.2014.5.02.0351	190	03/03/2020	[Assinatura]	[Assinatura]
0001428-64.2014.5.02.0351	190	03/03/2020	[Assinatura]	[Assinatura]
0001428-64.2014.5.02.0351	190	03/03/2020	[Assinatura]	[Assinatura]
0001428-64.2014.5.02.0351	190	03/03/2020	[Assinatura]	[Assinatura]
0001428-64.2014.5.02.0351	190	03/03/2020	[Assinatura]	[Assinatura]



<b>CPI</b>	<b>AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA</b>	Anexo: PR-DP-04
		Versão: 01
		Data: Abril / 2013
		Páginas: 01/ 01

Através da Presente, Jose Janiel dos Santos, funcionário (a) da empresa Ibecon Engenharia e Construções Ltda. Sob a matrícula nº 11861 autorizo a mesma efetuar o desconto R\$ 23,00 ( Vinte Três Reais ) por dependente, a favor de Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica S/A.

Nº de dependentes: (        )  
 Valor de Desconto: ( R\$ 23,00 )

Titular   
 Dependentes

São Paulo, 29 de julho de 2013.

X Jose Janiel dos Santos  
 Assinatura do Funcionário

Rua Afonso Braz, 693 – conj.01 – Vila Nova Conceição – São Paulo SP  
 Fone/Fax : (11) 4789-4144

*116*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



20627

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

CEG: 57.101.149/0001-84  
 EMPRESA: 0001 - CPI ENGENHARIA LTDA  
 PERÍODO: AGO/2012 FUNÇÃO: SERVENTE  
 Código Nome do Funcionário: 011864 JOSE, JAMIL DOS SANTOS  
 CBO: 717020 CHAPA: FABRICA 1

Descrição	Valor	Debitado	Saldo
1 SALARIO	110,00		110,00
2 DSR	14,47		125,53
38 ADIC. NOTURNO 25%	98,00		223,53
76 ARREDOND. MES	1,00		224,53
203 HORA EXTRA 60%	4,00		230,53
350 DSR HORAS EXTRAS	0,00		230,53
8516 HORAS EXTRAS 60%	10,00		240,53
500 INSS	1,00	1,00	239,53
4007 VALE TRANSPORTE	1,00	1,00	238,53
4010 SEGURO DE VIDA	1,00	1,00	237,53
4012 CONT. ASSISTENCIAL	1,00	1,00	236,53
<b>TOTAL</b>	<b>236,53</b>	<b>4,00</b>	<b>232,53</b>

Salário Base: 4,47      Sul Centr. INSS: 699,21      Base Calc. FGTS: 699,21  
 Valor Líquido: 55,93      Base Calc. IRRF: 643,28      Faltas IRRF:

Total de Vencimentos: 780,23      Total de Descontos: 150,23  
 Valor Líquido: 55,93      Base Calc. IRRF: 643,28      Faltas IRRF:

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

+ José Jamil dos Santos  
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

PROCESSADO POR: CPI ENGENHARIA LTDA

Alô





Doc 28

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

CBO: 571011149/0001-84  
EMPRESA: 0001 - CPT ENGENHARIA LTDA  
PERIODO: SET/2012 / FUNÇÃO: SERVENTE  
Código Nome do Fundador  
011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS

CBO Emp. Local 717020  
CHAPA: FABRICA 1  
Dpto Selo Serv

COD: 00000000  
61 ADIANT. SALARIO  
62 ARRED. ADTD.

Referência 11/00  
Vencimentos 393,36  
6,64  
Descontos

DEP. EFETUADO NA G/C

Saldo Base 4,47 Sal. Contr. 0,00

Base C/P 0,00

FGT S 0,00

Base C/P 1.038,64 FPA 1 RHP

Total de Vencimentos 400,00

Total de Descontos 0,00

Valor Líquido



400,00

PROCESSADO POR CPT ENGENHARIA LTDA

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Jose Janiel dos Santos*  
ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



202/3

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

**CGC:** 52.101.149/0001-84      **EMPRESA:** 0001 - CPI ENGENHARIA LTDA

**PERÍODO:** SET/2012      **FUNÇÃO:** SERVENTE

**Código Nome do Funcionário:** 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS

**Código Empresa:** 717020      **Local:** CHAPA FABRICA 1

Descrição	Valor	Retenção	Valor Líquido
1 SALARIO	176,00	1,00	175,00
2 DSR	44,00	0,00	44,00
38 ADIC. NOTURNO 25%	182,00	0,00	182,00
76 ARREDOND. MES	1,00	0,00	1,00
205 HDRA EXTRA 60%	22,00	0,00	22,00
350 DSR HORAS EXTRAS	0,00	0,00	0,00
8534 HORAS EXTRAS 60%	20,00	0,00	20,00
500 INSS	1,00	1,00	0,00
502 DESC. ADIC. SALARIO	0,00	0,00	0,00
525 DESC. ARRED. ADIC.	0,00	0,00	0,00
4004 CONTRIB. SINDICAL	1,00	1,00	0,00
4007 VALE TRANSPORTE	1,00	1,00	0,00
4010 SEGURO DE VIDA	1,00	1,00	0,00
4012-CONT. ASSISTENCIAL	1,00	1,00	0,00
<b>TOTAL VENCIMENTOS</b>	<b>1.534,09</b>	<b>6,04</b>	<b>1.528,05</b>
<b>TOTAL DESCONTOS</b>	<b>631,59</b>	<b>11,80</b>	<b>643,39</b>
<b>Valor Líquido</b>			<b>884,66</b>

**Salário Base:** 4.471,385,47      **Sal. Cont. INSS:** 1.383,47

**Base Calc. FGTS:** 1.534,09      **Base Calc. IRRF:** 865,60

**FGTS do Mês:** 110,67

**Valor Líquido:** 884,66

**DECLARAO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.**

DATA: \_\_\_\_\_      ASSINATURA DO FUNCIONARIO: \_\_\_\_\_

**PROCESSADO POR: CPI ENGENHARIA LTDA**



**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

EMPRESA: 0002 - **SECON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**  
 PERIODO: 01/12/2019 - FUNCAO: SERVENTE  
 CHAPA: \_\_\_\_\_  
 Código Nome do Funcionário: 011841 JOSE DANIEL DOS SANTOS  
 CBO Emp. Local: 717020  
 Dajito: FABRICA 1  
 Salar: \_\_\_\_\_  
 Sécio: FI

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	14,46	71,39	
76	ARREDOIND. MES	1,00	50,51	
1001	FERIAS NORMAIS	212,67	1.035,69	
1004	1/3 FERIAS	0,00	345,23	
500	INSS	1,00		6,42
509	LIGUDDO DE FERIAS	0,00		1.256,64
1502	INSS DE FERIAS	1,00		124,28
4007	VALE TRANSPORTE	1,00		64,28
4010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00		12,05
4014	ARREDOIND. MES ANT.	1,00		7,66
4030	CONVENIO MEDICO	1,00		27,19
<b>Total de Vencimentos</b>			<b>1.502,82</b>	<b>Total de Descontos</b>
<b>DEP. EFETUADO NA C/D 01078966-5</b>				<b>1.502,82</b>
<b>BRANCO SANTANDER 4545</b>			<b>Valor Líquido</b>	<b>0,00</b>
Salário-Base 4.87			FGTS do Mês 115,18	Base Calc. IRRF 44,97
Sal Contr. INSS 1.452,31				Faixa IRRF
Base Calc. FGTS 1.452,31				

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 DATA

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

EMPRESA: **0001 - 0001 ENGENHARIA LTDA**  
 PERÍODO: **09/2012** FUNÇÃO: **SERVENTE**  
 CHAPA: \_\_\_\_\_

Código Nome do Funcionário: **011861 JOSE JANEI DOS SANTOS**  
 CAC Emp Local: **717020** Dpto: **FABRICA 1**

CCM	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	190,66	852,25	
2	DSR	36,67	163,91	
38	ADIC. NOTURNO 25%	182,00	203,39	
76	ARREDOND. MES	1,00	9,98	
203	HORA EXTRA 60%	20,00	143,04	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	27,51	
500	INSS	1,00	125,10	
502	DESC. ADIC. SALARIO	0,00	393,36	
525	DESC. ARRED. ADIC.	1,00	6,64	
4007	VALE TRANSPORTE	1,00	59,00	
4010	SEGURO DE VIDA	1,00	3,50	
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00	11,80	
4014	ARREDOND. MES ANT.	1,00	7,58	
4050	CONVENIO MEDICO	1,00	23,00	
DEP. EFETUADO NA C/C 01078966-5 BANCO SANTANDER 4545			Total de Vencimentos <b>1.399,98</b>	Total de Descontos <b>629,98</b>
Salário Base 4,47    Sal. Contr. INSS 1.390,10    Base Calc. FGTS 1.390,10			Valor Líquido <b>770,00</b>	FGTS do Mês 111,20    Base Calc. IRPF 871,64

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_



*Handwritten signature*

CGC: 57-101-14970001-84  
 EMPRESA: 0001 - CPT ENGENHARIA LTDA;  
 PERIODO: NOV/2012 / FUNCAD: SERVENTE  
 Nome do Funcionario: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
 Demonstrativo de Pagamento de Salário  
 CHAPA:  
 FABRICA 1

Cod	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	176,00	786,72	
2	DSR	44,00	196,68	
38	ADIC. NOTURNO 25%	182,00	203,39	
76	ARREDOND. MES	1,00	5,87	
203	HORA EXTRA 60%	18,00	128,74	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	32,19	
500	INSS	1,90		121,29
502	DESC. ADTD. SALARIO	0,00		393,36
525	DESC. ARRED. ADTD.	1,00		6,64
4007	VALE TRANSPORTE	1,00		59,00
4010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00		11,80
4014	ARREDOND. MES ANT.	1,00		5,00
4050	CONVENIO MEDICO	1,00		23,00
DEP. EFETUADO NA C/C 01078966-5				
BANCO SANTANDER 4545				
** FELIZ ANIVERSARIO **				
Salário Base 4,47		Sal. Gov. INSS 1.347,72	Base Calc. FGTS 1.347,72	Base Calc. IRPF 833,07
		FGTS do Mês 107,81	Valor Líquido 1.353,59	Faixa IRPF 730,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA: / / ASSINATURA DO FUNCIONARIO: \_\_\_\_\_



*(Handwritten signature)*

Doc-33

TRUZEHOE PUNTE ENGENHARIA LTDA

CGC: 57.401.149/0001-84

EMPRESA: 0001 OFI ENGENHARIA LTDA

PERÍODO: 01/12/2012 FUNGAB: SERVENTE

Demonstrativo de Pagamento de Salário

011841 JOSE JANIEL DOS SANTOS

717020

FABRICA 1

CHAPA: SAO: SGT: FI:

CD	Descrição	Retenções	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	183,33	819,49	
2	DSR	44,00	196,68	
76	ARREDOND.MES	1,00	2,42	
203	HORA EXTRA 60%	17,00	121,58	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	29,18	
500	INSS	1,00		93,35
502	DESC.ADTO.SALARIO	0,00		393,36
525	DESC.ARRED.ADTO.	1,00		6,64
9007	VALE TRANSPORTE	1,00		59,00
9010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
9012	CONT.ASSISTENCIAL	1,00		11,80
9014	ARREDOND.MES ANT.	1,00		8,70
9050	CONVENIO MEDICO	1,00		23,00
Total de Vencimentos			1.169,35	
Total de Descontos				599,35
Valor Líquido			570,00	
Salário Base			4.47	
Sal. Cont. INSS			1.166,93	
Grat. Calc. F.G.T.S.			93,35	
FGT.S. do Mês			680,22	
Base Calc. IRPF				
Fixa IRPF				

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECISO.

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

*Handwritten signature*



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 38afe5e

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018668

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 38afe5e - Pág. 75

Número do documento: 2002290035150000000170018668



20234

Cód. Func. 101.149/0001-84 EMPRESA: 0001 - CPT ENGENHARIA LTDA PERÍODO: 01/2020 - 03/2020 FUNCAO: SERVENTE		Demonstrativo de Pagamento de Salário CHAPA:	
Nome do Funcionario 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS		CID: 717020	Dpto: FABRICA 1
Cód. Descrição 1 SALARIO 2 DSR 58 ADIC. NOTURNO 25% 76 ARREDOND. MÊS 203 HORA EXTRA 60% 350 DSR HORAS EXTRAS 403 PER. 500 INSS 502 DESC. ADTQ. SALARIO 525 DESC. ARRED. ADTQ. 4007 VALE TRANSPORTE 4010 SEGURO DE VIDA 4012 EGNT-ASSISTENCIAL 4014 ARREDOND. MÊS ANT.		Reduções 190,66 36,67 161,00 1,00 17,00 0,00 0,00 1,00 0,00 1,00 1,00 1,00 1,00	Vencimentos 852,25 163,91 179,92 4,94 121,58 23,38 204,43
DEP. EFETUADO NA C/C 01078966-5 BANCO SANTANDER		Total de Descontos 11,80	Total de Vencimentos 1.220,69
Saldo em 31/03/2020 4545		Valor Líquido 1.208,89	Total de Pagamentos 1.208,89
Saldo em 01/04/2020 4545		Valor Líquido 1.208,89	Total de Pagamentos 1.208,89

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*



CGC: 07-101-14970001-84 EMPRESA: 0001 - CPT-ENGENHARIA LTDA PERIODO: FEV/2013 FUNCAO: SERVENTE		Demonstrativo de Pagamento de Salário CHAPA:	
Código Nome do Funcionário: 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS		CBO Emp Local 717020	Depto Salor FABRICA
Descrição		Referência	Descontos
01	SALARIO	68,66	753,91
2	DSR	36,67	163,91
76	ARREDOND. MES	1,00	0,57
203	HORA EXTRA 60%	21,00	150,19
300	DSR HORAS EXTRAS	0,00	32,65
300	INSS	4,00	
502	DESE. ADTO. SALARIO	0,00	72,31
525	DESE. ARRED. ADTO.	1,00	393,36
4000	FALTAS	1,00	6,64
4001	DSR S/FALTAS	2,00	65,56
4007	VALE TRANSPORTE	4,00	131,12
4010	SEGURO DE VIDA	1,00	59,00
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00	3,50
4014	ARREDOND. MES. ANT.	1,00	11,80
DEP. EFETUADO NA C/C 01078966-5 BANCO SANTANDER 4543		Total de Vencimentos 1.101,23	Total de Descontos 749,23
Saldo Bruto 4,47 Sal 903,98 Base 903,98		Valor Líquido 352,00	Base 438,98 Fava IRRF

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

*Alô*





20036

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

COD: 57.101.149/0001-84  
 EMPRESA: 0001 - CPT-ENGENHARIA E LTI  
 PERIODO: MAR/2013 FUNCAO: SERVENTE  
 CHAPA: \_\_\_\_\_

Nome do Funcionário: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
 CBO: 717020 Emp. Local: FABRICA 1 Depo. Salar. Seção: FI

Cod	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	183,33	819,49	
2	ADIC. NOTURNO 25%	44,00	196,68	
3	ARREDOND. MES	175,00	195,56	
4	HORA EXTRA 60%	11,00	5,04	
5	DSR - HORAS EXTRAS	20,00	143,04	
6	HORAS EXTRAS 60%	10,00	34,33	
7	INSS	10,00	71,52	125,01
8	DESC. ADTO. SALARIO	0,00		393,36
9	DESC. ARRED. ADTO.	0,00		6,64
10	CONTRIB. SINDICAL	1,00		32,78
11	VALE TRANSPORTE	1,00		59,00
12	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
13	CONTR. ASSISTENCIAL	1,00		11,60
DEP. EFETUADO NA C/C 01073966-5 BANCO SANTANDER 4545		Total de Vencimentos: 1.455,66	Total de Descontos: 832,09	Valor Líquido: 623,57
Salário Base: 47 INSS: 1.389,10 FGTS: 1.389,10		FGTS do Mes: 111,12	Base Calc. IRRF: 870,73	Fábria IRRF:

PROCESSADO POR: CPT-ENGENHARIA LTI

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_



160

200-37

Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	190,67	852,29	
2	DSR	29,33	131,11	
58	ADIC. NOTURNO 25%	182,00	208,39	
76	ARREDOND. MES	1,00	4,65	
203	HORA EXTRA 60%	21,00	150,19	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	23,11	
500	INSS	1,00		122,40
502	DESC. ADTO. SALARIO	0,00		393,36
525	DESC. ARRED. ADTO.	1,00		6,64
4007	VALE TRANSPORTE	1,00		59,00
4010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00		11,80
4014	ARREDOND. MES ANT.	1,00		5,04
4050	CONVENIO MEDICO	1,00		23,00
<b>Total de Vencimentos</b>			<b>1.364,74</b>	<b>624,74</b>
<b>Total de Descontos</b>				<b>1.749,00</b>
<b>Valor Líquido</b>			<b>1.364,74</b>	<b>1.749,00</b>

Salário-Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS. do Mês	Base Calc. IRPF	Faixa IRPF
4.471.360,09	1.360,09	1.360,09	109,80	844,33	

CGC: 07.101.149/0001-84	EMPRESA: 0001 - CPT ENGENHARIA LTDA	PERÍODO: 08/2019 A JUNHO 2020	EMP. Local	CHAPA	Série	Sessão	Fl.
011861	JOSE JANIER DOS SANTOS	717020	FABRICA				

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_



*Alp*



20038

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

**CGC: 52.962.438/0001-54**  
**EMPRESA: 0002 - RECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
**PERIODO: 01/2013 - 03/2013 FUNEAO+SERVENTE**  
**Nome do Funcionario: JOSE JANIEL DOS SANTOS**  
**CGO: 717020**  
**Emp. Local: FABRICA**  
**Sector: FABRICA 1**  
**Secao: FI**

CD	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	483,33	892,82	
2	DSR	44,00	214,28	
58	ADIC. NOTURNO 25%	168,00	204,54	
76	ARREDOND. MES	1,00	4,19	
203	HORA EXTRA 60%	20,00	155,84	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	37,40	
500	INSS	1,00		135,43
502	DESC. ADTO. SALARIO	0,00		393,36
525	DESC. ARRED. ADTO.	1,00		6,64
4007	VALE TRANSPORTE	1,00		64,28
4010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
4012	CONTA ASSISTENCIAL	1,00		12,86
4050	CONVENIO MEDICO	1,00		23,00
<b>Total de Vencimentos</b>			<b>1.509,07</b>	<b>639,07</b>
<b>Total de Descontos</b>				<b>870,00</b>
<b>Valor Líquido</b>			<b>639,07</b>	

**Salário-Base: 4.871.504,88**      **Sal. Cont. INSS: 1.504,88**      **Base Calc. FGTS: 120,39**      **FGTS do Mês: 976,09**

**BANCO SANTANDER**      **01078966-5**      **4545**

**RECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

**DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.**

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



*Handwritten signature*

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

**EMPRESA: 0002 - (RECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA)**  
**PERIODO: 01/07/2019 - 31/07/2019** **FUNCAO: SERVENTE**

**Nome do Funcionario:** JOSE JANIEL DOS SANTOS  
**Emp. Local:** 717020 **Depto:** CHAPA: FABRICA 1

**Salário Base:** 4,87 **Sal. Cont. INSS:** 35,71 **Base Calc. FGTS:** 1.107,11 **FGTS do Mês:** 88,56

Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
11	ACID. DE TRABALHO	7,33	35,71	
21	BASE FGTS AFAST.	0,00	1.071,40	
76	ARREDOND. MES	1,00	11,69	
500	INSS	1,00		2,05
4010	SEGURO DE VIDA	1,00		3,50
4010	CONT. ASSISTENCIAL	1,00		12,86
4010	ARREDOND. MES ANT.	1,00		5,19
4050	CONVENIO MEDICO	1,00		23,00
<b>Total de Vencimentos</b>			<b>47,40</b>	<b>Total de Descontos</b>
<b>Valor Líquido</b>			<b>2,00</b>	<b>0,00</b>

**Base Calc. IRRF:** 32,86 **Faixa IRRF:**

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

*Alc*

PROCESSADO POR: CFI ENGENHARIA LTDA



200-40

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

EMPRESA: 0002 - **REGION ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

PERIODO: 01/07/2019 - 31/07/2019 / FUNCAO: SERVENTE

CHAPA: FABRICA 1

Nome do Funcionario: **JOSE DANIEL DOS SANTOS**

CBO: 717020

Emp. Local: FABRICA 1

Depo. Salar: Salar

FL: 1

Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	73,33	357,12	
2	DSR	14,67	71,44	
21	BASE FGTS AFAST.	0,00	607,13	
76	ARREDOND. MES	1,00	7,66	
1000	FERIAS NORMAIS	7,33	35,71	
1003	1/3 FERIAS	0,00	11,90	
500	INSS	1,00	33,81	
509	LIQUIDO DE FERIAS	0,00	43,33	
500	INSS DE FERIAS	1,00	4,28	
1010	SEGURO DE VIDA	1,00	3,50	
1012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00	12,86	
1014	ARREDOND. MES ANT. CONVENIO MEDICO	1,00	38,87	
3050	CONVENIO MEDICO	1,00	27,18	
			<b>Total de Vencimentos</b>	<b>Total de Descontos</b>
			483,83	163,83
			<b>Valor Líquido</b>	<b>320,00</b>
SALARIO-BASE		4,87		
SAL. CONTR. INSS		476,17		
BASE CALC. FGTS		1.083,30		
FGTS de 10%			86,66	
BASE CALC. IRRF				394,75
FAIXA IRRF				

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*



20041

CBO: 36-215-37970002-92  
 EMPRESA: 0008 - CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA  
 PERIODO: NOV/2015 FUNCAO:SERVENTE CHAPA  
 Demonstrativo de Pagamento de Salário  
 Código Nome do Funcionário CBO Emp. Local Depto. Setor Seção FI  
 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS 717020 FABRICA,1

Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	176,00	857,12	77,14
2	DSR	44,00	214,28	428,56
76	ARREDOND. MES	1,00	5,42	1,44
500	INSS	1,00		35,71
502	DESC. ADTD. SALARIO	0,00		71,43
525	DESC. ARRED. ADTD.	1,00		64,28
4000	FALTAS	1,00		12,56
4001	DSR S/FALTAS	2,00		8,22
4007	VALE TRANSPORTE	1,00		27,18
4012	CONT. ASSISTENCIAL	1,00		
4014	ARREDOND. MES ANT.	1,00		
4050	CONVENIO MEDICO	1,00		
Total de Vencimentos			1.076,82	726,82
Total de Descontos				50,00
Valor Líquido			1.026,82	

PROCESSADO POR: CEI ENGENHARIA LTDA

Salário Base 4,87  
 Sal. Cont. INSS 964,26  
 Base Calc. FGTS 964,26

FGTS do Mês 77,14

Base Calc. INSS 458,56  
 Fatura INSS

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

\_\_\_\_\_ DATA  
 \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



*Handwritten signature*

CNPJ: 56.215.379/0002-92  
 EMPRESA: 0008 - CONCRETO PREFABRICADO  
 PERIODO: NOV/2013 FUNCAO: SERVENTE  
 CHAPA: 1  
 Demonstrativo de Pagamento de Salário  
 OBO Emp. Local Dpto. Setor Secão FI  
 011861 JOSE DANIEL DOS SANTOS 717020 FABRICA 1

COD	Descrição	Referência	Vencimentos	Descantos
76	ARREDOND. MES	1,00	8,22	
2001	ADIANT. 13. SALARIO	4,50	401,78	
6500	BASE AFAST. 13. SAL	1,50	133,93	
DEP. EFETUADO NA C/C 01078966-5 BANCO SANTANDER 4545 ** FELIZ ANIVERSARIO **				
Salário-base 4.87 Sal. Conf. INSS 0,00 Base Calc. IRRF 0,00			419,93	410,00
Base Calc. FGTS 355,71 Valor Líquido			419,93	

PROCESSADA POR: CPT-ENFERMARIA LTDA

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO \_\_\_\_\_



*Handwritten signature*

**Demográfico - de Pagamento de Salário**

EMPRESA: 0008 - CONCRETO-PREPARADO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO

PERÍODO: DEZ/2015 FUNÇÃO: SERVENTE

CHAPA: 717020

Código Nome do Funcionário: 011861 JOSE JANIEL DOS SANTOS

CBO Emp. Local: 717020

Depo. Salar: FABRICA 11

Setor: FABRICA 11

Secção: FI

Cod	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARÍO	183,33	892,82	
2	DSR	44,00	214,28	
38	ADIC.NOTURNO 25%	140,00	170,45	
76	ARRREDOND.MES	1,00	0,65	
203	HORA EXTRA 60%	5,00	38,96	
350	DSR HORAS EXTRAS	0,00	9,35	
500	INSS	1,00	77,49	428,56
502	DESC.ADTO.SALARÍO	0,00	1,44	1,44
525	DESC.ARRRED.ADTO.	1,00	249,99	249,99
4000	FALTAS	7,00	107,14	107,14
4001	DSR S/FALTAS	3,00	64,28	64,28
4002	VALE TRANSPORTE	1,00	12,86	12,86
4012	CONTESSA BEMERIAL	1,00	7,57	7,57
4014	ARRREDOND.MES ANT.	1,00		
			<b>Total de Vencimentos</b>	<b>Total de Descontos</b>
			1.326,91	929,33
			<b>Valor Líquido</b>	
			397,58	

PROCESSADO POR RECEPI ENFERMAGEM LINA

Salário Base 4,87 Sal. Contrib. INSS 928,73 Base Calc. FGTS 988,73

FGTS do Mês 77,49

Base Calc. IRRF 482,68

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO \_\_\_\_\_





206.44

**Demonstrativo de Pagamento de Salario**

COD: 56-215-379/0002-927  
 EMPRESA: 0008 - CONCRETO EREBABELICADA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO  
 PERIODO: (DEZ/2019) FUNCAD: SERVENTE CHAPA:

Nome do Funcionario: JOSE JANIUEL DOS SANTOS  
 CBO: 717020 Emp. Local: Depo. Setor: Sécio FI  
 FABRICA 1

Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
410	REEMB. VALE TRANSP.	0,00	180,00	
DEF. EFETUADO NA C/C 01078966-5 BANCO SANTANDER 4545			Total de Vencimentos 180,00	Total de Descontos 0,00
Salário Base: 87 Sal. Contr. JISS: 00 Base Calc. FGTS: 0,00 F.G.T.S. do Mês: 0,00			Valor Líquido 180,00	Base Calc. IRRF: 0,00 Faixa IRRF:

PROCESSADO POR: EPI EREBABELICADA

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 DATA

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



12045

Code	Description	Reference	Due Date	Amount	Deductions
76	ARRREDOND. MES	1,00	7,57		
2000	13. SALARIO	9,00	803,55		
6500	BASE AFAST. 13. SAL	3,00	267,85		
2500	INSS 13. SALARIO	1,00		64,28	
2502	DESC. ADTO 13. SAL.	1,00		401,78	
2508	DESC. ADTO 13. SAL.	1,00		9,64	
4014	ARRREDOND. MES ANT.	1,00		5,42	
6800	DESC. BASE 13. SAL.	0,00		133,93	
			<b>Total de Vencimentos</b>	<b>811,12</b>	<b>Total de Deduções</b>
			<b>Valor Líquido</b>	<b>677,20</b>	<b>133,93</b>

DEF. EFETUADO NA C/C 01078966-5  
BANCO SANTANDER 4545

Salário-base 4,87 Sal. Conv. JUS 80,55 Base Calc. FGTS 20,72

FGTS de 12,00

Base Calc. IRRF 737,57 Faixa IRRF

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**  
**CHAPA:**  
 0118641 JOSE JANIEL DOS SANTOS  
 CBO Emp. Local 217020 Depto. Fabrica 1 Seção FI

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO \_\_\_\_\_



*Handwritten signature*

202A b

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

**PERIODO DE PAGAMENTO: 03/2020**

**PERIODO DE VENCIMENTO: 03/2020**

**PERIODO DE FUNDIAMENTO: 03/2020**

**Código Nome do Funcionário** 011861 JOSE DANIEL DOS SANTOS

**GRU Emp. Local** 1717020

**Depo.** CHAFVA

**Sector** FABRICA 1

**Secão** FI

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO	183,55	892,82	
2	DSR	36,67	178,58	
7	ARRREDOND. MES	1,00	8,04	
30	INGSS	1,00		85,71
302	DESC. ADIC. SALARIO	0,00		428,94
325	DESC. ARRED. ADIC.	1,00		1,44
400	VALE TRANSPORTE	1,00		64,28
400	VALE ALIMENTAÇÃO	1,00		12,50
401	ARRREDOND. MES ANT.	1,00		9,44
900	CONVENIO MEDICO	1,00		27,18
		<b>Total de Vencimentos</b>	<b>1.079,46</b>	<b>Total de Descontos</b>
		<b>Valor Líquido</b>	<b>720,00</b>	<b>459,46</b>

DEF. EFETUADO NA C/C 01078966-5  
BANCO SANTANDER 4545

Salário-Base 4,87 1.071,40      Sal. Contr. INSS 1.071,40      Base Calc. F.G.T.S. 85,71      F.G.T.S. do Mês 557,13

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ DATA      \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



Doc-17

EMPRESA <b>CPI ENGENHARIA LTDA</b>		Gestão de <b>Vale-Transporte</b>		
CNPJ <b>57.101.149/0001-84</b>		<b>SEQ. 00003</b>		
ENDEREÇO <b>RUA SEBASTIAO JORDAO, 20 - MICROINDUSTRIAL PRESIDENTE WILSON JANDIRA SP 06600-000</b>				
USUÁRIO <b>JOSE JANIEL DOS SANTOS</b>				
MATRÍCULA <b>11861</b>				
DEPARTAMENTO <b>FABRICA 1</b>				
CÓD.	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	QTDE	UNIT.	TOTAL
02.91	BILHETE ÚNICO - CPTM - CARTÃO 381582271 (2168175)	54	3,00	162,00
<b>Gestão de Vale-Transporte</b>				
Período: 03/09/2012 A 28/09/2012			TOTAL R\$: 162,00	
Recabi os benefícios descritos neste documento.				
		_____/_____/_____ Data	_____ Assinatura	
14506-1024204-2645405				



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018669

Doc. 48

EMPRESA	CPI ENGENHARIA LTDA			Gestão de <b>Vale-Transporte</b>	
CNPJ	57.101.149/0001-84				
ENDEREÇO	RUA SEBASTIAO JORDAO, 20 - MICROINDUSTRIAL PRESIDENTE WILSON JANDIRA SP 06600-000				
					<b>SEQ. 00002</b>
USUÁRIO	JOSE JANIEL DOS SANTOS				
MATRÍCULA	118617				
DEPARTAMENTO	FABRICA 1				
CÓD.	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	QTDE	UNIT.	TOTAL	
89.99	AE5A - STO ANDRÉ - ELETRÔNICO - CARTÃO 252685009		0,00	0,00	
<b>Gestão de Vale-Transporte</b>					
				<b>TOTAL R\$:</b>	<b>0,00</b>
Benefícios descritos neste documento.					
_____ Data					_____ Assinatura
14506-1026606-2645405					



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018669



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
LUBRECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - M.E		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35202580295	13/10/1983	09/09/2014 16:43:40
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/10/1983	52.962.438/0001-54	

CAPITAL
R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA NOVE JULHO	NÚMERO: 5017
BAIRRO: JARDIM PAULISTA	COMPLEMENTO: CONJUNTO.62
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01407-200 UF: SP

OBJETO SOCIAL
<p>INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS            COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS            OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE            SERVIÇOS DE ENGENHARIA            ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES</p>

TITULAR / SOCIOS / DIRETORIA
<p>DECIO PREVIATO; NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 678.043.818-91, RG/RNE: 3816560 - SP, RESIDENTE À RUA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 62, AP. 11, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.</p>
<p>MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA; NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 769.212.638-00, RG/RNE: 3605356 - SP, RESIDENTE À RUA CRISTALANDIA, 194, JD. PAULISTANO, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.</p>



RELAÇÃO DE ASSINATURAS

RELAÇÃO DE ASSINATURAS  
RELAÇÃO DE ASSINATURAS  
RELAÇÃO DE ASSINATURAS

ASSINATURA	DATA	HORA	IP
[Assinatura]	[Data]	[Hora]	[IP]
[Assinatura]	[Data]	[Hora]	[IP]
[Assinatura]	[Data]	[Hora]	[IP]

JATIM

JATIM  
JATIM  
JATIM



## 5. ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 280.436/05-1 SESSÃO: 30/09/2005

REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 290.632/05-5 SESSÃO: 10/10/2005

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA NOVE JULHO, 5017, CONJUNTO.62, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01407-200.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: SEGUNDA - ALTERAR A CLAUSULA QUINTA DO CONTRATO DE CONSTITUICAO QUE NESTE ATO PASSA VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO;"CLAUSULA QUINTA: A REPRESENTACAO E A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE SERA EXECUTADA POR AMBOS OS SOCIOS MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA E DECIO PREVIATO, OS QUAIS AGIRAO ISOLADAMENTE EM TODOS OS ATOS NORMAIS DE GERENCIA DA SOCIEDADE, INCLUSIVE ASSINAR CONTRATOS DE CONTRATACOES DE OBRAS E PRESTACAO DE SERVICOS. (ARTIGOS 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).TERCEIRA: ALTERAR A CLAUSULA SETIMA DO CONTRATO DE CONSTITUICAO QUE NESTE ATO PASSA VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO;"CLAUSULA SETIMA SERA NECESSARIO ASSINATURA DOS SOCIOS EM CONJUNTO, PARA A PRATICA DOS SEGUINTE ATOS: CONSTITUIR PROCURADORES, EXCECAO FEITA AS PROCURACOES " AD JURIDICA", QUE PODERAO SER ASSINADAS ISOLADAMENTE POR QUALQUER DOS SOCIOS; CONTRAIR OBRIGACOES EM NOME DA SOCIEDADE; CONSTITUICAO DE GARANTIAS DE QUALQUER ESPECIE E VENDA DOS ATIVOS DA EMPRESA".PARAGRAFO PRIMEIRO - EVENTUAIS AVAIS A SEREM DADOS PELOS SOCIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DEVEM SEMPRE SER PRESTADOS SOLIDARIAMENTE, POR AMBOS OS SOCIOS, EM TODA E QUALQUER OBRIGACAO QUE VIER A SER CONTRAIDA PELA SOCIEDADE.PARAGRAFO SEGUNDO - FICA EXPRESSAMENTE VERDADE AOS SOCIOS CONSTITUIR AVAIS A FAVOR DE TERCEIROS, EM NOME PROPRIO OU DA SOCIEDADE.PARAGRAFO TERCEIRO - OS RESPONSAVEIS POR TODA A PARTE TECNICA RELATIVA A PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA E NO RAMO DA CONSTITUICAO CIVIL SERAO OS ENGENHEIROS SOCIOS ACIMA MENCIONADOS

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 248.248/08-0 SESSÃO: 31/07/2008

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903458127, SITUADA À: AVENIDA JORDANIA, S/N, QUADRA 13 LOT, CHACARA SAO LUIZ GL, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06504-044, COM OBJETO DESTACADO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 23/07/2008.

CORREÇÃO DE CNPJ 52.962.438/0001-54

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 061.380/10-6 SESSÃO: 11/02/2010

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 33999148521, SITUADA À: ESTRADA VELHA DO PILAR, 1453, PETROPOLIS, DUQUE DE CAXIAS - RJ, CEP 25243-260, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 228.421/13-5 SESSÃO: 26/06/2013

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903458127, SITUADA À AVENIDA JORDANIA, S/N, QUADRA 13 LOT, CHACARA SAO LUIZ GL, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06504-044, ALTERADO PARA: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PARTES E PEÇAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35202580295  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/09/2014



Ficha Cadastral Simplificada certificada para: [REDACTED]  
[ Autenticidade: 50730629 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 09/09/2014 16:43:40-03:00  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada  
Localização: Sao Paulo







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00022640697

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: CPI - ENGENHARIA LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: C.P.I. COSTA PREVIATO INDUSTRIAL LTDA. CPI ENGENHARIA LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35207278180	27/01/1987	09/09/2014 16:41:05
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/01/1987	57.101.149/0001-84	

CAPITAL
R\$ 62.091,00 (SESSENTA E DOIS MIL, NOVENTA E UM REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA AFONSO BRAS	NÚMERO: 693
BAIRRO: VILA NOVA CONCEICAO	COMPLEMENTO: CONJ. 21 2AND
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04511-011 UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO (TIJOLOS, LAJOTAS, LADRILHOS, CANOS, MANILHAS, ETC.) INCLUSIVE-DE MARMORITE E GRANITINA EXCLUSIVE-ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CIMENTO ARMADO(COD.10.51) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, RESIDENCIAIS, DE CARÁTER CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, RECREATIVO, ASSISTENCIAL, INSTITUCIONAL, ETC.) SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DECIO PREVIATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 678.043.818-91, RG/RNE: 3816560 - SP, RESIDENTE À AVENIDA SEBASTIAO JORDAO, 20, PRESIDENTE WILSON, JANDIRA - SP, CEP 06602-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 31.045,50.



ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em sessão pública, realizada em 03/03/2020, às 19h09m23s, sob a presidência do Sr. ...

ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em sessão pública, realizada em 03/03/2020, às 19h09m23s, sob a presidência do Sr. ...



MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 769.212.638-00, RG/RNE: 3605356 - SP, RESIDENTE À RUA CRISTALANDIA, 194, ALTO DE PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05465-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 31.045,50.

## 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 274.871/06-3 SESSÃO: 05/10/2006

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903178311, SITUADA À: AVENIDA JOSE ROBERTO DE CAMARGO TOLEDO, 5902, CHACARA SAO LUIZ, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06504-150, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COM CAPITAL DESTACADO DE 62.091,00 (SESENTA E DOIS MIL, NOVENTA E UM REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 19/09/2006.

NUM.DOC: 224.697/08-0 SESSÃO: 10/07/2008

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903447168, SITUADA À: ESTRADA LUIZ VALENTE, S/N, QUADRA GLEB L, VOTURUNA, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06506-102, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 02/06/2008.

CORREÇÃO DE CNPJ 57.101.149/0001-84

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 061.381/10-0 SESSÃO: 11/02/2010

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 33999148513, SITUADA À: ESTRADA VELHA DO PILAR, 1453, A, PETROPOLIS, DUQUE DE CAXIAS - RJ, CEP 25243-260, COM OBJETO DESTACADO DE OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 311.428/10-1 SESSÃO: 27/08/2010

OBJETO DA FILIAL: NIRE 33999148513, SITUADA À ESTRADA VELHA DO PILAR, 1453, A, PETROPOLIS, DUQUE DE CAXIAS - RJ, CEP 25243-260, ALTERADO PARA: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO.

NUM.DOC: 425.753/10-4 SESSÃO: 02/12/2010

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902124471, SITUADA À RUA SEBASTIAO JORDAO, 20, M. INDL. P. WILSON, JANDIRA - SP, CEP 06600-000. ALTERADO PARA AVENIDA ALZIRO SOARES, 20, MICRO INDUSTR, PRESIDENTE WILSON, JANDIRA - SP, CEP 06602-000.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207278180  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/09/2014

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 09/09/2014 16:41:05-03:00  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada  
Localização: Sao Paulo



Ficha Cadastral Simplificada certificada para [REDACTED]  
[ Autenticidade: 50730415 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br







## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.215.379/0002-92	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/04/2012
FILIAL			
NOME EMPRESARIAL CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA. - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CPI ENGA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV ALZIRO SOARES	NÚMERO (28)	COMPLEMENTO	
CEP (06.602-000)	BAIRRO/DISTRITO (MICRO INDUSTRIAL PRESIDENTE WILSON)	MUNICÍPIO (JANDIRA)	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/04/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL -----	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL -----		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 04/09/2014 às 14:01:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/09/2014 -

<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018669  
 ID. 17058a6 - Pág. 15

11/10

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Audiência Una 03/11/2014 às 14:50 hs.  
ROL DE TESTEMUNHAS EM 05 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Advogado(s):

275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 17/09/2014

Solicitado por Humberto Horioka  
em 15/09/2014 às 14:53 hs.  
Solicitação nº 5113  
Edição nº 2895





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROC. 00014286420145020351 INT/CIT. Nº 2218/2014 RELAÇÃO Nº 1/2014

Destinatário: Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
Endereço : Ave Nove de Julho, 5017  
Cj 62- Jardim Paulista  
CEP/Cidade : 01407-200 - São Paulo-SP

Autor: José Janiel dos Santos  
Réu : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 03/11/2014 às 14:50 horas  
Distribuído em 12/09/2014  
Local : RUA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, 77  
CENTRO  
CEP/Cidade : 06600-140 - JANDIRA

Em 15/09/2014  
p/ Diretor - Humberto Horioka  
Postado em: 17/09/2014

**Rol de testemunhas em 05 dias,  
sob pena de preclusão.**

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda. Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00014286420145020351  
INT/CIT. Nº 2218/2014 RELAÇÃO Nº 1/2014 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
Ave Nove de Julho, 5017  
Cj 62- Jardim Paulista  
01407-200 - São Paulo-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Jandira  
RUA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, 77  
CENTRO  
06600-140 - JANDIRA-SP



AR	PESO/WEIGHT(Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ288805227BR



**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA  
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018669  
ID. 17058a6 - Pág. 17



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

End. RUA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, 77

CENTRO

CEP: 06600140

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Redistribuição:	
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	DETRAN _____

70  
[assinatura]

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 01878/2014

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

Exequente: José Janiel dos Santos

Destinatário: Cpi Engenharia LTDA

CPF/CNPJ 57.101.149/0001-84

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Sebastião Jordão, 20  
Jandira

- Núcleo Micro Industr  
/ SP - CEP: 06602-000

**M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O I N I C I A L**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente presente mandado, extraído dos autos do processo referenciado, dirija-se ao endereço do réu e CITE-O (se negativa a diligência, prosseguir na pessoa e endereço dos sócios acima descritos, ou outro endereço de conhecimento do Sr. Oficial) quanto aos termos da Ação Trabalhista supra, cuja cópia da petição inicial segue com contrafé, bem como quanto à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá apresentar a defesa cabível, preferencialmente por escrito, acompanhada dos documentos que julgar necessários, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato social, ou dos estatutos, em se tratando de pessoa jurídica.

Fica o réu ciente de que lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto, que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como estar acompanhado de advogado e de até 3 testemunhas, observados os termos do artigo 825, da CLT, sendo que o não comparecimento à audiência, ou não apresentação de defesa em tal oportunidade, implicará revelia, e/ou confissão quanto à matéria de fato.

Data da Audiência: 3 de Novembro de 2014, às 14:50 horas.

Tipo: Una

Data do Ajuizamento: 12/09/2014

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos, do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 e parágrafos do mesmo diploma legal.

**CUMpra-se** na forma e sob as penas da lei.

Em 15 de Setembro de 2014..

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

FABRICIO SCHIMIDT CEZAR / MARCELO CARLOS SOARES

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_

Remetido à Central em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.

**Rol de testemunhas em 05 dias,  
sob pena de preclusão.**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 18

Número do documento: 20022900351500000000170018669







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

End. RUA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, 77

CENTRO

CEP: 06600140

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Redistribuição:	
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	DETRAN _____

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 01879/2014

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

Exeçúente: José Janiel dos Santos

Destinatário: Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA CPF/CNPJ 56.215.379/0002-92

Nome Fantasia:

Enderço: Ave Sebastião Jordão, 20

28- Núcleo Micro Industr

Jandira

/ SP - CEP: 06602-000

**M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O I N I C I A L**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente presente mandado, extraído dos autos do processo referenciado, dirija-se ao endereço do réu e CITE-O (se negativa a diligência, prosseguir na pessoa e endereço dos sócios acima descritos, ou outro endereço de conhecimento do Sr. Oficial) quanto aos termos da Ação Trabalhista supra, cuja cópia da petição inicial segue com contrafé, bem como quanto à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá apresentar a defesa cabível, preferencialmente por escrito, acompanhada dos documentos que julgar necessários, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato social, ou dos estatutos, em se tratando de pessoa jurídica.

Fica o réu ciente de que lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto, que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como estar acompanhado de advogado e de até 3 testemunhas, observados os termos do artigo 825, da CLT, sendo que o não comparecimento à audiência, ou não apresentação de defesa em tal oportunidade, implicará revelia, e/ou confissão quanto à matéria de fato.

Data da Audiência: 3 de Novembro de 2014, às 14:50 horas.

Tipo: Una

Data do Ajuizamento: 12/09/2014

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos, do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 e parágrafos do mesmo diploma legal.

**CUMRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

Em 15 de Setembro de 2014.

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

FABRICIO SCHIMIDT CEZAR / MARCELO CARLOS SOARES

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_

Remetido à Central em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.

**Rol de testemunhas em 05 dias,  
sob pena de preclusão.**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 20

Número do documento: 20022900351500000000170018669

72

JJ 288 805 227 BR

**ATENÇÃO:**

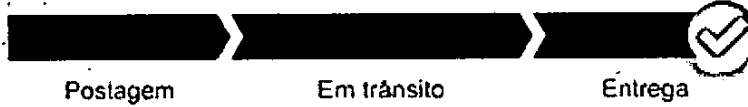
Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

**Rastreamento**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior**

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>



**Objeto entregue ao destinatário**  
25/09/2014 17:36 SAO PAULO / SP

25/09/2014  
17:36  
SAO PAULO / SP

**Objeto entregue ao destinatário**

25/09/2014  
14:17  
SAO PAULO / SP

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

25/09/2014  
14:02  
SAO PAULO / SP

**Saída para entrega cancelada**

25/09/2014  
13:58  
SAO PAULO / SP

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

23/09/2014  
09:21  
JANDIRA / SP

**Objeto postado**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001428-64.2014.5.02.0351  
**RECLAMANTE:** José Janiel dos Santos  
**RECLAMADA:** Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros

*Em 03 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza Ivete Bernardes Vieira de Souza, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

As 14:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO SOUZA DA PAIXAO, OAB nº 275345/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Ibecon Engenharia e Construções LTDA, Sr(a). Sebastião Ribeiro da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

Presente o preposto do(a) reclamada Cpi Engenharia LTDA, Sr(a). Tania Lopes da Silva Rego, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

Presente o preposto do(a) reclamada Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA, Sr(a). Patricia Regina Costa Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

### CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Neste ato a reclamada procede à devolução da CTPS do reclamante devidamente anotada com a baixa na data de 09/05/2014.

Defesa escrita única das três reclamadas, com 135 documentos.

Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 10/11/2014.

Deferida prova pericial médica.

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

**Quem trabalha com o mundo do trabalho tem razões para gritar mais alto: "não ao trabalho infantil". Neste 3 de junho de 2014, junte-se à Justiça do Trabalho, para entender, explicar, denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil. Por um Brasil melhor, que garanta hoje aos futuros trabalhadores o insubstituível tempo de brincadeiras, de sonhos, de estudos e de formação.**  
**Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho:**  
**<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>**

Pag. 1 Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2746432. Data da assinatura: 03/11/2014, 04:01 PM. Assinado por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 17058a6 - Pág. 22  
Número do documento: 20022900351500000000170018669



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
 Justiça do Trabalho - 2ª Região  
 1ª Vara do Trabalho de Jandira

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). **Marcelo Rodrigues da Cunha Cazerta**, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 17/11/2014.

**Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).**

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 10/11/2014.

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, bem como, o disposto no artigo 34 do Provimento GP/CR 02/2014, a marcação de audiência em continuação é inaplicável neste momento processual, por depender de providência de terceiro imprescindível para a realização da próxima audiência. Desta feita, os autos ficarão conclusos para despacho até a data de 03/07/2015, às 09h30. Ressalta-se que quando os autos estiverem em termos, as partes serão oportunamente intimadas para dizerem se pretendem a produção de provas em audiência, especificando e justificando-as, sob pena de preclusão.

Inconciliados.

Término de audiência 15h06min.

**Ivete Bernardes Vieira de Souza**  
 Juíza do Trabalho

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

**Quem trabalha com o mundo do trabalho tem razões para gritar mais alto: "não ao trabalho infantil!". Neste 3 de junho de 2014, junte-se à Justiça do Trabalho, para entender, explicar, denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil. Por um Brasil melhor, que garanta hoje aos futuros trabalhadores o insubstituível tempo de brincadeiras, de sonhos, de estudos e de formação.**  
**Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho:**  
<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>

**Pag.2** Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2746432  
 Data da assinatura: 03/11/2014, 04:01 PM. Assinado por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 17058a6 - Pág. 23  
 Número do documento: 20022900351500000000170018669

79  
4

# Ibecon


## Pré-moldados

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADA: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
VARA: 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

### CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo instrumento de Carta de Preposição, nomeamos na qualidade de preposto nosso funcionário **Sebastião Ribeiro da Silva**, portador da C.T.P. S No. 63553 e série 0093 perante a reclamação trabalhista que nos é movida pelo reclamante acima mencionado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

  
Ibecon Engenharia e Construções Ltda  
Marli de Lima  
RG: 22.162.981



Fls.: 111  
TJ  
f

## PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade comercial regularmente constituída, com sede na cidade de São Paulo - SP, à Avenida Nove de Julho, n.º 5.017, conjunto 62, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.962.438/0001-54, por seu representante legal abaixo assinado, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. n.º 3.605.356, inscrito no CPF sob n.º 769.212.638-00, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada:

**Dra. CLAUDIA RANDO MENTA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob n.º 73.251 e no CPF/MF. sob n.º 091.106.938-07, com escritório à Avenida Nove de Julho, n.º 5.017, conj. 62, Itaim Bibi, Cep-01407-200, tel: 3709-4311, a quem confere amplos poderes para o fóro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para representar a Outorgante nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por José Janiel dos Santos.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**MARCO ANTONIO GONSALES R. DE OLIVEIRA**



14  
4**SUBSTABELECIMENTO**

Com reserva de poderes, substabeleço ao advogado **Dr. LUIZ ROBERTO RANDO**, inscrito na OAB/SP sob n.º 84.999, com escritório nesta Capital, à rua Sabará, 315, cj. 401, Higienópolis, Cep - 01239-010, fone: 3257-3009, os poderes que me foram outorgados por **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para defesa dos seus interesses nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Jandira, processo nº 0001428.64.2014.5.02.0351.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.



Cláudia Rando Menta

OAB/SP n.º 73.251







# INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

## IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ (MF) 52.962.438/0001-54  
NIRE 35202580295

Por este instrumento particular de Alteração Contratual, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 3.605.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 769.212.638-00 e CREA nº 54.923/D residente e domiciliado a Rua Cristalândia, nº 194 Jardim Paulistano e **DECIO PREVIATO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Sebastião Jordão n. 20 – Micro Industrial Presidente Wilson, CEP 06602-000 Jandira – SP, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.816.560 – SSP – SP, inscrito no CPF/MF sob nº 678.043.818-91, e CREA nº 53.395/D Nesta Capital, únicos sócios da sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** com sede a Av. Nove de Julho n.5017- conj. 62 Jardim Paulista CEP 01407-200 – São Paulo – SP, registrada na JUCESP sob o nº 35202580295 em sessão de 13/10/1983 e alterações 7.379/84 de 26/01/1984, 111926/84 05/11/1984 e 254.467 de 25/07/1986 e 148.801/02-0 19/07/2002 ,294.622/03-2 em 08.12.2003, 290.632/05-5 em 10.10.2005, 290.632/05-5 em 10/10/2005 e 248.248/08-0 em 31/07/2008, inscrita no CNPJ (MF) sob.o nº 52.962.438/0001-54, resolvem de comum acordo ALTERAR o contrato de constituição de acordo com Código Civil (Lei 10.406/2002) conforme cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA** – Os sócios deliberam constituir uma terceira filial sito no município de Duque de Caxias – RJ, sito a Estrada Velha do Pilar, nº 1.453 CEP 25243-260, Chácara Rio – Petrópolis, que terá o seu objetivo elaboração de projetos, fabricação de artefatos de cimento, comercialização de maquinas, equipamentos, acessórios, prestação de serviços de engenharia, construção civil em geral e incorporação imobiliária que se entendam com seu objetivo e consultem os interesses sociais com base nos artº 997, II, CC/2002 e artº 56, II DL nº 8.884, de 11.07.1994.

**SEGUNDA:** Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas não modificadas pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação.

*Por força das Alteração ora havida, procede-se à consolidação do Contrato Social, qual para a vigorar com a seguinte redação:*

OFICIAL DE REGISTRO DE NOTAS DO DISTRITO DE RUA ELIAS KILDES, Nº 33, Jd. SILVEIRA - BARCELONA - SP - Tel.: 4199-0657

**AUTENTICA**

03 MAR 2020

copiada por forma apresentada, do que dou fé em 03 de Março de 2020, no Cartório de Notas da Silva - Escrevente Autorizado por autenticação R\$ 2,35

010645632017



EM BRANCO



To  
g

**INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ (MF) 52.962.438/0001-54**  
**NIRE 35202580295**

Por este instrumento particular de Consolidação Contratual, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 3.605.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 769.212.638-00 e CREA nº 54.923/D residente e domiciliado a Rua Cristalândia, nº 194 Jardim Paulistano e **DECIO PREVIATO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Sebastião Jordão n. 20 – Micro Industrial Presidente Wilson, CEP 06602-000 Jandira – SP, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.816.560 – SSP – SP, inscrito no CPF/MF sob nº 678.043.818-91, e CREA nº 53.395/DI, únicos sócios da sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** com sede a Avenida Nove de Julho n. 5.017 conjunto 62, CEP 01407-200 – Jardim Paulista - São Paulo - SP registrada na JUCESP sob o nº 35202580295 em sessão de 13/10/1983 e alterações 7.379/84 de 26/01/1984, 111926/84 05/11/1984 e 254.467 de 25/07/1986, 148.801/02-0 19/07/2002, 294.622/03-2 em 08.12.2003 e 290.632/05-5 em 10/10/2005 inscrita no CNPJ (MF) sob.o nº 52.962.438/0001-54, resolvem de comum acordo consolidar o contrato de constituição de acordo com Código Civil (Lei 10.406/2002), que passa a vigorar com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Da denominação e Sede e Filiais**

A Sociedade limitada, com sede a Avenida Nove Julho nº 5017 conj. 62 -Cep 01407-200 Jardim Paulista – São Paulo –SP e

**FILIAL 1** – Sito á Rua Pureza Marques de Oliveira nº 18 Micro Industrial Presidente Wilson CEP 06602-000 Jandira –SP,

**FILIAL 2** – Sito à Av. Jordânia Quadra 13 Lote 4 Ch São Luiz GL 4 – Santa na do Parnaíba – SP,

**FILIAL 3** - Sito à Estrada Velha do Pilar, nº 1.453 Lote 16 quadra 12 CEP 25243-260, Chácara Rio – Petrópolis. Duque de Caxias – RJ.

Operando sob a denominação de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** podendo instalar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLAUSULA SEGUNDA –**

a) Do objetivo da Matriz, Filial 1 e Filial 2



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

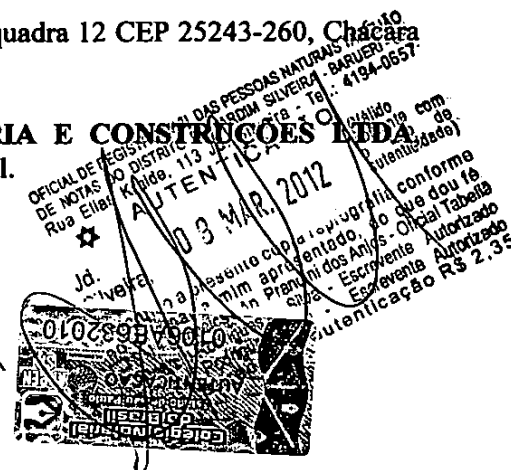
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 29

Número do documento: 20022900351500000000170018669



EM BRANCO



79  
f

O objeto será a exploração da atividade da engenharia civil e construções por conta própria e alheia, podendo inclusive, participar de empresas e empreendimentos industriais, comerciais, técnicos e imobiliários que se entendam com seu objetivo e consultem os interesses sociais.

#### b) Do objetivo da Filial 3

O objeto será de elaboração de projetos, fabricação de artefatos de cimento, comercialização de máquinas, equipamentos, acessórios, prestação de serviços de engenharia, construção civil em geral e incorporação imobiliária que se entendam com seu objetivo e consultem os interesses sociais com base nos art. 997, II, CC/2002 e art. 56, II DL n.8.884, de 11.07.1994.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica dos serviços prestados pela sociedade competirá ao profissional legalmente habilitado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Da duração

A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA QUARTA- Do capital

O capital social em moeda corrente deste país, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado, dividido em 50.000 (cinquenta mil ) quotas, cabendo ao sócio:

- 1) Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira, 50% (cinquenta por cento), correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) por quota, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- 2) Décio Previato, 50% (cinquenta por cento), correspondente a 25.000 a (vinte e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) por quota, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Parágrafo:** A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social

#### CLÁUSULA QUINTA – Da representação e da administração

A representação e a administração da sociedade será executada por ambos os sócios Marco Antonio Gonsales Rodrigues De Oliveira e Décio Previato, os quais agirão isoladamente em todos os atos normais de gerência da sociedade, inclusive assinar contratos de contratações de obras e prestação de serviços. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

#### CLÁUSULA SEXTA – Da responsabilidade técnica

Serão responsáveis, MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA e DÉCIO PREVIATO devidamente habilitados e registrados sob os nºs 34.929/2015 e 153.395/2015 respectivamente, que terão plena autonomia no desempenho de suas funções



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 31

Número do documento: 20022900351500000000170018669

**CLÁUSULA SÉTIMA – Dos procuradores**

Será necessário assinatura dos sócios em conjunto, para a prática dos seguintes atos: constituir procuradores, exceção feita as procurações "ad iudicium", que poderão ser assinadas isoladamente por qualquer dos sócios; contrair obrigações em nome da sociedade; constituição de garantias de qualquer espécie e venda dos ativos da empresa".

**Parágrafo Primeiro** – Eventuais avais a serem dados pelos sócios em favor da sociedade devem sempre ser prestados solidariamente, por ambos os sócios, em toda e qualquer obrigação que vier a ser contraída pela sociedade.

**Parágrafo Segundo** – Fica expressamente vedado aos sócios constituir avais a favor de terceiros, em nome próprio ou da sociedade.

**Parágrafo Terceiro** - Os responsáveis por toda a parte técnica relativa a prestação de serviços de engenharia e no ramo da constituição civil serão os engenheiros sócios acima mencionados.

**CLÁUSULA OITAVA – Das retiradas PRO LABORE**

O sócio, quando no exercício efetivo da função de sócio gerente, fará jus a uma retirada mensal, a título de Pró Labore, cujo valor será definido.

**CLÁUSULA NONA – Da distribuição dos resultados**

Os lucros ou prejuízos verificados em balanço geral, que deverá ser encerrado em 31 de dezembro de cada ano, será distribuído ou suportado pelo sócio, e estará sujeito tributariamente na forma que dispõe a legislação.

**CLÁUSULA DÉCIMA – Do Falecimento**

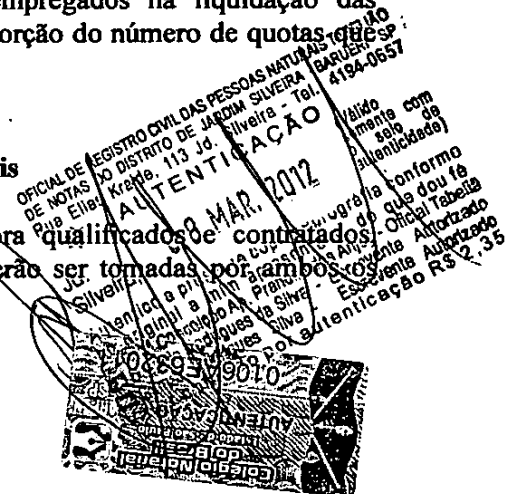
Dando-se o falecimento ou impedimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida, ficando o sócio remanescente com a opção de levantar um balanço geral da Sociedade dentro de 90 (noventa) dias após o falecimento do sócio pré morto ou impedido e pagar aos seus herdeiros ou aos seus representantes legais os haveres apurados, em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço geral, corrigidas desde a apuração do balanço pelos índices oficiais vigentes na data do evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das disposições gerais**

Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, serão liquidantes os sócios ou quem estes indicarem. Nesta hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente rateado entre os quotistas, na proporção do número de quotas que cada um possuir e desde que devidamente quitadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das alterações contratuais**

Enquanto a Sociedade pertencer exclusivamente aos sócios ora qualificados e contratados, quaisquer decisões que impliquem em alteração contratual deverão ser tomadas por ambos os sócios, representando a totalidade das quotas da Sociedade.



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 32

Número do documento: 20022900351500000000170018669

EM BRANCO



01  
q

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das omissões**

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelas disposições Decreto no. (art1. 011, 1º, 2002) e pela legislação que lhe for aplicável.

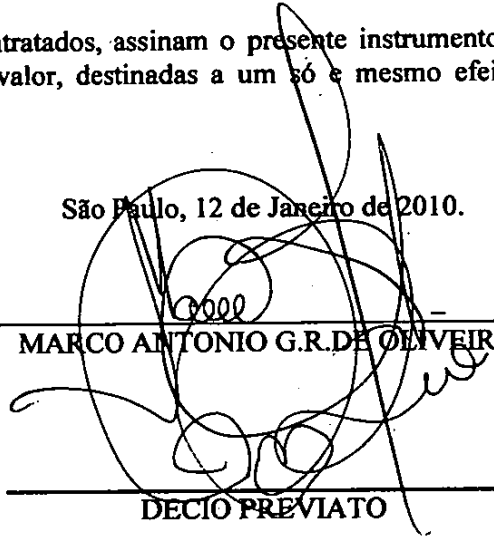
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Do foro**

“O sócio **Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira e Décio Previato** declarão sob pena de Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem, sob os efeitos dela, a pena que vede ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art1. 011, 1º, 2002).

Fica eleito o Foro desta Capital e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.


E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, em 03 (três) vias de igual teor e valor, destinadas a um só e mesmo efeito, perante as testemunhas abaixo.

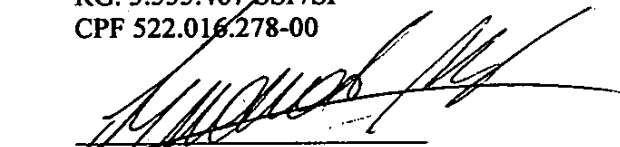
São Paulo, 12 de Janeiro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
MARCO ANTONIO G.R. DE OLIVEIRA

\_\_\_\_\_  
DECIO PREVIATO

**TESTEMUNHAS**

  
\_\_\_\_\_  
WALTER SICILIANO  
RG. 3.555.467 SSP/SP  
CPF 522.016.278-00

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDO NOVAIS BISPO  
RG. 37.700.524-1 SSP/SP  
CPF 165.909.328-75

SECRETARIA DA FAZENDA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA GERAL  
CARTÃO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO 61.380/10-6  
KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY  
SECRETARIA GERAL  
PROFISSIONAL REGISTRADO  
DIM SILVA  
OLIVEIRA  
CAÇÃO  
03 JAN. 2012  
VALIDO SOMENTE COM O SELLO (VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO) (Válido somente com o selo) (Valido somente com o selo)  
JUCESP





EM BRANCO



02  
4

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADA: CPI ENGENHARIA LTDA  
VARA: 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

### CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo instrumento de carta de preposição, nomeamos na qualidade de preposta nossa funcionária **TÂNIA LOPES DA SILVA REGO**, portadora da C.T.P.S Nº. 88060 e série 214 – SP perante a reclamação trabalhista que nos é movida pelo reclamante acima mencionado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

CPI Engenharia Ltda  
André Ribeiro da Silva  
RG: 42.898.603



03  
4**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"**

**CPI ENGENHARIA LTDA.**, sociedade comercial regularmente constituída, com sede na cidade de São Paulo - SP, à Rua Afonso Brás, n.º 693, conj. 21, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.101.149/0001-84, por seu representante legal abaixo assinado, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. n.º 3.605.356, inscrito no CPF sob n.º 769.212.638-00, com endereço acima, presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada:

**Dra. CLAUDIA RANDO MENTA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob n.º 73.251 e no CPF/MF. sob n.º 091.106.938-07, com escritório à Avenida Nove de Julho, n.º 5.017, conj. 62, Itaim Bibi, Cep-01407-200, tel: 3709-4311, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para representar a Outorgante nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por José Juniel dos Santos.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

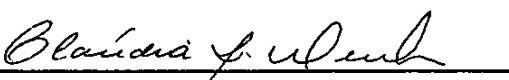
  
\_\_\_\_\_  
**CPI ENGENHARIA LTDA**  
**MARCO ANTONIO GONSALES R. DE OLIVEIRA**



01  
g**SUBSTABELECIMENTO**

Com reserva de poderes, substabeleço ao advogado **Dr. LUIZ ROBERTO RANDO**, inscrito na OAB/SP sob n.º 84.999, com escritório nesta Capital, à rua Sabará, 315, cj. 401, Higienópolis, Cep - 01239-010, fone: 3257-3009, os poderes que me foram outorgados por **CPI ENGENHARIA LTDA** para defesa dos seus interesses nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Jandira, processo nº 0001428.64.2014.5.02.0351.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.



Cláudia Rando Menta

OAB/SP n.º 73.251



# Instrumento de Consolidação Contratual

## CPI ENGENHARIA LTDA

CNPJ (MF) Nº 57.101.149/0001-84

NIRE 352 072 781 80

Pelo presente Instrumento Particular de Consolidação do Contrato Social, os abaixo assinados, DECIO PREVIATO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, domiciliado a Avenida Sebastião Jordão, nº 20 Micro Industrial Presidente Wilson CEP 06602-000 Jandira - SP, portador da cédula de identidade R.G. n.º 3.816.560 SSP - SP, inscrito no CPF/MF sob nº 678.043.818-91, e CREA nº 53.395/D MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital sito à Rua Cristalândia, n. 194, portador da cédula de identidade R.G. n.º 3.605.356 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 769.212.638-00 e CREA n.º 54.923/D; Únicos sócios componentes de sociedade empresária Limitada, que girá nesta e demais praças do país à Rua Afonso Bráz, 693 cj 21 Vila Nova Conceição CEP 04511-011 São Paulo-SP, sob a denominação de CPI ENGENHARIA LTDA, Conforme contrato social e posteriores alterações devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado De São Paulo sob n. 35207278180 de 237/01/1987, 90.554/94-2 em 30.06.94, 215.196/94-8 em 15.08.94, 178.444/95-9 em 20.10.95, 105.028/97 de 16.07.97, 102.677/98-0 em 20/07/1998, 218.957/99-3 de 13.12.1999, 208.129/01-7 de 15.10.2001, 9.792/05-3 de 10.01.2005 e 274.871/06-3 de 05.10.2006 e 224.697/08-0 em 10/07/2009, 61.381/10-0 em 11.02.2010 e 311.428/10-1 em 27.08.2010, decidiram de comum acordo consolidar o contrato social de acordo com Código Civil (Lei 10.406/2002) conforme cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, ENDEREÇO E ABERTURA DE FILIAL.

A sociedade girará sob a denominação social de CPI ENGENHARIA LTDA; e terá a sua Sede no Município de São Paulo, neste estado de São Paulo sito a Rua Afonso Bráz, 693 CJ 21 Vila Nova Conceição CEP 04511 -011 São Paulo - SP.

Filial 1 -Sito a Avenida Alziro Soares, nº 20 Micro Industrial Presidente Wilson CEP 06602-000 Jandira SP.

Filial 2 -Sito a Avenida José Roberto de Camargo Toledo n.5.902, Chácara São Luiz CEP 06504-150 Santana do Parnaíba

Filial 3 – Sito a Estrada Luiz Valente Quadra GLEB Lote AR A, Bairro Voturuna CEP 06506-102 Santana do Parnaíba.

Filial 4 -, Sito a Estrada Velha do Pilar, nº 1.453, Lote 14 e 15, quadra 12, CEP 25243-260 - Chácara Rio – Petrópolis – Duque de Caxias – RJ.

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais ou agencias, depósitos, escritórios ou outras dependências em parte do território nacional ou no exterior, mediante alteração contratual de acordo do artº 997, II, CC/2002.



EM \* BRANCO





**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL:**

O objeto da matriz e suas filias será de fabricação de artefatos de cimento, elaboração de projetos, comercialização de máquinas, equipamentos, acessórios, prestação de serviços de engenharia, construção civil em geral e incorporação imobiliária que se entenda com seu objetivo e consultem os interesses sociais conforme o artº 997, II, CC/2002 e artº 56, II DL n. 8.884, de 11.07.1994.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

O capital subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente do país é de R\$ 62.091,00 (Sessenta e dois mil e noventa e um real) dividido em (Sessenta e dois mil e noventa e uma) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	R\$	VALOR
DECIO PREVIATO	31.045,50		50%	31.045,50
MARCO ANTONIO G.R. DE OLIVEIRA	31.045,50		50%	31.045,50
TOTAL	62.091,00		100	62.091,00

Parágrafo Primeiro: - responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social nos termos do art.1.052 do Código Civil Brasileiro

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO.**

A sociedade terá duração por prazo indeterminado, extinguido-se, todavia, por decisão de ambos os sócios, a qualquer tempo ou na ocorrência dos fatos expressamente mencionado no Código civil Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A representação e a administração da sociedade será executada por ambos os sócios **Marco Antonio Gonsales Rodrigues De Oliveira e Décio Previato**, os quais agirão isoladamente em todos os atos normais de gerência da sociedade, inclusive assinar contratos de contratações de obras e prestação de serviços. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – Eventuais avais a serem dados pelos sócios em favor da sociedade devem sempre ser prestados solidariamente, por ambos os sócios, em toda e qualquer obrigação que vier a ser contraída pela sociedade.

Parágrafo Segundo – Fica expressamente vedado aos sócios constituir avais a favor de terceiros, em nome próprio ou da sociedade.



EM \* BRANCO







**Parágrafo Terceiro** - Os responsáveis por toda a parte técnica relativa a prestação de serviços de engenharia e no ramo da constituição civil serão os engenheiros sócios acima mencionados.

**CLÁUSULA SEXTA – RETIRADA: “PRO – LABORE” E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PERDAS**

Pelo exercício da administração, terão os sócios – gerentes direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos.

**Parágrafo Único** – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas correspondentes à exata proporção das respectivas quotas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, atendido o quorum legal exigido para cada matéria em discussão, devendo a convocação ser feita através de carta, com a prova do respectivo recebimento.

**Parágrafo Primeiro** – fica dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local e data, hora e ordem do dia (CC/2002, artº 1.072 s 2º).

**Parágrafo Segundo** – Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria por objeto da reunião, ficará dispensada a realização dessa reunião (CC/2002, artº 1.072, s 3º).

**CLÁUSULA OITAVA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos à sociedade sem que seja dada direito de preferência ao outro sócio sendo - lhe assegurada preferência em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Único** - É facultado ao sócio que remanescer ceder seu direito de preferência, em igualdade de condições, à pessoa de sua escolha.

**CLÁUSULA NONA -**

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

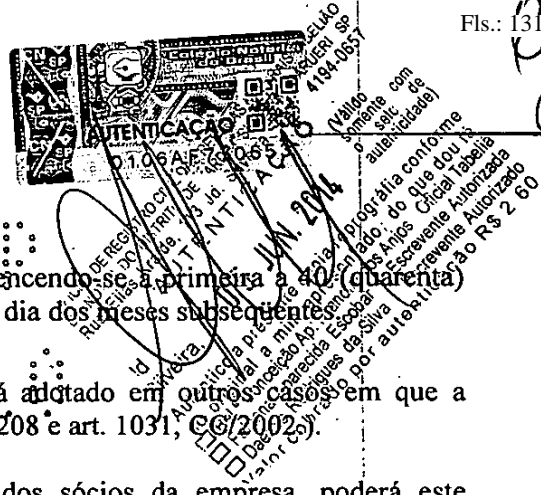
**CLÁUSULA DECIMA – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS.**

Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Ocorrendo a continuação com o sócio sobrevivente e os herdeiros do “de cujus”. Caso não haja acordo entre o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores da última Demonstração de Resultado aprovada e atualizada com base no índice que venha a ser aprovado pela legislação à época do evento, e serão pagos no prazo máximo de 06



EM \* BRANCO





(seis) meses em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira a 40 (quarenta) dias após o evento da morte e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.208 e art. 1031, CC/2002).

A qualquer tempo, de acordo com a vontade dos sócios da empresa, poderá este instrumento ser alterado em todos os seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro será Elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do exercício. Os Lucros ou prejuízo a apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberam os sócios leva-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior liquidação.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS FILIAIS

A sociedade terá 04 (quatro) filiais:

Filial 1 - Sito a Avenida Alziro Soares, nº 20 - Micro Industrial Presidente. Wilson CEP 06602-000 – Jandira SP.

Filial 2 - Sito a Avenida José Roberto de Camargo Toledo, n 5.902 Chácara São Luiz CEP 06504-150 – Santana do Parnaíba SP.

Filial 3 - Sito a Estrada Luiz Valente Quadra GLEB Lote AR A Bairro Voturuna CEP 06506-102 – Santana do Parnaíba SP

Filial 4 - Sito a Estrada Velha do Pilar, nº 1.453, Lote 14 e 15, quadra 12, CEP 25243-260 - Chácara Rio – Petrópolis, Duque de Caxias – RJ.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- DOS PROCURADORES

Fica facultado à sociedade nomear procuradores, para períodos determinados e com fixação de poderes específicos e atos a serem praticados.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os lucros ou prejuízos verificados em balanço geral que deverá ser encerrado em 31 de dezembro de cada ano que será distribuídos ou suportados pelos sócios, e estará sujeito tributariamente na forma que dispõe a legislação.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, serão liquidantes os sócios ou quem estes indicarem. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente rateado entre os cotistas, na proporção do número de quotas que cada um possuir e desde que devidamente quitadas.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



EM \* BRANCO





ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA... JUN 2014... (Visto e homologado conforme o artigo 150, inciso I, do Código de Processo Civil de 2008...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Enquanto a sociedade pertencer exclusivamente aos sócios ora qualificados, todos os atos, contratos e quaisquer decisões que impliquem em alteração contratual deverão ser tomadas por ambos os sócios, representando a totalidade das quotas da Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS OMISSÕES**

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelas disposições Decreto no. (art. 011, 1., 2002) e pela legislação que lhe for aplicável.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica eleito o Foro desta Capital e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

“Os sócios Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira e Décio Previato, declaram sob pena de Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem, sob os efeitos dela, a pena que vede ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art 011, 1., 2002)”

JD SILVEIRA

São Paulo, 11 de Novembro de 2010.

*(Handwritten signature of Décio Previato)*

Décio Previato

JD SILVEIRA

Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira

*(Handwritten signature of Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira)*

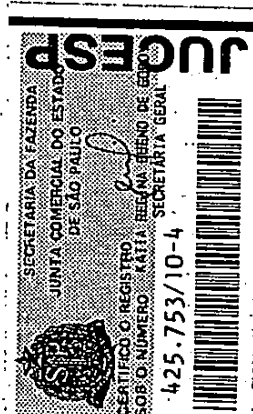
**TESTEMUNHAS:**

*(Handwritten signature of Walter Siciliano)*

Walter Siciliano  
RG 3.555.467 SSP/SP  
CPF/MF 522.016.278-00

*(Handwritten signature of Fernando Novais Bispo)*

Fernando Novais Bispo  
RG 17.700.524 SSP/SP  
CPF/MF 165.909.328-75






20  
4

**RECLAMANTE:** JOSE JANIEL DOS SANTOS  
**RECLAMADA:** CONCRETO PREFABRICADO INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA  
**VARA:** 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

### CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo instrumento de carta de preposição, nomeamos na qualidade de preposta nossa funcionária **Patrícia Regina Costa Silva**, portadora da C.T.P.S No. 04758 e série 159 – SP perante a reclamação trabalhista que nos é movida pelo reclamante acima mencionado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

  
**Concreto Prefabricado**  
**Rosângela Aparecida Francatto**  
**RG: 13.294.201**



**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"**

**CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.**, sociedade comercial regularmente constituída, com endereço na Avenida Alziro Soares, nº 28, município de Jandira, estado de São Paulo, CEP 06602-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 56.215.379/0001-01, por seu representante legal abaixo assinado, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. nº 3.605.356, inscrito no CPF sob nº 769.212.638-00, com endereço acima, presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada:

**Dra. CLAUDIA RANDO MENTA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob n.º 73.251 e no CPF/MF. sob n.º 091.106.938-07, com escritório à Avenida Nove de Julho, n.º 5.017, conj. 62, Itaim Bibi, Cep-01407-200, tel: 3709-4311, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para representar a Outorgante nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por José Janiel dos Santos.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

**CONCRETO PREFABRICADO IND. ENGENHARIA LTDA**  
**MARCO ANTONIO GONSALES R. DE OLIVEIRA**

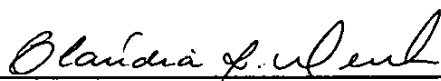




52  
f**SUBSTABELECIMENTO**

Com reserva de poderes, substabeleço ao advogado **Dr. LUIZ ROBERTO RANDO**, inscrito na OAB/SP sob n.º 84.999, com escritório nesta Capital, à rua Sabará, 315, cj. 401, Higienópolis, Cep - 01239-010, fone: 3257-3009, os poderes que me foram outorgados por **CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA** para defesa dos seus interesses nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Jandira, processo nº 0001428.64.2014.5.02.0351.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

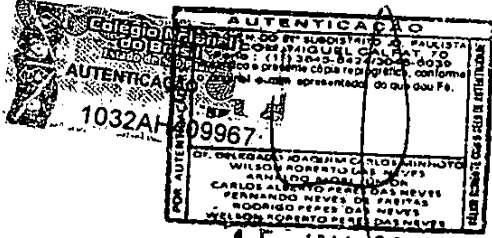


Cláudia Rando Menta

OAB/SP n.º 73.251



**SINGULAR ALTERAÇÃO**



15 JAN 2013

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA. CNPJ (MF) 56.215.379/0001-01 NIRE 332.0900186-8**

Por este instrumento particular de Alteração Contratual, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 3.605.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 769.212.638-00 e CREA nº 54.923/D, residente e domiciliado a Rua Cristalândia, nº 194 Alto de Pinheiros - CEP 05-165-000 - São Paulo - SP, e,

**DECIO PREVIATO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Sebastião Jordão n. 20 - Micro Industrial Presidente Wilson, CEP 06602-000 Jandira- SP, portador da cédula de Identidade RG nº 3.816.560-SSP - SP, inscrito no CPF/MF sob nº 678.043.818-91, e CREA nº 53.395/D,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA**, com sua sede sito a Estrada do pilar, 1453 - Parte CEP 25243-260 Chácara Rio Petrópolis - Duque de Caxias/RJ. Devidamente registrada na JUCERJ sob o nº 332.0900186-8, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 56.215.379/0001-01, e sua alteração nºs 82.2012/057550-7 em 02/03/2012, resolvem de comum acordo ALTERAR o contrato de constituição de acordo com Código Civil (Lei 10.406/2002) conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - Os sócios deliberam alterar sua atividade principal para: construção civil em geral e prestação de serviços de engenharia, elaborações de projetos, fabricação de artefatos de cimento, comercialização de máquinas, equipamentos, acessórios, e incorporação imobiliária que se entenda com seu objetivo e consultem os interesses sociais.

**CLAUSULA SEGUNDA:**  
Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas não modificadas pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação

Por força das Alterações ora havidas, procede-se à consolidação do Contrato Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten signatures and initials of the parties involved in the contract.

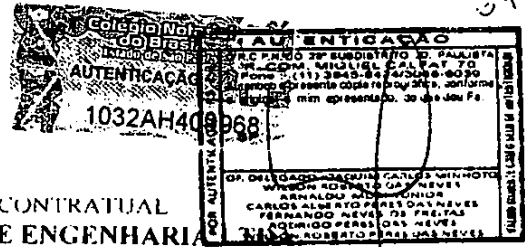
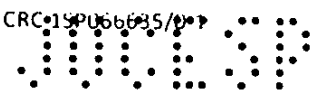
Complex block containing an official stamp: 'OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM ZILBERG DE RUA ELIAS KRAIDE, 3 Jd. Silveira', a date stamp '08 OUT 2014', and a handwritten note: 'Autenticado a mim apresentado do use dou fé'. It also includes a circular stamp 'Jd. Silveira' and a rectangular stamp 'Escritório Autorizado'.



EM BRANCO



WALTER SICILIANO - CRC 15P066635/001



# INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA

CNPJ nº 56.215.379/0001-01  
NIRE 332.0900186-8

15 JAN 2013

Por este instrumento particular de Consolidação Contratual, **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade, RG: 3.605.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 769.212.638-00 e CREA nº 54.923/D, residente e domiciliado a Rua Cristalândia, nº 194 Jardim Paulistano Alto de Pinheiros - CEP 05465-000 - São Paulo - SP e **DECIO PREVIATO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Avenida Sebastião Jordão nº 20 - Micro Industrial Presidente Wilson, CEP. 06602-000 Jandira - SP, portador da cédula de identidade nº 3.816.560. - SSP - SP, inscrito no CPF/MF sob nº 678.043.818-91, e CREA nº 53.395/D, únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação de **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA**, com sua sede a Estrada do pilar, 1453 - Parte CEP 25243-260 Chácara Rio Petrópolis - Duque de Caxias/RJ, devidamente registrada na JUCERJ sob o NIRE nº 332.0900186-8 inscrita no CNPJ (MF) sob nº 56.215.379/0001-01, e sua alteração nºs 82.2012/057550-7 em 02/03/2012, resolvem de comum acordo consolidar o contrato de constituição de acordo com Código Civil (Lei 10.406/2002), que passa a vigorar com as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA Da denominação e Sede e Filiais.

A sociedade empresária limitada operando sob a denominação de **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA**, terá sua sede sito à Estrada Velha do Pilar, nº 1.453 Parte CEP 25243-260, Chácara Rio - Petrópolis - Duque de Caxias - RJ, e podendo instalar filiais em qualquer parte do território nacional.

**FILIAL** - Site à Avenida Alziro Soares nº 28, Micro Industrial Pres. Wilson CEP 06602-000, Jandira - SP.

### Do objetivo da Filial

O objeto será de construção civil em geral e prestação de serviços de engenharia, elaborações de projetos, fabricação de artefatos de cimento, comercialização de máquinas, equipamentos, acessórios, e incorporação imobiliária que se entenda com seu objetivo e consultem os interesses sociais com base nos art. 997, II, CC/2002 e art. 56, n.º 1, n.º 8.884, de 11.07.1994.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica dos serviços prestados pela sociedade competira ao profissional legalmente habilitado.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A representação e a administração da sociedade serão executadas por ambos os sócios **Marcos Antônio Gonsales Rodrigues De Oliveira e Décio Previato**, os quais agirão isoladamente em todos os atos normais de gerência da sociedade, inclusive assinar contratos de prestação de obras e prestação de serviços. (artigos 997, VI; 1.013, I, 1.015, I, 1.064, CC/2002).

Stamp: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS NOTAS DA AUI - Elias Kraido - 115 Id. Silveira - 378 - 194-0657  
Stamp: ENZILCAÇÃO - 08 OUT. 2014  
Stamp: (Válido somente com selo de autenticidade)  
Stamp: Escritório Autorizado - R\$ 2 An



EM BRANCO

10/03/2020 19:09:23



**Parágrafo Primeiro** - Eventuais avais a serem dados pelos sócios em favor da sociedade devem sempre ser prestados solidariamente, por ambos os sócios, em toda e qualquer obrigação que vier a ser contraída pela sociedade.

**Parágrafo Segundo** - Fica expressamente vedado aos sócios constituir avais a favor de terceiros, em nome próprio ou da sociedade.

**Parágrafo Terceiro** - Os responsáveis por toda a parte técnica relativa à prestação de serviços de engenharia e no ramo da constituição civil serão os engenheiros sócios acima mencionados.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade terá duração por prazo indeterminado, extinguindo-se, todavia, por decisão de ambos os sócios, a qualquer tempo ou na ocorrência dos fatos expressamente mencionado no Código civil Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUARTA** - O Capital Social subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente nacional é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Valor
DECIO PREVIA TO	50%	50.000	R\$ 50.000,00
MARCO ANTONIO GONSALES R DE OLIVEIRA	50%	50.000	R\$ 50.000,00
Total	100%	100.000	R\$ 100.000,00

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade técnica relativa à prestação de serviços de engenharia e no ramo da constituição civil serão os engenheiros sócios acima mencionados e qualificados.

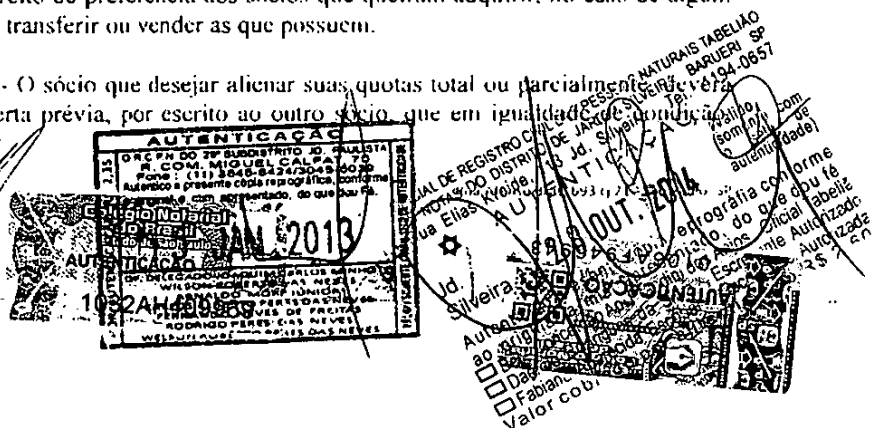
**CLAUSULA SEXTA** - A sociedade poderá participar de outras empresas mediante a aquisição de ações ou quotas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Os sócios terão direito a uma remuneração mensal a título de PRO-LABORE, que será fixado de acordo com as normas legais e observada a legislação vigente do Imposto de Renda, devendo os valores ser levados à conta de resultado do exercício em que ocorrer.

**CLÁUSULA OITAVA** - O lucro e prejuízos verificados no fim de cada exercício financeiro, a se encerrar em 31 de dezembro de cada ano, balanço, serão divididos ou rateados em partes proporcionais ao capital social de cada sócio, ou ainda, se houver interesse, tais lucros ficarão retidos na sociedade para futura incorporação ao capital social e na hipótese de prejuízos a importância poderá ser suportada pelos sócios ou absorvida por reserva de lucros ou reserva de capital.

**CLÁUSULA NONA** - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou vendidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquirir, no caso de algum quotista pretender ceder, transferir ou vender as que possuem.

**CLÁUSULA DECIMA** - O sócio que desejar alienar suas quotas total ou parcialmente oferecerá-las mediante oferta prévia, por escrito ao outro sócio, que em igualdade de condições



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>

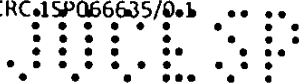
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 17058a6 - Pág. 56

Número do documento: 20022900351500000000170018669

EM BRANCO





cc 26 4

tera a preferência para adquiri-las. Em qualquer hipótese, porém, o sócio que deseje alienar suas quotas, só poderá fazê-lo com anuência do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de falecimento, insolvência ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os remanescentes ou sucessores legais. Ocorrendo o falecimento, insolvência ou interdição de um dos sócios, a sociedade, nos 15 (quinze) dias seguintes, notificara os seus herdeiros maiores e capazes, inclusive a viúva meeira, ou sucessores se houver, cientificando os da existência deste contrato e da disposição ou não, da sociedade, em admiti-los na sociedade, em substituição ao sócio falecido, insolvente ou interdito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se não for admitida tal substituição, as quotas serão adquiridas pelos sócios remanescentes, na proporção das quotas que já possuem, ou pela própria sociedade, pelo valor patrimonial das quotas, calculado em balanço geral, que será levantado especialmente para este fim, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à notificação de que trata- o "caput" desta cláusula, e pagos aos sucessores legais nos seguintes prazos e condições: 10% (dez por cento) 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço antes mencionado, e o saldo em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFIR'S acrescidas de juros de 12% (doze) por cento ao ano, ou o índice que o substituir.

PARAGRAFO SEGUNDO - Se a notificação admitir que os herdeiros maiores e capazes, inclusive a viúva meeira ou sucessores, se houver, possam substituir o "de cujos" na sociedade, os notificados terão opção de substituí-lo pelo que deverão contra notificar a sociedade no mesmo prazo. Exercida a opção de "de cujos", serão divididos em tantas partes quantos forem os herdeiros maiores e capazes, inclusive a viúva meeira se houver, de acordo com o que, a respeito, dispuser a respectiva partilha do inventário. Para que os herdeiros e viúva meeira possam ser considerados sócios, será indispensável que subscreva com os demais sócios remanescentes, o respectivo instrumento de alteração do contrato social. NÃO exercida a opção os socios remanescentes, poderão adquirir as quotas na forma estabelecida no PARAGRAFO PRIMEIRO, desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios entrantes assumem o ATIVO E PASSIVO da sociedade, a partir da assinatura deste instrumento em caráter Judicial e extra judicialmente, tomando todas as providências para a legalização da presente alteração.

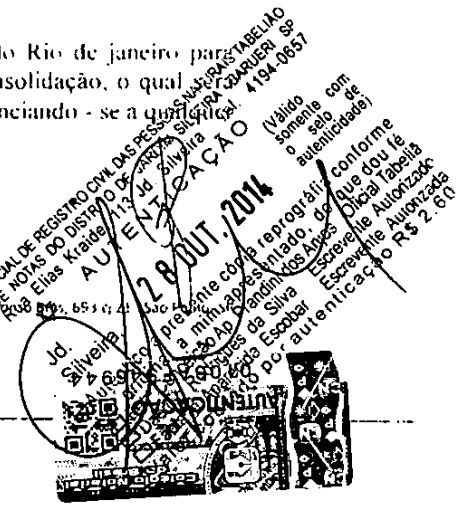
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios, MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA e DÉCIO PREVIATO, declaram sob a pena de Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem, sob os efeitos dela, a pena que vede ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 011, 1º CC 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelas disposições Decreto no. Lei 3.708 de 10.01.1919, e CC/2002 art. 011,1, e pela legislação que lhe for aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro desta comarca do Rio de Janeiro para qualquer ação fundada neste instrumento de Alteração Contratual e consolidação, o qual resolvido por este foro qualquer objeto colocado ao contrario desta. Renunciando - se a qualquer outro por muito especial que seja.

Handwritten signatures and scribbles.

15 JAN 2013





EM BRANCO



WALTER SICILIANO - CRC 15P066685/0-1

Handwritten marks: '97' and a signature.

CLAUSULA DECIMA SECALA - por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste Instrumento Particular for lazado, obrigando-se a cumprir o presente assinando-o na presenca de duas testemunhas abaixo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma com a primeira via destinada e registro e arquivamento'



São Paulo, 26 de Outubro de 2012.

JD SILVEIRA (stamp)

MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA

JD SILVEIRA (stamp)

DECIO PREVILATO

TESTEMUNHAS:

WALTER SICILIANO  
RG.3.555.4 SSP/SP  
CPF 522 5.278-00

FERNANDO NOVAIS BISPO  
RG.7700524-1 SSP/SP  
CPF 165 909 128-75

Official stamp of the Office of Civil Registration of Natural Persons and Notary of Notes of the District of Jardim Silveira. Includes text: 'Reconhecido por semelhança e com valor probatorio (10%)', 'MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA, DECIO PREVILATO', 'Dist. de Jd. Silveira - Barueri - SP', '31 de outubro de 2012', 'Escritura de Verdade', 'DAFELIO RODRIGUES DA SILVA - ESCRITURANTE AUTORIZADO', 'CPF: 51494943-3', 'Valor: R\$ 8,00', 'Total: R\$ 112,00', 'OFICINA DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS TABELA DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA - BARUERI - SP', 'Decio Rodrigues da Silva', 'Escriturante Autorizado'.

Stamp: '1082AH409972', 'OF. DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELA DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA - BARUERI - SP', 'CARLOS ALBERTO PERES DOS SANTOS', 'WILSON ROBERTO CARLOS MANTOVANI', 'SAMUEL MOURA DE OLIVEIRA', 'FERNANDO NEVES DE OLIVEIRA', 'WILSON ROBERTO CARLOS MANTOVANI'.

Multiple stamps and seals: 'AUTENTICAÇÃO', '28 OUT. 2012', 'SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CINCIA E TECNOLOGIA', 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO', 'CERTIFICADO DE REGISTRO', '37.044/13-8', 'GISELA SIMENA CESCHIN', 'SECRETARIA GERAL', 'JUCESP'.



82-2012/400002-1  
Delegacia de Duque de Caxias Guia: 100605808

3320900186-8 Ato: 108

CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

Cumprir a exigência no Junta » Calculado 267,00 Pago 267,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado 0,00 Pago 0,00

ULT ARO 00002299593 05/03/2012 113

82-2012/400002-1  
Delegacia de Duque de Caxias Guia: 100605808

3320900186-8 Ato: 108

CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

Cumprir a exigência no Junta » Calculado 267,00 Pago 267,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado 0,00 Pago 0,00

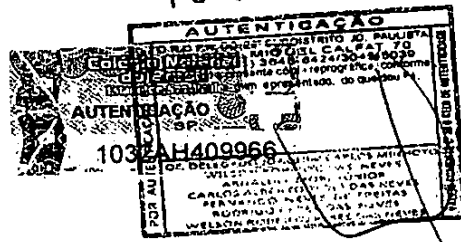
ULT ARO 00002299593 05/03/2012 113

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA  
 Nº: 3320900186-8  
 Nº do Processo: 82-2012/400002-1  
 Nº do Ato: 108  
 Nº do Documento: 00002299593  
 DATA: 05/03/2012



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA  
 Nº: 3320900186-8  
 Nº do Processo: 82-2012/400002-1  
 Nº do Ato: 108  
 Nº do Documento: 00002299593  
 DATA: 05/03/2012

15 JAN 2013



1066A946946  
 AUTENTICAÇÃO  
 NATURAIS TABELIAO  
 WEIRA BARUERI SP  
 Tel. 4194-0657  
 (Válido somente com selo de autenticidade)  
 Jd. Silveira, 28 OUT. 2014  
 Autentico a presente cópia reprográfia conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé  
 Bel. Conceição Ap. Prandini dos Anjos Oficial Tabelaio  
 Escrivente Autorizada  
 Darcio Rodrigues da Silva  
 Fabiana Aparecida Escobar  
 valor cobrado por autenticação R\$ 2,60



48  
4

**PREVIATO ADVOCACIA**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMª 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP.**

**Processo n.º 0001428.64.2014.5.02.0351**

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade comercial regularmente constituída, com sede na cidade de São Paulo - SP, à Avenida Nove de Julho, n.º 5.017, conjunto 62, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.962.438/0001-54, **CPI ENGENHARIA LTDA.**, sociedade comercial regularmente constituída, com sede na cidade de São Paulo - SP, à rua Afonso Brás, n.º 693, conjunto 21, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.101.149/0001-84, e **CONCRETO PREFABRICADO INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.**, sociedade comercial regularmente constituída, com endereço na Avenida Alziro Soares, n.º 28, município de Jandira, estado de São Paulo, CEP 06602-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 56.215.379/0001-01, todas por sua advogada, (instrumentos de mandato anexo), nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

1. O Reclamante foi admitido aos serviços da primeira Reclamada CPI Engenharia Ltda em 15/08/12, nas funções de servente, sendo em 01/05/13 transferido para a segunda Reclamada, e em 01/11/13 transferido para a terceira Reclamada.

No início de agosto/12, e em maio/14, sua jornada de trabalho era de segunda à sexta feira, das 07:12 às 17:00 horas, sempre com um intervalo de uma hora para refeição e descanso. Aos sábados, domingos e feriados, não trabalhava, tendo o Reclamante assinado o anexo Termo de Prorrogação e Compensação de Horas de Trabalho.

No final do mês de agosto/12 e nos meses de setembro/12 a janeiro/13, de março/13 a outubro/13, dezembro/13, janeiro/14, prestou serviços de segunda à sexta feira, das 18:00 às 03:48 horas, com intervalo de uma hora para refeição.

---

*Avenida Nove de Julho, n.º 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1



## PREVIATO ADVOCACIA

Em fevereiro/13, fevereiro/14 a abril/14, trabalhou de segunda à sexta feira, das 09:12 às 19:00 horas, com intervalo de uma hora para refeição.

Em novembro/13 trabalhou de segunda à sexta feira, das 14:00 às 23:48 horas, com intervalo de uma hora para refeição.

Durante todo o período em que prestou serviços para as Reclamadas não trabalhava aos sábados, domingos e feriados.

Outrossim, inverídica a afirmativa da inicial de que o Reclamante não usufruía de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso. Conforme restará provado, durante a instrução do processo, o Reclamante sempre usufruiu de uma hora de intervalo para refeição e descanso.

1.1. As eventuais horas extras prestadas pelo Reclamante, foram-lhe corretamente pagas, conforme se depreende dos cartões de ponto e recibos de pagamento em anexo, sendo inverídica a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante, em sua inicial, impugnando a Reclamada o número de horas extras pleiteadas. Por serem eventuais, não há que se falar em integração das mesmas em verbas salariais e rescisórias. Verifica-se ainda que a Reclamada efetuou o pagamento de horas extras em DSR, quando efetivamente prestadas.

1.2. Esclarecem as Reclamadas que a jornada do dia 21 a 30 de um mês é assinalada no cartão de ponto do mês subseqüente.

1.3. Também improcede o pedido de pagamento de adicional noturno, uma vez que o Reclamante recebeu corretamente referido adicional, no período em que trabalhou das 22:00 às 05:00 horas.

2. Outrossim, em 09/05/14 o Reclamante pediu demissão, conforme demonstra o documento em anexo.

Inverídica a afirmativa da inicial de que o Reclamante fora assediado moralmente pela Reclamada após a ocorrência de acidente de trabalho e que fora dispensado, tendo a Reclamada de forma capciosa solicitado que assinasse pedido de demissão. Na realidade, e conforme restará comprovado durante a instrução do processo, foi o Reclamante quem pediu demissão, por não ter mais interesse em trabalhar na Reclamada.

O Reclamante sabe ler e escrever, portanto não há que se falar que o mesmo assinou documento sem saber o que estava assinando.

Esclarece também que o Reclamante após pedir demissão não mais retornou a Reclamada. A Reclamada informou ao Reclamante dia e hora para a realização de exame demissional e para a homologação no



**PREVIATO ADVOCACIA**

sindicato, por mais de uma vez, sendo que o Reclamante não compareceu em nenhum dos locais em nenhuma das vezes.

Esta também é a razão pela qual a CTPS do Reclamante ainda está em poder da Reclamada, haja vista que o Reclamante não mais retornou à Reclamada e não compareceu ao sindicato para a homologação.

Verifica-se assim serem inverídicas as afirmativas da inicial.

Por todo o acima exposto, não há que se falar em nulidade do pedido de demissão e pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, bem como em dação das guias TRCT para levantamento do FGTS e guias do seguro desemprego.

Incabível o pedido de pagamento de diferenças de saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, e FGTS, eis que tais verbas foram corretamente quitadas ao Reclamante, conforme comprova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo.

Esclarece ainda a Reclamada que no dia 20/04/14, o Reclamante recebeu seu vale, conforme demonstra o recibo de pagamento em anexo.

Informa a Reclamada que face ao não comparecimento do Reclamante no sindicato para a homologação de sua rescisão, a Reclamada tratou de depositar em sua conta corrente as verbas relativas à rescisão de seu contrato de trabalho, conforme se depreende do recibo de depósito bancário em anexo.

Incabível a aplicação da multa estabelecida no artigo 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram tempestivamente pagas ao Reclamante, pela Reclamada, de acordo com o que demonstra o recibo de depósito bancário em anexo.

As importâncias relativas aos 13º salários de 2012 e 2013, bem como férias acrescidas de 1/3, relativas a todo período trabalhado, corretamente quitadas ao Reclamante, conforme se depreende dos recibos em anexo.

3. Descabe o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, uma vez que todas as verbas à esse título foram devidamente pagas ao Reclamante, conforme se pode verificar dos documentos ora juntados.

4. Outrossim, em 17/06/13 o Reclamante sofrera acidente de trabalho. O Reclamante estava acomodando uma peça de pre-moldado em uma carreta, quando se desequilibrou, vindo a apoiar sua mão debaixo da peça, tendo ferido o dedo.

Inverídica assim a afirmativa da inicial de que a viga caiu em cima de sua mão.

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

3



## PREVIATO ADVOCACIA

Conforme restará demonstrado durante a instrução processual, a Reclamada é empresa idônea, que se preocupa com as condições de trabalho de seus funcionários, e que sempre zelou pelo ambiente de trabalho e segurança dos mesmos.

A Reclamada sempre forneceu a seus funcionários, bem como ao Reclamante, os equipamentos de segurança necessários para o exercício de cada função (vide documentos em anexo).

Além do mais, os funcionários da Reclamada ao serem admitidos, participam do seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através do qual são orientados com relação a forma correta de fazer o uso dos equipamentos de proteção individual, bem como os riscos de seu uso indevido.

Em razão de todos os documentos ora juntados, resta demonstrado que a Reclamada forneceu todas as condições de segurança necessárias ao desenvolvimento do trabalho por seus empregados.

Por todo o acima exposto, são incabíveis as alegações do Reclamante. Assim, verifica-se que não houve qualquer negligência ou ausência de zelo por parte da Reclamada, sendo descabíveis os pedidos de indenização por danos morais e estético, danos materiais, indenização com base em lucros cessantes, pagamento de convenio medico e despesas médicas e pensão mensal vitalícia.

### DO DIREITO

4.1. Não obstante o acima exposto, acresce notar que o contrato de trabalho não gera responsabilidade objetiva, razão pela qual seria necessário, para haver responsabilidade civil e pagamento de indenização pela Reclamada, **que houvesse nexos de causalidade entre uma eventual ação ou omissão (dolosa ou culposa) da Reclamada, e o seu resultado.** Nesse sentido, diz Caio Mário da Silva Ferreira, no capítulo que trata do Nexos de Causalidade entre a Culpa e o Dano, que:

**“ Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexos de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente tenha procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta; não basta que vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a**



102  
f

**antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations em Général, vol. IV, nº 366). O nexu causal se torna assim, "indispensável", acrescenta Leonardo A. Colombo, para que a culpa aquiliana possa gerar conseqüências para seu Autor. Não basta, esclarece Savatier, que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. Coincidência não implica em causalidade."**

Caio Mário comenta o estabelecido no antigo artigo 159 do Código Civil, hoje artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, afirmando ser necessária a demonstração do nexu de causalidade entre a conduta de um suposto agente e o resultado danoso, com as seguintes ponderações: **"É do artigo 159 do Código Civil que se extrai essa proposição: o dever ressarcitório somente ocorrerá quando o prejuízo decorrer de ação antijurídica. Quer dizer: quando uma e outra forem causa do dano. E é por isso que se diz que o nexu constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil."**

Não obstante todo exposto, há que ser considerada, ainda, a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu:

**" A indenização acidentária não exclui a do Direito comum no caso de dolo ou culpa."**

Também reafirmando a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, nossos Tribunais tem estabelecido que:

" Somente a culpa grave ou dolo do empregador justificam a obrigação de indenizar pelo direito comum. Se não comprovada nenhuma dessas duas hipóteses, a questão se circunscreve à esfera de acidente de trabalho, limitando-se o direito do trabalhador aos benefícios da lei acidentária ". (TJSP - 4ª. C. - Ap. - Rel. Alves Braga - j. 2.2.84 - RT 593/123).

Convém aqui lembrarmos o conceito dos elementos norteadores da responsabilidade civil: dolo e culpa. Na definição de Clóvis Bevilacqua, dolo é " o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". Resta claro que não houve qualquer manobra astuciosa por parte da Ré que lhe levasse à ocorrência do acidente.





## PREVIATO ADVOCACIA

103  
4

Portanto, se inexistiu dolo ou culpa, nem mesmo levíssima da Reclamada, não há que se falar em pedido de indenização pelo direito comum, mas sim pela lei acidentária.

Sobre o tema, ensina o eminente Juiz Carlos Dias Motta, em parecer publicado junto à Revista dos Tribunais – RT 760 – pág. 74, que:

**“ Infelizmente, não obstante o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quanto tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras “aventuras jurídicas” e “vítimas profissionais” de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por essa razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação da indenização por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situações não é cabível. O uso despropositado do Instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios. A prodigalidade nas condenações e indenizações poderá conduzir os indivíduos a um estado de constante angústia, aflição e temor no enfrentamento das mais simples lides do cotidiano. Demais, poderá levar pessoas jurídicas e naturais, profissionais das mais variadas áreas, à realização de altos contratos de seguro que na realidade poderiam ser desnecessários. Por certo, os prêmios desses contratos seriam repassados à sociedade, mediante aumento de preço de produtos e de serviços. Todos, então, estariam pagando para o benefício de poucos.”**

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência de nossos Tribunais, que determinaram:

**INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NECESSIDADE DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A responsabilidade civil do empregador, em caso de**

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 - São Paulo 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 - Fax (011) 3079-2013

6



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 17058a6 - Pág. 67  
Número do documento: 20022900351500000000170018669

**PREVIATO ADVOCACIA**

acidente de trabalho, assenta na teoria da responsabilidade subjetiva adotada no direito brasileiro e para se caracterizar depende da prova de dolo ou culpa do empresário. Cabe ao autor comprovar a existência dos três elementos essenciais ao dever de reparação civil: a conduta ilícita do agente, o dano efetivo da vítima e o nexo de causalidade entre o ato injurídico e a lesão produzida. Ausente qualquer deles, não procede o pleito indenizatório. Apelação não provida. (TAMG - AC 0337625-0 - (42796) - 2ª. C. Cív. - Rel. Juiz Edgard Penna Amorim - j. 21/08/2001).

**ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO - INAPLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ELEMENTOS - CULPA - AUSÊNCIA - PROVA - ÔNUS** - Ao contrário do que acontece com a Lei da infortunística, em que o risco próprio da atividade empresarial é coberto pelo seguro social, a indenização por acidente de trabalho com base na responsabilidade civil só é devida quando o Autor demonstra que o dano sofrido foi resultante da ação culposa ou dolosa do empregador. Ao Autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Recurso não provido. (TAMG - AC 0333687 - 4 (42737) - 2ª. C. Cív. - Rel. Juiz Manuel Saramago - j. 04/09/2001).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - NÃO COMPROVADOS A CULPA DO EMPREGADOR E O NEXO DE CAUSALIDADE - AUTOR - ÔNUS DA PROVA** - Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil a certeza há de vir na tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do empregador e no nexo de causalidade. A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório, vez que a simples alegação dos fatos não é suficiente para formar a convicção do juiz. A prova compete ao Autor quanto ao fato constitutivo de seus direitos, e, se dele não se desincumbe a contento, não haverá como ser reconhecida a procedência de sua postulação. ( TAMG - AC. 0337993-3 - (43099) - 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Gouvêa Rios - J. 28/08/2001).

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 Fax (011) 3079-2013*

7



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018669

ID. 17058a6 - Pág. 68

**PREVIATO ADVOCACIA**

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA - ÔNUS DA PROVA** - Compete ao empregado o ônus de provar que o acidente ocorreu por culpa do empregador e a falta de tal prova conduz à improcedência da ação ( art. 333, I do CPC). TAMG - AC. 0327033-9 - 4ª. C. Cív. - Rel. Juiz Alvimar de Ávila - j. 13/06/01).

109  
f

Verifica-se assim, que não basta a ocorrência de acidente de trabalho ou doença, não basta o dano, sendo de absoluta necessidade o nexos causal e a culpa, para o dever de reparar o dano, o que não se vislumbra no caso "sub judice".

Versões como a do Reclamante já estão muito desgastadas na prática diária desta justiça, bastando haver contra ela um mínimo de atividade probatória para que seja afastada, pela inverosimilhança que encerra, pecando o Reclamante pela ganância. Ao defender seu pedido, na maneira como foi formulado na inicial, põe em risco a própria seriedade da Justiça.

4.2. Pleiteia o Reclamante o recebimento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos e danos materiais no valor equivalente a uma pensão mensal, até a data que o Reclamante completar 70 anos.

A questão não é de ser vista de forma tão simplista, como quer impor o Reclamante, mas, ao contrário, demanda tanto de análise detida como comprovação cabal dos fatos alegados e do direito perseguido, a fim de se caracterizar a possibilidade de sua aplicação.

Além disso, a caracterização do direito depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexos causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos gerais da responsabilidade civil, também aplicáveis aos danos morais.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização do direito à indenização do dano moral exige, de início, a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer, deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver cabal demonstração da ação ou omissão de outrem que, plasmada no mundo fático, vem alcançar e ferir, de modo injusto, componente na esfera da moralidade do lesado.

Ainda em outras palavras, simplificando, deve haver prova cabal que o agente fez algo que lhe não era permitido, ou deixou de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente ou estava obrigado a fazer por força de lei, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos ou por outros meios de comunicação possíveis.

Impugna a Reclamada, expressamente, os valores pleiteados na inicial.

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

8



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018669

ID. 17058a6 - Pág. 69

## PREVIATO ADVOCACIA

4.3. Superada a discussão acerca da existência de responsabilidade civil, resta a análise do pedido de indenização propriamente dito.

Outrossim, os valores pleiteados a título de indenização, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.

Sobre pedidos infundados como o da presente ação, nossos Tribunais já têm manifestado com veemência seu repúdio, eis que a teoria da reparabilidade não pode, em qualquer hipótese, dar margem ao enriquecimento ilícito ou mesmo a chantagem processual, principalmente às barbas do poder judiciário.

Assim, na hipótese de eventual condenação, o que somente se admite para argumentar, a sua fixação há de ser feita com base em critérios norteados pelo bom senso. Deve-se apenas recordar que a pretensão do Reclamante excede, em muito, a média jurisprudencial que vem sendo verificada.

**Há que se levar em conta, para tal fixação, a realidade econômica da vítima, que sempre foi de modestas proporções. Assim, uma indenização mais significativa que a aqui defendida se configuraria como exorbitante e desproporcional.**

A jurisprudência pátria firmou entendimento, o qual se encontra manso e pacífico, que em casos de comprovado dano moral, a **indenização deve se demonstrar moderada, sem se desvirtuar como forma de enriquecimento sem causa ao suposto ofendido.**

Esse entendimento, abraçado pela dos doutrinadores contemporâneos, tais como Caio Mário, Humberto Theodoro Júnior, Aguiar Dias e outros, encontra amparo no fato de que a indenização por dano moral, embora não substitua a ocorrência do dano que já se efetivou, **visa amenizar a dor sofrida pelo ofendido. Todavia, tal ofensa não lhe outorga o direito de enriquecer imotivadamente, pois se assim fosse, seria uma demonstração clara de que o ofendido estaria mais interessado no lucro que iria auferir com a sua dor, do que em ver reparada a injúria de seus sentimentos.**

É o que ensina o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"Para evitar especulações desonestas, conta-se com o bom senso dos juízes, que haverão de rejeitar pedidos, deduzidos por quem não tenha legitimidade de arbitrar com recomendável moderação o montante da reparação." (STJ, Resp. 6.852, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Ac. 29.04.1991, in Lex-JSTJ 29/188).**

Outro aspecto que deve ser observado, diz respeito à obtenção do valor razoável da indenização. **Nessa linha, a doutrina, assim como**



## PREVIATO ADVOCACIA

**a jurisprudência, têm utilizado, basicamente, dois critérios para se chegar a um valor justo para a indenização, quais sejam: as condições econômicas do ofensor e do ofendido, e o grau de lesividade do dano.**

Em suma, a fixação do valor da indenização segue critérios que, a despeito da ausência especificada em dispositivos legais, já foram consagrados pela melhor doutrina e jurisprudência, não cabendo a fixação em valor abusivo, visivelmente atentatório, **ficando impugnados os valores pleiteados na inicial**, na data da propositura da ação.

Informa ainda a Reclamada que mantém seguro para seus funcionários, tendo o Reclamante recebido da Chubb Seguros, a importância de R\$1.350,00, conforme demonstra o documento em anexo.

Incabível o pedido de indenização por lucros cessantes e pensão mensal, haja vista que o Reclamante não está impossibilitado de trabalhar.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos de pagamento os pedidos de indenização por danos morais e estético, danos materiais, indenização com base em lucros cessantes, pagamento de convenio medico e despesas médicas e pensão mensal vitalícia.

5. Improcede o pedido de estabilidade, ou pagamento dos salários correspondentes a esse período, uma vez que o Reclamante não foi dispensado, e sim pediu demissão.

6. Descabe a devolução de descontos feitos pela Reclamada, a título de contribuição sindical, eis que os mesmos estão previstos na Convenção Coletiva da Categoria, tendo a Reclamada somente cumprido o ali determinado, conforme se depreende dos documentos juntados com a defesa.

Salienta a Reclamada que, ao descontar de seus empregados respectivos valores e posteriormente repassá-los ao respectivo sindicato profissional, age, por analogia, como responsável da obrigação, nos termos do artigo 121, II, do Código Tributário Nacional.

Ainda que as cláusulas estabelecidas em Instrumentos Normativos da categoria não trilhem pelo melhor direito, são válidas entre as partes, visto que, inclusive, provenientes de assembléia soberana da categoria.

Assim, à Reclamada não resta outra alternativa a não ser fazer o desconto e repassar os valores ao sindicato profissional, não podendo ser condenada, como mera intermediária, a devolver referidas contribuições.

A irresignação do obreiro deveria ser manifestada no momento oportuno e perante seu Sindicato, o que não restou demonstrado.

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 - conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 - Fax (011) 3079-2013



## PREVIATO ADVOCACIA

7. Não há como prosperar, o pleito do Reclamante no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por perdas e danos, em decorrência do estabelecido no artigo 404 do Código Civil, eis que referido dispositivo legal não se aplica à espécie "sub judice". Além disso, o pagamento de honorários advocatícios são absolutamente indevidos no caso em questão. A disposição contida no artigo 133 da Lei maior vigente, não estende à Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência que, como é óbvio, depende de lei especial regulamentadora da matéria, determinando, apenas e tão somente, que o advogado é indispensável à administração de servidor da Justiça e não monopólio para que se tenha acesso à ela, continuando, destarte, em plena vigência o "jus postulandi" previsto no artigo 791, da consolidação das Leis do trabalho.

Para que não parem dúvidas do quanto aqui se expôs, pede "venia" a Reclamada para transcrever a seguir o entendimento majoritário já proferido pelos nossos Tribunais a respeito da matéria em discussão, extraídos da obra "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho - Valentin Carrion" - 1992 - Editora Revista dos Tribunais":

"Honorários advocatícios - Súmula 219/TST. Estando a parte acompanhada de advogado particular, não lhe assiste o direito a verba honorária, que somente é devida quando a representação se faz através do Sindicato da Categoria, na hipótese de assistência judiciária, Revista a que se dá provimento, para afastar a condenação relativa aos honorários advocatícios"(TST, RR 6.586/89.0, Hylo Gurgel, AC. 2º T. 2.071/90.1) "in" ob. cit. pág. 245 - ementa 1.626.

"Honorários advocatícios - Art. 133 da CF - Lei 5.5894/70 - Enunciado 219/TST. O contido no artigo 133 da CF não encerra nenhuma novidade, nenhuma inovação legal no tocante à participação do advogado na administração da Justiça. Idêntica disposição já era encontrada no artigo 68 da antiga Lei 4.215, de 27.04.63, e dele nunca se extraiu serem devidos honorários advocatícios pela atuação do advogado em favor da parte vencedora. Ao contrário, sempre se entendeu haver necessidade de disposição expressa a respeito, como se extrai do disposto no Código de Processo Civil vigente (art. 20) e no anterior (art.64). No que tange à área da Justiça do Trabalho, há disposições específicas, razão não havendo para aplicação subsidiária do disposto no artigo 20 do havido inovação a propósito da matéria, no campo do processo trabalhista, que continua regida pela Lei 5.584/70, interpretada pelo Enunciado 219/TST" (TST,

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 - conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
 Telefone (011) 3709-4311 -- Fax (011) 3079-2013



## PREVIATO ADVOCACIA

PR 17.440/90.6, Manoel de Freitas, AC 3ª T. 3.147/91)  
"in" ob. cit. pág. 244 - ementa 1.622.

"Honorários advocatícios - Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da Categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219). Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST, RO-AR 859/89.3, Ursulino Santos, AC./SDI 1.046/91)"in" ob. cit. pág. 246 - ementa 1.635.

Mais recentemente, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Enunciado 329, publicado no Diário da Justiça da União do dia 04 de janeiro de 1.994, que ao dirimir de uma vez por todas as dúvidas que pudesse haver sobre a Questão, estipula que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado do Enunciado n. 219 Tribunal Superior."

Não obstante todo o acima exposto, salienta a Reclamada que a contratação de advogado decorreu de livre opção do Reclamante, não tendo qualquer fundamento o pedido de indenização neste aspecto. Inaplicáveis os artigos 389 e seguintes do Código Civil Brasileiro vigente, pois a CLT contém regras específicas e expressas a esse respeito, não ensejando a aplicação subsidiária da legislação comum.

8. Incabível a expedição de ofícios, uma vez que as Reclamadas sempre cumpriram com todas as suas obrigações legais.

9. Não há que se falar em aplicação do artigo 467 da CLT, uma vez que não existem verbas incontroversas a serem pagas ao Reclamante, pelas Reclamadas.

10. Improcede a concessão de justiça gratuita ao Reclamante, uma vez que o mesmo está valendo-se de advogado particular. A presunção é no sentido de que escolhendo a parte causídico de sua confiança, desprezando as assistências estatal e sindical, arcará com os honorários e custas processuais.

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 - conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 - Fax (011) 3079-2013

12



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 17058a6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018669>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018669

ID. 17058a6 - Pág. 73

PREVIATO ADVOCACIA

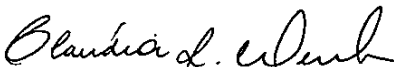
11. "Ad cautelam", contestam, ainda, todas as demais alegações e pedidos do Reclamante, especialmente o número de horas extras declinado na inicial, bem como o valor dado à causa, impugnando todos os documentos juntados com a inicial, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Entretanto, caso algum valor venha a ser deferido ao postulante, o que se admite por força de extrema argumentação, os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, tomando-se por base a efetiva média salarial de ganho do mesmo, descontados valores pagos ao mesmo título, facultados descontos previdenciários e fazendários cabíveis.

12. Por todo o alegado e exposto, aguardam as Reclamadas o acolhimento da presente contestação para que a final seja julgada provada para o fim específico de se decretar a absoluta **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

13. As Reclamadas protestam por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, o que é desde logo requerido, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, exames, vistorias e perícias.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
CLÁUDIA RANDO MENTA  
OAB/SP n.º 73.251







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira – São Paulo

Fls.: 161

113  
f

**PROCESSO: 00014286420145020351**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, procedi à abertura de 01 volume de documentos juntados pelas reclamadas. Nada mais.

JANDIRA, 03/11/2014

  
Raphael Augusto Queiroz de Camargo  
Técnico Judiciário



**Data:** Mon, 3 Nov 2014 17:09:18 -0200  
**De:** "Raphael Augusto Guedes de Camargo" <raphael.camargo@trtsp.jus.br>  
**Para:** pericias.medicas3@uol.com.br  
**Assunto:** Nomeação - processo 1428/2014  
Processo : 00014286420145020351 - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Partes do Processo

**Autor** : José Janiel dos Santos  
**Réu** : Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
**Réu** : Cpi Engenharia LTDA  
**Réu** : Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA

Prezado Sr(a). Perito(a),  
De ordem da MMª Juíza Titular, venho por meio deste notificá-lo(a) de sua nomeação nos autos do processo em epígrafe, devendo tomar carga dos autos e apresentar laudo no prazo de, 30 dias, a contar de 17/11/2014.

Atenciosamente,

Raphael Augusto Guedes de Camargo  
Técnico Judiciário





**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com  
renatospalxao@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

**Autos n.º 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora reclamante, já qualificado nos autos, ciente do inteiro teor da contestação apresentada pelas reclamadas, vem à presença de V. Exa., por seu advogado in fine assinado, manifestar-se acerca da mesma da maneira que ora segue:

**I - DO GRUPO ECONÔMICO:**

As reclamadas são confesas quanto ao grupo econômico, uma vez que as mesmas confirmam que o reclamante laborou em ambas as empresas, sendo assim, ambas reclamadas devem ser responsabilizadas solidariamente pela formação do grupo econômico.

**II - HORAS EXTRAS:**

Como já explanado na prefacial, os meios de controle trazem anotações apócrifas, às quais o reclamante era compelido a firmar. Impugna desde já os cartões de pontos juntados pelas reclamadas uma vez que não auferem a verdade real. O horário descrito na prefacial é o real. Provará em instrução, inclusive no que tange à ausência de intervalo.

**III - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS:**

Melhor sorte não assiste as reclamadas quanto à impugnação da pretensão autoral em ver corretamente integradas as horas extras pagas e impagas às suas verbas salariais, rescisórias e fundiárias. As horas impagas são patentes, cf. os termos desta manifestação retro expendidos. Por corolário, sua integração é medida de direito, havendo diferença a crédito do autor.



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID: 5dd48b0 - Pág. 5

Número do documento: 20022900351500000000170018670

RSP ADVOCACIA

Av. Paulista, 1508 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01314-000

VII - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, aguarda o reclamante o julgamento procedente da presente reclamação, com a final condenação da reclamada ao pagamento da integralidade das verbas devidas, pois assim está-se a praticando a costumeira

JUSTIÇA!!!

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Renato Souza da Paixão  
OAB/SP: 278.348



**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com  
renatospalkao@yahoo.com.br

**IV - DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT:**

As reclamadas alegam que o reclamante pediu demissão, fato que inoocorreu. O pedido de demissão, *in casu*, é NULO, haja vista que o reclamante foi persuadido a pedir demissão e prescindiu de formalidade insuperável, qual seja, a HOMOLOGAÇÃO EM SINDICATO ou órgão do MTb. Sendo assim, são devidas as verbas rescisórias e o aviso prévio, caracterizada a imotivada dispensa, bem como assim também a multa do art. 477 consolidado, flagrante que é a mora na quitação. Nesse sentido, discorre a Jurisprudência:

**TIPO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DATA DE JULGAMENTO:** 21/08/2014

**RELATOR(A):** SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

**REVISOR(A):** MARCELO FREIRE GONÇALVES

**ACÓRDÃO Nº:** 20140706121

**PROCESSO Nº:** 00015857120135020060 A28

**ANO:** 2014

**TURMA:** 12ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 29/08/2014

**PARTES:**

RECORRENTE(S): Isabel Cristina do Nascimento

Sala Vip Pizza Bar LTDA

**EMENTA:**

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Contando a reclamante com mais de um ano de prestação de serviços à reclamada, mostra-se imprescindível a assistência do sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho, para a validade do pedido de demissão, a teor do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT. Recurso da autora parcialmente provido. RECURSO ADESIVO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, cabia à demandada o ônus de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, por meio da juntada dos controles de ponto, o que não foi feito. Assim, de rigor a fixação da jornada apontada na exordial. Recurso adesivo da ré não provido. (Grifo-nosso)

**TIPO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DATA DE JULGAMENTO:** 07/08/2014

**RELATOR(A):** MARCOS NEVES FAVA

**REVISOR(A):** FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

**ACÓRDÃO Nº:** 20140669218

**PROCESSO Nº:** 00011591520135020301 A28

**ANO:** 2014

**TURMA:** 14ª

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/08/2014

**PARTES:**

RECORRENTE(S): Companhia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO(S): Taiza Fernandes de Oliveira Nunes

**EMENTA:**

Pedido de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Assistência administrativa. Exigência legal. Ausência. Nulidade. Tratando-se de empregado com mais de um ano de serviços prestados, o pedido de demissão ou recibo de quitação apenas é válido, quando realizado com assistência do sindicato de classe ou por órgão do Ministério do Trabalho (CLT, art. 477, parágrafo 1º). Não atendidas a formalidade legal em questão, há que se reconhecer a dispensa como de natureza imotivada, por iniciativa do empregador. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (Grifo-nosso)



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018670>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 5dd48b0 - Pág. 7

Número do documento: 2002290035150000000170018670

*[The main body of the document contains extremely faint and illegible text, likely due to low scan quality or intentional redaction. The text is mostly centered and spans most of the page's width.]*



**RSP ADVOCACIA**rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br**TIPO:** RECURSO ORDINÁRIO**DATA DE JULGAMENTO:** 22/04/2014**RELATOR(A):** WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**REVISOR(A):** SERGIO ROBERTO RODRIGUES**ACÓRDÃO Nº:** 20140328020**PROCESSO Nº:** 00001368220105020028 A28**ANO:** 2014**TURMA:** 11ª**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 29/04/2014**PARTES:**

RECORRENTE(S): DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S): Rafael Mendes de Almeida

**EMENTA:**

Nulidade do pedido de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Necessidade de homologação rescisória. A teor do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a validade do pedido de demissão, no caso de empregado que tenha trabalhado mais de um ano na empresa, está condicionada à homologação pelo sindicato profissional ou Ministério do Trabalho; trata-se de formalidade necessária e destinada a se aferir a real manifestação de vontade do empregado. (Grifo-nosso)

Ademais, vale frisar que em nenhum momento as reclamadas entraram e contato com o reclamante para realizar a homologação no sindicato da categoria, pois, se tivesse avisado o reclamante da data da realização da homologação o reclamante teria comparecido e a homologação jamais se realizaria pelo fato do reclamante ter sido persuadido a pedir demissão, pois, tal fato, seria comentado na homologação. A reclamada não juntou nenhuma prova sequer de que o reclamante foi avisado do dia da perícia, pois, bastava apenas a reclamada enviar um telegrama ou uma carta com aviso de recebimento que provaria a ciência do reclamante da data da homologação perante o sindicato.

Impugna desde já o TRCT de fls., 87/88 uma vez que não houve a homologação junto com o reclamante, pois, basta visualirmos que não verificamos a assinatura do reclamante.

**V - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA:**

Devida, eis que no dia da primeira audiência as reclamadas não ofereceram a reintegração ao serviço ao reclamante.

**VI - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE:**

O CAT fornecido pela empresa já é prova suficiente para caracterizar o nexo causal do acidente em que fez o reclamante perder uma parte do seu dedo da mão. Aguarda-se a realização de perícia técnica. Em anexo, quesitos;



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018670>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 5dd48b0 - Pág. 9

Número do documento: 2002290035150000000170018670



RECURSO EM HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0001428-64.2014.5.02.0351  
AUTOR: [nome] - REQUERENTE  
REQUERIDO: [nome] - REQUERIDO  
PROCURADOR: [nome] - PROCURADOR  
[O restante do texto é extremamente ilegível devido à baixa qualidade da digitalização.]

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0001428-64.2014.5.02.0351

[O restante do texto é extremamente ilegível devido à baixa qualidade da digitalização.]



## RSP ADVOCACIA

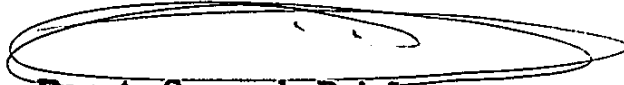
[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospalxao@yahoo.com.br](mailto:renatospalxao@yahoo.com.br)

### VII - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, aguarda o reclamante o julgamento procedente da presente reclamatória, com a final condenação da reclamada ao pagamento da integralidade das verbas devidas, pois assim estar-se-á praticando a costumeira

JUSTIÇA!!!

São Paulo, 14 de novembro de 2014.



**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**



# RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br  
11 96189-0958

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

14 NOV 2020 03:52:33  
SANTOS ANDRÉ P. M.  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
JANDIRA/SP

**Autos n.º 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, em atenção ao despacho de fls. contido em ATA de audiência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de seu advogado que esta subscreve, apresentar os quesitos médicos:

Queira o Sr (a). Perito esclarecer:

- 1-) Qual o tipo de lesão sofrida pelo reclamante em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2-) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?
- 3-) Qual foi o tratamento médico aplicado ao reclamante?
- 4-) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o reclamante ficou ou ficará impossibilitado de exercer sua profissão?
- 5-) Quais as seqüelas físicas da lesão?
- 6-) Ficou o reclamante com cicatrizes permanentes?
- 7-) Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?
- 8-) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Protesta pela elaboração de quesitos suplementares, podendo ser contactado pelo telefone 11 96189-0958 rspadvocacia@gmail.com renatospaixao@yahoo.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

**Renato Souza da Paixao**  
**OAB/SP: 275345**



**PREVIATO ADVOCACIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP.**

**Processo n. 00001428.64.2014.5.02.0351**

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CPI ENGENHARIA LTDA e CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E COMERCIO**, nos autos da **reclamação trabalhista** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, vêm, respeitosamente, em atendimento a r. determinação de fls. dos autos, indicar como seu assistente técnico o sr. **WALTER RIGOLINO FILHO**, brasileiro, engenheiro, inscrito no CREA sob nº 060.119.285-1, com endereço à rua Pedro Pomponazzi, nº 303, apto. 22, Vila Mariana, São Paulo, fones 5575-0383, 5084-3216 e 9986-0615.

Outrossim, vêm apresentar os quesitos abaixo, a serem respondidos pelo sr. perito judicial, nos seguintes termos:

1. Queira o sr. perito informar em que consiste a função de servente, especificando suas tarefas.
2. Queira o sr. perito informar se o Reclamante estava sujeito a ruídos. Em caso positivo, queira o sr. perito efetuar a medição do ruído através de dosimetria, devido a eventuais níveis de ruído variáveis.
3. Queira o sr. perito esclarecer se o Reclamante mantinha contato com poeira ou resíduos tóxicos prejudiciais à saúde do obreiro.
4. Queira o sr. perito esclarecer, na hipótese de exposição a algum agente insalubre, qual o tempo de exposição. Também em caso positivo, apresentar cálculo de efeitos combinados.
5. Queira o sr. perito esclarecer se, para o exercício de suas funções de servente, a Reclamada fornecia equipamentos de

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



TRT 2a. Reg - SP 14/11/14 14:33 7819190 INTERNET



## PREVIATO ADVOCACIA

proteção individual. Em caso positivo, esclarecer quais.

6., Queira o sr. perito esclarecer se, o uso de equipamentos de proteção individual, pelo Reclamante, pode diminuir ou até suprimir qualquer eventual insalubridade que possa a vir a ser encontrada na Reclamada.

As Reclamadas vêm indicar como indicar como sua assistente técnica, para acompanhar a perícia médica, a Dra. Lea Salete Passos, inscrita no CRM sob nº 105827, com endereço na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, nº 621 apto 22, telefone fone: 3284-3033.

Outrossim, vem apresentar os quesitos abaixo, a serem respondidos pelo sr. perito judicial, nos seguintes termos:

1) Pode o Sr. Perito esclarecer se o reclamante durante seu labor na Reclamada fazia uso de EPIs? Os mesmos eram fornecidos pela Reclamada? O Reclamante era treinado para o uso dos mesmos?

2) Pode o Sr. Perito esclarecer se na data do acidente de trabalho o Reclamante fazia uso de EPI's? Quais?

3) Foi prestado socorro ao Reclamante durante o ocorrido?

4) O Reclamante apresenta alguma lesão? Qual? A mesma é decorrente do acidente de trabalho na Reclamada?

5) O Reclamante fazia os exames ocupacionais durante o seu contrato de trabalho na Reclamada? Realizou exame demissional?

6) Pode o sr. Perito informar se existe incapacidade ao trabalho? Em caso positivo, de que tipo?

Termos em que, protestando pela formulação de quesitos suplementares,

Pedem Deferimento:

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

pp. -----

Cláudia Rando Menta  
OAB/SP n. 73.251

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 14  
 Número do documento: 20022900351500000000170018670



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

Processo nº 1428/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho Dra Ivete Bernardes Vieira de Souza, mediante determinação verbal.

Jandira, 12/06/2015

*Gu*  
Guilherme Augusto Silvério Assis  
Analista Judiciário

Tendo em vista que todavia o perito não finalizou a perícia, os autos permanecerão conclusos até 18/09/2015.

Intime o expert judicial, para que apresente o laudo médico, em 20 dias, sob pena de destituição.

Quando da publicação do laudo, as partes deverão, também, no mesmo prazo de manifestação sobre o trabalho pericial, justificar a pertinência de produção de provas em audiência, especificando-as, sob pena de preclusão e marcação de audiência de julgamento.

Intimem-se as partes.

Jandira, data supra.

**MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA**

**JUIZ DO TRABALHO**

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação da autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 3886175  
Data da assinatura: 12/06/2015, 05:22 PM. Assinado por: MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 15  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

**Página separadora**  
**(impressão frente-verso)**



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 5dd48b0 - Pág. 16

Número do documento: 20022900351500000000170018670

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
CIENCIA DO DESPACHO DISPONÍVEL NO SITE DESTA TRIBUNAL:  
www.trtsp.jus.br, código do documento 3886175, assinado  
em 12/06/2015.

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 17/06/2015

Solicitado por Guilherme Augusto Silvério Assis  
em 15/06/2015 às 15:34 hs.  
Solicitação nº 4127  
Edição nº 3063





121

Data: Mon, 15 Jun 2015 17:43:52 -0200

De: "Guilherme Augusto Silvério Assis" <guilherme.assis@trtsp.jus.br>

Para: pericias.medicas@uol.com.br ; pericias.medicas3@uol.com.br

Assunto: NOMEAÇÃO nos autos do processo:1428/14 (VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP)

Sr. perito,

Por meio deste, intimamos V.Sa de sua nomeação nos autos do processo: 1428/2014

Prazo para entrega de laudo:30 dias. **RETIRAR OS AUTOS**, na secretaria da Vara do Trabalho de Jandira, situada na r. André Vidal de Negreiros, 77, Centro, Jandira/SP, **a partir de hoje.**

Atenciosamente  
Guilherme Augusto Silvério Assis  
Analista Judiciário Vara do Trabalho de Jandira  
11 4707-4276



26/06/2015 - 12:53:47  
R.CARPROA. - Pag. 122

1ª Vara do Trabalho de Jandira  
Comprovante de Carga

Processo 00014286420145020351

Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) José Janiel dos Santos  
Réu(s) Ibecon Engenharia e Construções LTDA

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 121 folhas, a  
MARCELO CASERTA, telefone (0000) ..

Jandira , 26/06/2015

Humberto Horioka

Ciente da devolução até 03/08/2015.

MARCELO CASERTA - Perito/Terceiro  
Endereço

CEP 0

Devolvido em

16 JUL. 2015

-----  
Funcionário





marcelo rodrigues da cunha caserta  
CRM 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda**

**CPI Engenharia Ltda**

**Concreto Pré-Fabricado, Indústria e Engenharia Ltda.**

**Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta**, Médico do Trabalho, CRM 80.147, perito deste Juízo nos Autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, vem respeitosamente, solicitar o comparecimento do(a) Reclamante no dia **03 de novembro de 2015 às 14:00 horas à Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia, Guarulhos SP, tel. 4378-1430** para ser submetido(a) a **exame médico pericial**.

Informa ainda, que o(a) Reclamante deverá portar no dia da avaliação médica os seguintes documentos:

- Carteira(s) Profissional(s), todas que possuir;
- Resultados de exames, todos que possuir, porém aqueles referentes à doença alegada no processo (originais e fotocópias).
- Nos casos de acidente, documentos relativos a atendimentos hospitalares, resgate e exames de imagem realizados na data em questão.

OBS.: Somente os assistentes devidamente nomeados e protocolados nos autos poderão acompanhar os exames médicos periciais

N. Termos.

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2015.



Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia CEP 07115-080 - Guarulhos - SP  
Tel. 4378-1430  
pericias.medicas@uol.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 21  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

Página separadora.  
(impressão frente-verso)



marcelo rodrigues da cunha caserta  
cm 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda**

**CPI Engenharia Ltda**

**Concreto Pré-Fabricado, Indústria e Engenharia Ltda.**

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta, médico, CRM 80.147, perito deste Juízo nos Autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, informa que a **perícia previamente agendada para o dia 03 de novembro de 2015 está CANCELADA e REAGENDADA para o dia 01 de dezembro de 2015 às 15:00 horas à Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia, Guarulhos, tel. 4378-1430** para ser submetido(a) a exame médico pericial.

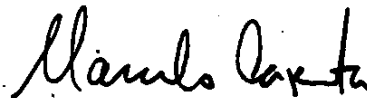
O(A) Reclamante deverá portar no dia da avaliação médica os seguintes documentos:

- Carteira(s) Profissional(s), todas que possuir;
- Resultados de exames, todos que possuir, porém **SOMENTE** aqueles referentes à doença alegada no processo (originais e fotocópias).
- Nos casos de acidente, documentos relativos a atendimentos hospitalares, resgate e exames de imagem realizados na data em questão.

OBS.: Somente os assistentes devidamente nomeados e protocolados nos autos poderão acompanhar os exames médicos periciais.

Atenciosamente, ,

São Paulo, 13 de agosto de 2015.



Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia CEP 07115-080 - Guarulhos - SP  
Tel. 4378-1430  
pericias.medicas@uol.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 23  
Número do documento: 20022900351500000000170018670



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
 Justiça do Trabalho - 2ª Região  
 Vara do Trabalho de Jandira/SP

pg. 125.

2

Processo: 00014286420145020351  
 Autor(es): José Janiel dos Santos  
 Réu(s): Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
 ao(à) MM. Juiz(a), do Trabalho,  
 Dr(a) **Ivete Bernardes Vieira de Souza**  
 Em 22/09/2015

Fabricio Schimidt Cezar  
 Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Tendo em vista que todavia não foram concluídos os  
 trabalhos periciais, os autos ficarão conclusos novamente até a  
 data de 18/12/2015.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se com a intimação das partes para realização da  
 perícia agendada.

I. JANDIRA, data e assinatura no rodapé da página.

**IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA**  
 Juíza Titular do Trabalho

(Pág. 1/1)

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 4318005  
 Data da assinatura: 25/09/2015, 10:09 AM. Assinado por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID: 5dd48b0 - Pág. 24  
 Número do documento: 20022900351500000000170018670

Página separadora  
(impressão frente-verso)





126  
N

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
Ciência do despacho de fls. 125  
Íntegra disponível no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)  
Código do documento: 4318005 - 25.09.2015  
Perícia agendada às fls. 124 (Petição disponível via Sisdoc)

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 29/09/2015

Solicitado por Edilson de Queiroz Furlani  
em 25/09/2015 às 16:56 hs.  
Solicitação nº 6849  
Edição nº 3133

marcelo rodrigues da cunha caserta  
cm 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda**

**CPI Engenharia Ltda**

**Concreto Pré-Fabricado, Indústria e Engenharia Ltda.**

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta, médico, CRM 80.147, perito deste Juízo nos Autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, informa que a **perícia previamente agendada para o dia 1º de dezembro de 2015 está CANCELADA por motivo de cirurgia, informa que uma nova data será agendada.**

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia CEP 07115-080 - Guarulhos - SP  
Tel. 4378-1430  
pericias.medicas@uol.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 27  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

Página separadora  
(impressão frente-verso)



marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda**

**CPI Engenharia Ltda**

**Concreto Pré-Fabricado, Indústria e Engenharia Ltda.**

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta, médico, CRM 80.147, perito deste Juízo nos Autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, informa que a **perícia previamente agendada foi CANCELADA e REAGENDADA para o dia 02 de fevereiro de 2016 às 14h30 min. à Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia, Guarulhos, tel. 4378-1430** para ser submetido(a) a exame médico pericial.

O(A) Reclamante deverá portar no dia da avaliação médica os seguintes documentos:

- Carteira(s) Profissional(s), todas que possuir;
- Resultados de exames, todos que possuir, porém SOMENTE aqueles referentes à doença alegada no processo (originais e fotocópias).
- Nos casos de acidente, documentos relativos a atendimentos hospitalares, resgate e exames de imagem realizados na data em questão.

OBS.: Somente os assistentes devidamente nomeados e protocolados nos autos poderão acompanhar os exames médicos periciais.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Josephina Mandotti, 344, cj. 33, Jardim Maia CEP 07115-080 - Guarulhos - SP  
Tel. 4378-1430  
pericias.medicas@uol.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 29  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

0001428-64.2014.5.02.0351  
PROCESSO TRT 2A REGIAO



1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido: Ciência do reagendamento da perícia médica, cuja petição esta disponível no SISDOC. O não comparecimento do reclamante a referida perícia sera entendido como desistência da produção da prova.

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 13/01/2016

Solicitado por Raimundo Nonato de Sousa Silva  
em 11/01/2016 às 15:03 hs.

Solicitação nº 4241  
Edição nº 3191



# RSP ADVOCACIA

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

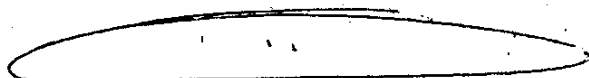
**Autos n.º 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora reclamante, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de seu advogado que a esta subscreve informar que o reclamante esteve no dia 02/02/2016 no consultório do Dr. Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta na cidade de Guarulhos/SP e a funcionária do médico informou que a perícia foi desmarcada porque devido o serviço prestado do médico no IML, o mesmo não pode aparecer no consultório para realizar o exame perante o reclamante.

Sendo assim, requer que seja marcada uma nova perícia para a averiguação do nexa causal do acidente, bem como a averiguação das sequelas decorrentes do acidente de trabalho.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.



**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**

*José Janiel dos Santos*  
**José Janiel dos Santos**  
**RG n° 42.838.175-3**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



131

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA****Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351****Reclamante: José Janiel dos Santos****Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda****CPI Engenharia Ltda + 1.**

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta, médico, CRM 80.147, perito deste Juízo nos Autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, informa que a **perícia previamente agendada foi CANCELADA e REAGENDADA para o dia 31 de maio de 2016 às 16:00 horas à Rua Itapura, 300, cj. 607, Vila Gomes Cardim, Tatuapé - SP (próximo ao metrô Carrão), Tel. (11) 2091-2332** para ser submetido(a) a exame médico pericial.

O(A) Reclamante deverá portar no dia da avaliação médica os seguintes documentos:

- Carteira(s) Profissional(s), todas que possuir;
- Resultados de exames, todos que possuir, porém SOMENTE aqueles referentes à doença alegada no processo (originais e fotocópias).
- Nos casos de acidente, documentos relativos a atendimentos hospitalares, resgate e exames de imagem realizados na data em questão.

OBS.: Somente os assistentes devidamente nomeados e protocolados nos autos poderão acompanhar os exames médicos periciais.

Atenciosamente,

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.



Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Itapura, 300, cj. 607, Vila Gomes Cardim, Tatuapé - SP  
 CPF 03310-000 Tel: 2091-2332

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
COMISSÃO ADMINISTRATIVA



1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº. 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecón Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
CIENCIA DO REAGENDAMENTO DA PERICIA MEDICA, CUJA PETIÇÃO  
ESTA DISPONIVEL NO SISDOC. O NAO COMPARECIMENTO DO AU  
TOR SERA ENTENDIDO COMO DESISTENCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA  
(PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM 23/02/2016)

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 30/03/2016

Solicitado por Guilherme Augusto Silvério Assis.  
em 28/03/2016 às 15:07 hs.

Solicitação nº 3753  
Edição nº 3239



Dados Complementares do Trâmite

Processo : ATO 28 00014286420145020351 - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Data Trâmite : 28/03/2016

Descrição : Remarcação de Audiência de Instrução  
de: 08/04/2016 / 9:04 - Concluso/Desp.  
para: 13/06/2017 / 15:30 - Instrução

Data Atualização : 28/03/2016 Hora: 15:10:16

Respons. Atualização: 22703402805 - Guilherme Augusto Silvério Assis

F3=Sair F5=Renovar F12=Cancela



134

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Audiência Instrução: 13/06/2017 às 15:30 hs.  
As partes deverao comparecer na data e hora acima, para  
prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissao.

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 30/03/2016

Solicitado por Guilherme Augusto Silvério Assis  
em 28/03/2016 às 15:11 hs.  
Solicitação nº 3785  
Edição nº 3239

1ª Vara do Trabalho de Jandira  
Comprovante de Carga

Processo 00014286420145020351  
Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) José Janiel dos Santos  
Réu(s) Íbecon/Engenharia e Construções LTDA

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 134 folhas, a  
CASERTA, telefone (0011) 1.

Jandira, 02/05/2016

Raimundo Nonato de Sousa Silva

Ciente da devolução até 31/05/2016.

CASERTA - Perito/Terceiro  
Endereço

SP

CEP 0

Devolvido em / /

-----  
Funcionário



136

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda.  
CPI Engenharia +1.**

**MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA, CRM.**  
80.147, cirurgião geral, especialista em Medicina do Trabalho, especialista em Medicina Legal "latu sensu" pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, perito nomeado deste juízo nos autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, tendo realizado a tarefa que lhe foi conferida e de posse dos elementos essenciais, vem respeitosamente, apresentar a V. Exa. os resultados e as conclusões de seu trabalho.

**LAUDO MÉDICO**

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 1 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 39  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

## **1 - INTRODUÇÃO**

O presente estudo decorre da Ação Trabalhista movida pelo Reclamante **José Janiel dos Santos** contra a reclamada acima mencionada, onde alega **que em 17/06/2013 perdeu parte de um dos dedos da mão, quando estava em cima do caminhão monitorando o operador da ponte rolante, quando de repente a viga caiu em cima de sua mão esmagando parte do dedo**, conforme consta nos autos.

Este laudo foi baseado em conhecimentos técnicos e pesquisas necessárias para a avaliação da saúde e dos fatores ambientais do trabalho. Visando principalmente a verificação do equilíbrio destes que, quando ausentes, podem causar doenças, agravos à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores.

A Saúde é aqui entendida como: *"um estado caracterizado pela integridade anatômica, fisiológica e psicológica; pela capacidade de desempenhar pessoalmente funções familiares, profissionais e sociais; pela habilidade para tratar com tensões físicas, biológicas, psicológicas ou sociais; com um sentimento de bem-estar e livre do risco de doença ou morte extemporânea. É um estado de equilíbrio entre os seres humanos e o meio físico, biológico e social, compatível com plena atividade funcional"* (Rey, 1999).

As condições adversas presentes no local de trabalho se constituirão em riscos potenciais; assim, a avaliação das condições laborativas, objetiva verificar a existência de situações que possam causar desconforto ou riscos inerentes à saúde do trabalhador na área em estudo. A análise desses riscos diante dos parâmetros aceitos será o alvo do presente Laudo.

## **2 - PROCEDIMENTOS REALIZADOS**

O presente laudo foi desenvolvido através de exame médico pericial do Reclamante e análise do conteúdo dos autos.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332 -  
pericias.medicas@uol.com.br

- 2 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 40

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147.

### **3 - IDENTIFICAÇÃO**

Nome: José Janiel dos Santos.  
R.G.: 42.838.175-3.  
C.P.F.: 417.158.948-71.  
Data de Nascimento: 16/11/1993.  
Natural de Itaíba - PE.  
Estado Civil: solteiro.  
Carteira Profissional nº. 4817, série: 00369 - SP.  
Endereço: Rua Maranhão, 293.  
Cidade: Santo André - SP  
Telefone: (11) 9 7429-7716.  
Escolaridade: 2º grau incompleto.

### **4 - HISTÓRICO OCUPACIONAL**

#### **Na Reclamada**

**Data de admissão: 15/08/2012.**  
**Data de demissão: 09/08/2014.**  
**Função: Servente.**

#### **Antes da Reclamada**

Empresa: I. V. Prestadora de Serviços Ltda - EPP.  
Data de admissão: 01/06/2010.  
Data de demissão: 09/02/2011.  
Função: Distribuidor.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 3 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID: 5dd48b0 - Pág. 41



marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

### **Depois da Reclamada**

Empresa: Comercial HZ de Alimentos Ltda.

Data de admissão: 04/05/2015.

Data de demissão: 16/07/2015.

Função: Balconista de Frios.

### **Situação profissional atual**

Encontra-se desempregado.

### **HISTÓRIA PREVIDENCIÁRIA**

- Benefício de Auxílio Acidente (B-91).

Início: 17/06/2013.

Término: após três meses.

Diagnóstico: amputação da falange distal do 4º dedo da mão direita.

### **DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E FUNÇÕES DESENVOLVIDAS**

Segundo o Autor:

Foi contratado pela Reclamada em 2012, para exercer a função de Servente. Trabalhava no setor de Carga e Descarga. Conta que sua função principal era engatar cabos de içamento em vigas de concreto pré-moldado. Explica que somente engatava os cabos e sinalizava para o operador de ponte rolante içar o material.

Refere que sempre executou a mesma função e nega ter desempenhado cargo de chefia ou liderança. Refere que não foi submetido a exames admissional, periódico e demissional.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP.  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 4 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID. 5dd48b0 - Pág. 42

## **5 - AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**

O exame médico pericial foi realizado dia 3 de junho de 2016, às 16h00min, no consultório deste perito, situado na Rua Itapura, 300, cjto. 607, Tatuapé, São Paulo, SP e foi acompanhado pela Doutora Lea Salete Passos, médica assistente técnica da Reclamada.

### **A - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL**

Queixa principal:

Refere que após ter colocados duas vigas na carreta, ao colocar a terceira viga, esta desceu e atingiu o seu quarto dedo da mão direita. Após o acidente, foi levado ao Pronto Socorro de Barueri, de onde foi encaminhado ao Hospital Cruzeiro do Sul, onde foi operado para amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita.

Em seguida, foi ao INSS, onde permaneceu por três meses, sendo que após a alta, retornou ao trabalho na mesma função por dois meses, quando foi demitido.

Hoje em dia, sente dor no coto de amputação e diminuição da força de preensão no dedo lesionado.

### **B - HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA**

Acometido de viroses da infância.

Nega doenças crônicas do tipo endócrinas, metabólicas e neuropsiquiátricas.

Nega o uso de medicamentos.

Refere ter sido submetido à cirurgia no membro acometido.

Nega internações hospitalares frequentes.

Nega depressão decorrente da doença alegada.

Nega crises de insônia decorrente da doença alegada.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 5 -



TRT 2a. Reg - SP 02/08/16 10:51 10506564 INTERNET



**C - HISTÓRIA PREGRESSA FAMILIAR**

Refere ser solteiro e ter um filho.

**D - HÁBITOS**

Nega a prática de atividades físicas regularmente.

Nega ser tabagista.

Nega o uso de bebida alcoólica.

**E - EXAME FÍSICO GERAL**

Compareceu à consulta em bom estado geral.

Orientado no tempo e espaço.

Humor estável.

Regularmente nutrido e corado.

Possui marcha normal e sem necessidade de uso de órteses.

Comunica-se clara e normalmente.

Peso de 72 Kg e altura de 1,80 metro.

**F - EXAME FÍSICO ESPECIAL****COLUNA VERTEBRAL****- Região Cervical:**

Inspeção Estática: sem alterações.

Inspeção Dinâmica: sem alterações.

Ausência de limitação da mobilidade nos três eixos.

**- Região Torácica:**

Inspeção Estática: sem alterações.

Inspeção Dinâmica: sem alterações.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 6 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID. 5dd48b0 - Pág. 44

Ausência de limitação da mobilidade nos três eixos.

**- Região Lombar:**

Inspeção Estática: sem alterações.

Inspeção Dinâmica: sem alterações.

Ausência de limitação da mobilidade nos três eixos.

**MEMBROS SUPERIORES**

**Ombros:**

Inspeção Estática: sem alterações.

Inspeção Dinâmica: sem alterações.

Mobilidade: sem limitações.

**Cotovelos:**

Inspeção Estática: sem alterações.

Inspeção Dinâmica: sem alterações.

Mobilidade: sem limitações.

**Punhos e mãos:**

É destro.

Inspeção Estática: ausência da falange distal do quarto dedo da mão direita.

Inspeção Dinâmica: limitação leve da flexão da articulação interfalangeana proximal.

Palpação: dolorosa.

Ausência de dedos em gatilho.

Mecanismo de pinçamento:

- polegar com indicador: preservado.
- polegar com médio: preservado.
- polegar com anular: prejudicado.
- polegar com mínimo: preservado.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 7 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.

Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID: 5dd48b0 - Pág. 45

Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

### MEMBROS INFERIORES

Ausência de limitação de movimentos, marcha sem alterações e musculatura eutrófica.

Diâmetros das coxas e pernas normais.

### EXAMES E DOCUMENTOS APRESENTADOS

Comunicação de Acidente do Trabalho emitida pelo empregador em 19/06/2013, quando CID S61.8.

Atestado Médico, Dr. Paulo Sadão Maroto, CRM 39585, de 11/03/2014:

- Amputação 4º QDD.

Atestado Médico, Dr. Renato A. Sasakura, CRM 105128, de 01/12/2012:

CID: S602.

Relatório Médico, Dr. Erick A. Depauli, CRM 102335, de 04/07/2013:

- CID: S62.6.

### 6 - DISCUSSÃO

Segundo o Dr. René Mendes, no Livro de Patologia do Trabalho, Editora Atheneu, 1995, cap. 18, Acidentes do Trabalho. A Constituição Federal de 1988, no seu título II, capítulo II dos Direitos Sociais, determina: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 8 -

SISDOC - Provimto GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 2002290035150000000170018670

ID: 5dd48b0 - Pág. 46

A lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, posteriormente revogado pelo Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992 (Plano de Benefícios da Previdência Social), considera como acidente do trabalho, tanto no sentido estrito como no sentido amplo (por extensão), os seguintes eventos:

1º) O *acidente-tipo*, ou macrotrauma, é evento único, bem configurado no tempo e no espaço, de conseqüências geralmente imediatas, que ocorre pelo exercício do trabalho, acarretando lesão física ou perturbação funcional, resultando em morte ou incapacidade para o trabalho (temporária ou permanente, total ou parcial). A sua caracterização depende do estabelecimento de nexos causal entre o acidente e o exercício do trabalho.

2º) As *doenças profissionais*, também denominadas ergopatias, tecnopatias ou doenças profissionais típicas, são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinadas atividades, em função de risco específico direto. Como são consideradas típicas de determinadas ocupações, não há necessidade de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho. Assim, por exemplo, o diagnóstico de silicose ou saturnismo é suficiente para a caracterização da doença profissional independentemente de quaisquer outras comprovações.

3º) As *doenças do trabalho*, também denominadas mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, são aquelas produzidas, desencadeadas ou agravadas por condições especiais de trabalho. Por resultarem de risco específico indireto e serem consideradas atípicas, exigem comprovação do nexo de causalidade com o trabalho. Também são consideradas as doenças provenientes de contaminação acidental no exercício do trabalho e as doenças endêmicas quando contraídas por exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

4º) O *acidente de trajeto*, ou "de percurso" ou *in itinere*, é o que ocorre no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. Interpretações reiteradas dadas pelo Poder Judiciário vêm firmando que apenas alterações relevantes do trajeto, para

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 9 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 47  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

satisfação de interesses meramente pessoais, tiram a característica de etiologia com o trabalho para eventuais acidentes. Assim, são citadas situações como acidente ocorrido em bar onde o trabalhador entrou durante o seu trajeto do trabalho para a residência, sem que se descaracterizasse o acidente como sendo de trajeto (Mello, 1990). Da mesma forma, é considerada a situação em que o trabalhador, cumprindo aviso prévio feito pelo empregador, é vítima de acidente enquanto procura novo emprego.

## **7 - CONCLUSÃO**

Através do exame médico pericial do reclamante e baseado na história da doença atual, história patológica pregressa, história pregressa familiar, hábitos de vida, exame físico geral e específico, análise dos exames complementares, conteúdos dos autos, dados colhidos na vistoria ao local de trabalho e literatura pertinente, conclui-se que:

**O Autor sofreu acidente do trabalho-tipo que causou contusão e consequente amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita.**

**De acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, a perda total de um dos dedos anulares equivale a nove por cento, sendo que a perda do uso de qualquer falange, a um terço do valor do respectivo dedo, totalizando, no caso em tela, três por cento. Assim,  $1/3$  de  $9\% = 3\%$ .**

**O Reclamante possui redução leve da sua capacidade laboral, devido ao déficit funcional do referido segmento corpóreo.**

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 10 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 48  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

**8 - RESPOSTAS DOS QUESITOS**

Respondidos no corpo do laudo.

São Paulo, agosto de 2016.

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

TRT 2a. Reg. - SP 02/08/16 10:51 10506564 INTERNET

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 11 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 49  
Número do documento: 20022900351500000000170018670





marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm. 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

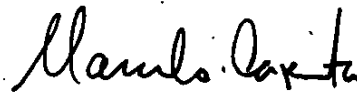
**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda.  
CPI Engenharia +1.**

**MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA**, Médico do Trabalho, CRM 80.147, perito nomeado e compromissado nos autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, tendo cumprido a tarefa que lhe foi conferida, vem solicitar o arbitramento dos honorários profissionais, sugerindo a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados na época do efetivo pagamento.

Respeitosamente,

São Paulo, agosto de 2016.



Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo -SP  
CEP: 03310-000 - Tel.: 11 - 2091-2332  
pericias.medicas@uol.com.br

- 12 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 50  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibécon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação Laudo e Honorários

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Digam sobre o laudo e honorários em 10 dias, sendo os 5 primeiros dias para o autor e os subsequentes para o réu.  
Laudo disponível no SISDOC.

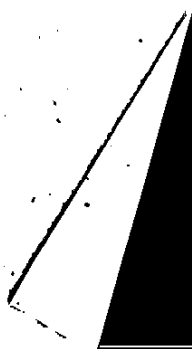
Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 05/08/2016

Solicitado por Raimundo Nonato de Sousa Silva  
em 03/08/2016 às 17:31 hs.  
Solicitação nº 5118  
Edição nº 3327





**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)  
11 96189-0958

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL  
DA 001ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

**Proc. nº 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine* assinado, ciente do inteiro teor do laudo pericial protocolado sob o nº 10506564, dizer que concorda com o teor do mesmo, uma vez que o mesmo constatou de que: - o reclamante sofreu acidente de trabalho; que houve onexo causal; que houve o dano estético; que houve a amputação do dedo e que ficou com redução da sua capacidade laborativa para sempre devido o acidente de trabalho.

Sendo assim, os honorários periciais ficar a cargo da reclamada por ter sido sucumbente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275345**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID. 5dd48b0 - Pág. 53

Página separadora  
(impressão frente-verso)



**PREVIATO ADVOCACIA****EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA.**

Proc. nº 0001428.64.2014.5.02.0351

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CPI ENGENHARIA LTDA e CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, por sua advogada, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. dos autos, **IMPUGNAR** o laudo apresentado pelo sr. Perito judicial médico, nos termos abaixo:

O sr. perito judicial concluiu haver nexos causais com relação ao acidente ocorrido, porém o fez baseado somente nas informações do Reclamante.

Por outro lado, na descrição das funções exercidas pelo Reclamante, o laudo informa que sua função era de engatar os cabos de içamento em vigas de concreto. **Explicou que somente engatava os cabos e sinalizava para o operador da ponte rolante içar o material.**

Posteriormente, ao descrever o acidente, afirma que após ter colocado duas vigas na carreta, ao colocar a terceira viga esta desceu e atingiu o seu quarto dedo da mão direita.

Ora, inverídica tal afirmativa, uma vez que, de acordo com a descrição da função exercida pelo Reclamante, o mesmo nunca colocou qualquer viga na carreta. É humanamente impossível fazer isso, já que referidas peças são peças de pré-moldado de cimento, e pesam toneladas. As peças são colocadas na carreta pelo

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1

SISDOC - Provedor GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



## PREVIATO ADVOCACIA

guindaste, cabendo ao Reclamante somente engatar os cabos de aço e fazer a sinalização para o operador do mesmo.

Tal fato também é informado no laudo elaborado pela assistente técnica médica da Reclamada, cuja cópia segue em anexo, onde a mesma afirma que não havia carregamento manual de peso excessivo.

***Também conforme esclarecido no mesmo laudo, o Reclamante quando da perícia, referiu que após ter colocado duas vigas na carreta, ao colocar a terceira, a ponte rolante não estava no ângulo certo, dando um solavanco na viga, assustando o Reclamante, que foi apoiar a mão direita, tendo sido a mesma prensada.***

***O acima ocorrido não foi considerado pelo sr. perito judicial, tampouco a descrição das funções e a descrição do acidente.***

Assim, se o Reclamante teve um acidente com a mão, foi porque o mesmo permaneceu com sua mão em local inadequado, justamente embaixo da peça.

Por conseguinte, não teve a Reclamada qualquer culpa no acidente ocorrido, não havendo que se falar emnexo causal.

Informa a Reclamada, reiterando os termos de sua defesa, que não caiu nenhuma peça na mão do Reclamante. Na verdade, o mesmo se desequilibrou e se apoiou, indevidamente, cresce notar que o sr. perito judicial se baseou para alegar o nexo causal somente nas informações do Reclamante.

Salienta a Reclamada ainda que o sr. Perito chegou as conclusões ali referidas baseando-se em informação prestada unicamente pelo Reclamante, qual seja, seu acidente de trabalho, informação essa inverídica.

Acresce notar que o sr. perito não levou em consideração as informações prestadas pela Reclamada, não informou ao juízo que o Reclamante fazia uso dos EPIs adequados, que teve treinamento adequado da Reclamada para o exercício de sua função, tampouco esteve no local de trabalho do mesmo, conforme menciona em seu laudo, no item conclusão.

Também não esclareceu como chegou à conclusão do nexo causal, levando-se em consideração todos os elementos dos autos e da perícia.

Ainda, conforme restou claro no laudo elaborado pela assistente médica da Reclamada, ficou claro no momento do exame que o Reclamante

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID: 5dd48b0 - Pág. 56

## PREVIATO ADVOCACIA

sofreu acidente de trabalho típico, tendo sido aberta a CAT pela Reclamada, que o socorreu de imediato.

O Reclamante efetuou seu tratamento da melhor forma possível, fazia uso de EPIs, tendo sido treinado e fiscalizado pela Reclamada, tendo na verdade ocorrido um ato inseguro por parte do Reclamante, não se omitindo a Reclamada quanto ao ocorrido.

Outrossim, não há que se falar em inaptidão para o trabalho, ou mesmo incapacidade para o mesmo, uma vez que o Reclamante após o acidente voltou a trabalhar normalmente na Reclamada, na mesma função que exercia antes da ocorrência do mesmo, **fazendo-o por cerca de oito meses**, sem que tenha ocorrido qualquer impedimento com a realização de seu trabalho.

Acresce notar que o laudo ora juntado pela Reclamada informa que a flexão do dedo foi preservada, bem como o movimento de pinça, sem prejuízo da função, impugnando assim a Reclamada mais uma vez o laudo elaborado pelo sr. perito judicial.

Finalmente, impugna a Reclamada o valor dos honorários pleiteados pelo sr. perito judicial, por ser excessivo.

Os honorários periciais deverão ser fixados com a costumeira moderação, levando-se em conta o valor do salário do Reclamante e o tempo por ele trabalhado.

Tanto é certo, que é vasto tal entendimento em nossas Cortes Trabalhistas, como segue:

*“Honorários periciais – Fixação excessiva – Os honorários periciais devem ser fixados dentro do princípio da razoabilidade. A fixação dos honorários periciais deve ser feita de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho realizado, remunerando adequadamente a atividade do profissional, inclusive para que possam existir profissionais a prestar esse múnus público na Justiça do Trabalho. Para se determinar os honorários é preciso verificar o tempo gasto, as diligências efetuadas, as despesas incorridas e outros elementos. Honorários periciais reduzidos em razão de terem sido fixados de forma excessiva. (TRT – 2ª Região – AP-02980450990 – (Ac. 3ªT. 02990046431) – Rel Juiz Sérgio Pinto Martins. DPSP 9.3.99, pág. 165) (in Jurisprudência*

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -





*PREVIATO. ADVOCAÇIA.*

---

*Selecionada do Suplemento Trabalhista LTr, nº 95/99 – Ano 35,p.526)*”.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

pp \_\_\_\_\_  
CLÁUDIA RANDO MENTA  
OAB/SP n.º 73.251

TRT 2a. Reg. - SP 16/06/16 10:29 10554859 INTERNET

---

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

4

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

ID. 5dd48b0 - Pág. 58

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA-MMª 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP.

**PARECER DO MÉDICO ASSISTENTE DA RECLAMADA**

REF: PROCESSO Nº 0001428.64.2014.5.02.0351  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
RECLAMANTE: José Janiel dos Santos  
RECLAMADA: CPI Engenharia LTDA.

Perícia realizada no consultório do Perito Médico Judicial, Dr. Marcelo Caserta, com a presença do Perito Médico Judicial, da Assistente técnica da Reclamada CPI Dra Léa Saletê Passos e do Reclamante José Janiel dos Santos, em 03/06/2016 às 16 hs.

**Identificação do Reclamante:**

José Janiel dos Santos, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 16/11/1993, filho de Maria Neri dos Santos, portador da C.T.P.S nº 004817-369 SP, da cédula de identidade RG nº 42.838.175-3 SSP-SP e do CPF/MF nº 417.158.948/71, residente e domiciliado na R. Maranhão 293, casa A, Cidade São Jorge, Santo André, SP, CEP 09111-740.

**Identificação da Reclamada:**



CPI Engenharia LTDA., localizada na Rua Afonso Bráz, 693, conjunto 21, São Paulo, SP, CEP 04511-011, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 57.101.149/0001-84.

Cód. de Atividade (CNAE): 2330-3/02

Grau de Risco: 04

### **Antecedentes Pessoais e Familiares**

Nega antecedentes familiares; possui uma filha sem qualquer problema de saúde. Nega ser portador de doenças crônicas como Diabetes ou hipertensão arterial. Nega tabagismo e alcoolismo. Nega atividade física. Nega também qualquer histórico de cirurgias.

### **Histórico Profissional:**

O Reclamante apresentou no dia da perícia Carteira de trabalho contendo os registros:

- L.V.Prestadora de Serviços LTDA-EPP de 01/06/2010 a 09/02/2011 como distribuidor;
- CPI Engenharia LTDA de 15/08/2012 a 15/08/2014 como servente;
- Comercial HZ de Alimentos de 04/05/2015 a 16/07/2015 como balconista de frios.

### **Funções do Reclamante:**

O reclamante laborava na Reclamada na expedição de carretas, na carga e descarga das mesmas, onde engatava os cabos de aço nas vigas e avisava o operador do guincho para içá-las e coloca-las na carreta, não tendo exercido cargo de chefia e liderança, onde **não havia o carregamento manual de peso excessivo.**



**Dos Fatos:**

Refere que em 17/06/13, após ter colocado duas vigas na carreta, ao colocar a terceira, a ponte rolante não estava no ângulo correto, dando um solavanco na viga assustando o Reclamante, que foi apoiar a mão direita, tendo a mão prensada e resultando na amputação de falange distal do quarto dedo da mesma. Foi socorrido de imediato pela empresa e levado ao PS de Barueri, de onde foi transferido ao Hospital do convênio fornecido pela Reclamada, onde foi submetido à cirurgia para amputação cirúrgica. Permaneceu afastado pelo INSS, tendo retornado para a mesma função em 3 meses, tendo retornado à Reclamada na mesma função. Nega estar em tratamento médico atualmente.

Como retornou à mesma função que executava na reclamada, fica clara a inexistência de qualquer inaptidão ao trabalho.

**Exames Complementares:**

Radiografia de mão direita da data do Acidente: amputação do terço distal da falange distal de quarto dedo de mão direita.

**Exame Físico:**

Peso: 72 kg    Altura: 1,80m

Ausência de falange distal de quarto dedo de mão direita.

Grupos musculares preservados, sem hipotrofia ou hipotonia.

Flexão preservada

Movimento de pinça preservado.

Sem prejuízo de função.



**Comentários:**

Ficou claro no momento do exame que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, tendo sido aberta a CAT, tendo sido socorrido prontamente pela Reclamada e tendo obtido o tratamento da melhor forma possível.

Fazia uso de EPIs corretamente, tendo sido treinado para tanto e fiscalizado quanto ao seu uso da forma correta, tendo ocorrido um ato inseguro por parte do Reclamante, não se omitindo a reclamada quanto ao ocorrido.

Permaneceu afastado pelo INSS recebendo o benefício acidentário por três meses.

Retornou à Reclamada na mesma função, ficando evidente a inexistência de inaptidão ao trabalho ou de incapacidade.

TRT 2a. Reg. 16/08/16 10:29 10554859 INTERNET

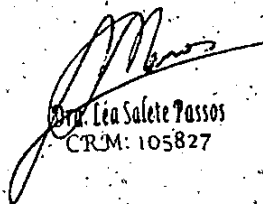


148

**Conclusão:**

- 1º. Não existe incapacidade por parte do Reclamante;
- 2º. A lesão ocorrida na época do acidente de trabalho foi tratada da forma correta, não havendo omissão de socorro por parte da Reclamada;
- 3º. Recebeu do INSS por 3 meses o benefício Acidentário e a indenização devida;
- 4º. Retornou ao trabalho após o afastamento na mesma função que realizava antes do Acidente.

São Paulo, 11 de junho de 2016.



Dra. Léa Salete Passos  
CRM: 105827

Dra. Léa Salete Passos  
CRM nº 105.827  
Rua Pedro Constantino  
Cep: 07081-080  
Guarulhos – SP  
Tel: (11) 3284.3033



149

### Compor Nova Mensagem



Mapa de caracteres: iso-8859-1 \*

De: "01ª Vara do Trabalho de Jandira" <vtjandira01@trtsp.jus.br> Prioridade: Alta

Para: pericias.medicas@uol.com.br

Cópia: pericias.medicas3@uol.com.br

Cópia Oculta:

Encaminhar para:

Confirmação de Leitura

Anexar:  Nenhum arquivo selecionado.

Assunto: Esclarecimentos periciais

Salva cópia em Enviadas

english  Formato: Texto

Proc.00014286420145020351. Prestar, URGENTE, os esclarecimentos, conforme solicitados pela reclamada. Petição disponível no SISDOC:

19/09/2016 17:11



marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1a VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda.**

**CPI Engenharia +1.**

**MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA, CRM.**  
80.147, cirurgião geral, especialista em Medicina do Trabalho, especialista em Medicina Legal "latu sensu" pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, perito nomeado deste juízo nos autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, vem responder os questionamentos referentes ao laudo médico pericial apresentado.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP.

CEP: 03310-000, tel. 2091-2332

pericias.medicas2@uol.com.br

- 1 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 65  
Número do documento: 20022900351500000000170018670



marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147

As conclusões fornecidas pelo laudo médico pericial foram baseadas em conhecimento técnico e legal, sendo desconsiderada toda e qualquer manifestação de cunho pessoal, obedecendo, sobretudo, a relevância dos princípios éticos regidos pelo Código de Ética Médica e legislação pertinente.

Cabe ressaltar a existência clara e certa de descontentamento revelado pela parte desfavorecida quando o resultado não contempla os seus anseios.

Os achados da perícia médica foram resultado de minucioso exame clínico funcional realizado no Autor, de acordo com as normas e técnicas expressas pela propedêutica e semiologia médica atual. Os dados dos exames complementares apresentados foram considerados, analisados, valorizados e confrontados com o exame físico, regra básica e fundamental dos princípios médico legais.

Quanto ao valor dos honorários médicos, este leva em consideração os gastos com locação de imóvel, funcionários contratados, transporte, equipamentos e aparelhos de mensuração, calibrações, cursos de formação e pós-graduação, congressos, cursos de atualização e publicações científicas, tempo disponibilizado para a realização do exame médico pericial, diligência ao local de trabalho, pesquisa e elaboração do laudo, determinando assim, o valor da hora-trabalho para a adequada execução da tarefa solicitada por este Juízo.

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP.  
CEP: 03310-000, tel. 2091-2332  
pericias.medicas2@uol.com.br

- 2 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0 -  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 66  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147

Questionamentos do Reclamante

Não foram apresentados novos questionamentos.

Questionamentos da Reclamada

Não foram apresentados novos questionamentos específicos, porém este Perito esclarece que a análise do conteúdo dos autos, somado à descrição da função fornecida pelo Reclamante, exame físico geral e específico foram suficientes para a caracterização donexo causal.

Diante do exposto, este Perito, respeitosamente, ratifica o laudo apresentado.

São Paulo, setembro de 2016.

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP.

CEP: 03310-000, tel. 2091-2332

pericias.medicas2@uol.com.br

- 3 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 67  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

marcelo rodrigues da cunha caserta  
crm 80147

**MM.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**

**Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351**

**Reclamante: José Janiel dos Santos**

**Reclamadas: Ibecon Engenharia e Construções Ltda.**

**CPI Engenharia +1.**

**MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA**, Médico do Trabalho, CRM 80.147, perito nomeado e compromissado nos autos da Ação Trabalhista em que contendam os acima especificados, tendo cumprido a tarefa que lhe foi conferida, vem solicitar o arbitramento dos honorários profissionais, sugerindo a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados na época do efetivo pagamento.

Respeitosamente,

São Paulo, setembro de 2016.

Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta

Rua Itapura, 300, cj. 607, Tatuapé, São Paulo - SP.

CEP: 03310-000, tel. 2091-2332

pericias.medicas2@uol.com.br

- 4 -

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pelo CPF 09489328804 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 68  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
CIENCIA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, DISPONIVEIS NO SIS  
DOC.

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 29/09/2016

Solicitado por Raimundo Nonato de Sousa Silva  
em 27/09/2016 às 13:12 hs.  
Solicitação nº 2549  
Edição nº 3364





**PREVIATO ADVOCACIA****EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA.****Proc. nº 0001428.64.2014.5.02.0351**

TRT 2a. Reg - SP 04/10/16 10:39 10703628 INTERNET

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CPI ENGENHARIA LTDA e CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, por sua advogada, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. dos autos, **IMPUGNAR** os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, reiterando os termos de sua petição de 16/08/16.

Salientam ainda as Reclamadas que o sr. perito não respondeu os questionamentos formulados através de petição acima referida, nem respondeu na sua integralidade os quesitos formulados, respostas essas essenciais ao entendimento dos fatos ocorridos.

Termos em que, requerendo mais uma vez que o sr. perito responda aos questionamentos e quesitos por elas formulados,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

pp  
 \_\_\_\_\_  
**CLÁUDIA RANDO MENTA**  
 OAB/SP n.º 73.251

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200*  
*Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Página separadora  
(impressão frente-verso)



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)  
 11 96189-0958

154

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª  
 VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRT DA 2ª REGIÃO  
 3 OUT 15 21 HORAS 019702  
 SANTO ANDRÉ P 11

**Proc. nº 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine* assinado, ciente do inteiro teor dos esclarecimentos do laudo pericial de id nº 10668337, dizer que concorda com o teor do mesmo, uma vez que o mesmo constatou e reafirmou que o requerente está com incapacidade permanente e que houve a caracterização do nexos causal, razão pela qual, a ação deve ser considerada procedente.

Termos em que,  
 Pede deferimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275345**





RSP ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP

SOBRE JUIZ JOSÉ JACQUES DOS SANTOS

Proc. nº 0001428-64.2014.5.02.0351

JOSÉ JACQUES DOS SANTOS, já  
qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., por seu advogado in  
fide assado, ciente do inteiro teor dos esclarecimentos do laudo  
pericial de id nº 10668337, dizer que concorda com o teor do mesmo  
uma vez que o mesmo constatou e relatou que o requerente está com  
incapacidade permanente e que houve a caracterização do nexo causal.  
razão pela qual, a ação deve ser considerada procedente

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2016

Renato Souza da Paixão  
OAB/SP: 275345





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 Justiça do Trabalho - 2ª Região  
 1ª Vara do Trabalho de Jandira

155

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001428-64.2014.5.02.0351  
**RECLAMANTE:** José Janiel dos Santos  
**RECLAMADA:** Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros

*Em 13 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA BALDINI DE MACEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

As 15:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO SOUZA DA PAIXAO, OAB nº-275345/SP.

Presente o preposto dos reclamadas Ibecon Engenharia e Construções LTDA, Cpi. Engenharia LTDA e Concreto. Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA, Sr(a). TANIA LOPES DA SILVA REGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL, OAB nº 212777/SP, que junta carta de preposição.

### INCONCILIADOS

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** " que no dia do acidente estava trabalhando encima da carreta e o maquinista apertou a peça de vez; que a peça era muito pesado para o maquinário e parecia que o freio da máquina não estava bom; que quando baixou de vez, "travou", balançou o caminhão e o reclamante perdeu o equilíbrio e apoiou a mão devido ao desequilíbrio e sua mão escorregou e infelizmente a peça acertou sua mão; que os líderes mais antigos deram treinamento ao depoente; que foi dado treinamento para manuseio de peças e para darem sinal ao maquinista caso necessário; que o reclamante trabalhava na colocação de cabos nas peças, mas que ao colocar a última peça no caminhão era necessário ajeita-la com a mão, pois o maquinista não conseguiria sozinho; que as pontes rolantes estavam desalinhasadas; que seu colêga, seu supervisor, disse que era para colocar a mão na peça para ajeitá-la; que não é possível o maquinista sozinho acertar o local da peça que é necessário ajuste manual; Nada mais."

É dispensado o depoimento pessoal da reclamada.

As partes não têm outras provas a produzir.

### **FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA**

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 13/07/2017, às 16h50min, cujo resultado será publicado no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região.

Cientes os presentes. Nada mais.

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

Pag.1

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6404265  
 Data da assinatura: 13/06/2017, 05:21 PM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 75  
 Número do documento: 20022900351500000000170018670



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

Audiência encerrada às 17h05min.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**  
Juíza do Trabalho

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

Pag.2 Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6404265  
Data da assinatura: 13/06/2017, 05:21 PM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 76  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

# Ibecon Pré-moldados

## CARTA DE PREPOSTO

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 52.962.438/0001-54, neste ato representada por sua representante legal **MARLI DE LIMA**, portadora da carteira de identidade nº 22.162.981 – SSP/SP, nomeia como sua preposta a empregada **TÂNIA LOPES DA SILVA REGO**, brasileira, portadora da Carteira de Trabalho nº 88060, série 214 – SP, para representá-la na reclamação trabalhista que lhe é movida por **JOSE JANIEL DOS SANTOS** curso perante MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jandira, Processo nº 000142864-20145020351 nos moldes da previsão contida no artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, podendo o nomeado prestar depoimento, bem como negociar e transigir em nome do outorgante.

São Paulo, 13 de junho de 2017.



\_\_\_\_\_  
**Ibecon Engenharia e Construções Ltda**  
**Marli de Lima**







### CARTA DE PREPOSTO

**CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 57.101.149/0001-84, neste ato representada por seu representante legal **ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA**, portador da carteira de identidade nº 42.898.603 – SSP/SP, nomeia como sua preposta a empregada **TANIA LOPES DA SILVA REGO**, brasileira, portadora da Carteira de Trabalho nº 88060, série 214 – SP, para representá-lo na reclamação trabalhista que lhe é movida por **JOSE JANIEL DOS SANTOS** em curso perante MM. Juízo da **1ª Vara do Trabalho de Jandira**, Processo 000142864-20145020351, nos moldes da previsão contida no artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, podendo o nomeado prestar depoimento, bem como negociar e transigir em nome do outorgante.

São Paulo, 13 de junho de 2017.



---

**CPI Locações e Serviços Ltda**  
**André Ribeiro da Silva**





**CARTA DE PREPOSTO**

**CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 56.215.379/0002-92, neste ato representada por seu representante legal **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº 3.605.356 – SSP/SP, nomeia como sua preposta a empregada **TANIA LOPES DA SILVA REGO**, brasileira, portadora da Carteira de Trabalho nº. 88060, série 214 – SP, para representá-la na reclamação trabalhista que lhe é movida por **Jose Janiel dos Santos** em curso perante MM. Juízo da 1ª **Vara do Trabalho de Jandira**, Processo nº 000142864-20145020351 nos moldes da previsão contida no artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, podendo o nomeado prestar depoimento, bem como negociar e transigir em nome do outorgante.

São Paulo, 13 junho de 2017.



**Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia Ltda**  
**Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira**







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS** ajuizou reclamação trabalhista, em 12/09/2014, em face de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (1ª ré)**, **CPI ENGENHARIA LTDA (2ª ré)**, **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (3ª ré)**, todos devidamente qualificados. Alega que foi admitido em 15/08/2012 e dispensado em 09/05/2014, tendo exercido a função de servente. Por esses e outros fatos que declina na inicial pleiteia o pagamento de horas extras, de intervalo intrajornada e seus reflexos, de indenização por danos materiais, estéticos e morais, dentre outros pedidos discriminados. Atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Inicial com documentos.

Conciliação rejeitada.

As rés apresentaram, em peça única, defesa escrita, na forma de contestação, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Foi produzida prova pericial médica para apuração da extensão da lesão sofrida pela parte autora.

Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Nulidade do pedido de demissão e estabilidade**

A parte autora contava com mais de um ano de serviços na ré e seu pedido de demissão não foi homologado perante o sindicato de sua categoria profissional ou a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exige o art. 477, §1º, da CLT, gerando presunção favorável à parte autora quanto à existência de vício de consentimento em seu pedido de demissão.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID. 5dd48b0 - Pág. 82



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Com efeito, cumpre ressaltar que o pedido de demissão juntado pela defesa foi manuscrito por outra pessoa, maculando, assim, a legitimidade do documento, eis que não traduz integralmente a manifestação de vontade de seu subscritor, ainda mais quando se trata de empregado detentor de garantia provisória de emprego em razão de acidente de trabalho, como é o caso da parte autora.

Ademais, a ré sequer comprova que agendou data para homologação do término do contrato de trabalho da parte autora e que a homologação não ocorreu em razão de a parte autora não ter comparecido na data agendada, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato obstativo ao direito da parte autora (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC/2015)

Desse modo, reputo nulo o pedido de demissão da parte autora e, por consequência, julgo procedente o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias (Lei 12.506/11);
- b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, considerando-se a integração do aviso prévio ao tempo de serviço (art. 487, §6º, CLT);
- c) 13º salário proporcional de 05/12, considerando-se a integração do aviso prévio ao tempo de serviço (art. 487, §6º, CLT);
- d) depósitos do FGTS incidentes sobre 13º salário proporcional e aviso prévio;
- e) indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidentes sobre o saldo da conta vinculada e sobre os depósitos ora deferidos, **exceto sobre o aviso prévio, ante a ausência de previsão legal (OJ 42 do TST)**.

No prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, a parte ré deverá comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, Lei 8.036/90), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Após a comprovação dos depósitos do FGTS acima deferidos, **deverá a Secretaria expedir alvará para levantamento do respectivo valor**, o que torna desnecessária a entrega de guias TRCT e chave de conectividade.

Diante da nulidade do pedido de demissão, ao empregador compete a expedição das guias necessárias à concessão do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998/90 e da Resolução nº 467/05 do CODEFAT, cabendo ao Ministério do Trabalho a aferição dos demais

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 2002290035150000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

requisitos legais no momento do encaminhamento. Em execução, não procedida a entrega das guias, a obrigação de fazer se converte em indenização, conforme preconizado pela Súmula nº 389, II, do TST.

Determino, portanto, a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

Para que não haja enriquecimento ilícito da parte autora, determino que seja deduzido do valor das verbas rescisórias acima deferidas o valor de R\$ 1.100,02, que foi pago à parte autora no término do contrato de trabalho, conforme demonstram os documentos 87/88 e 90 juntados pela ré.

Diante da nulidade do pedido de demissão e tendo em vista que a parte autora foi dispensada no curso da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, segundo o qual o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, julgo procedente o pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

O cálculo da indenização do período de garantia provisória de emprego deve levar em consideração o salário mensal de R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), acrescido de 8% a título de FGTS, de 1/12 a título de férias acrescidas do terço constitucional e de 1/12 de décimo terceiro salário, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014.

Na audiência realizada no dia 03 de novembro de 2014 (fls. 73), a ré devolveu a CTPS da parte autora devidamente anotada com baixa na data de 09/05/2014. Assim, não há que se falar em anotação, baixa e devolução da CTPS, pois tal obrigação já foi cumprida pela ré.

Contudo, tendo em vista que a CTPS é documento de identidade funcional no qual são consignadas todas as experiências profissionais do trabalhador, exigível em qualquer nova contratação, reputo que sua retenção injustificada causa incerteza e insegurança em relação ao seu futuro profissional, bem como ao seu sustento e de sua família, gerando ofensa aos direitos da personalidade da parte autora (art. 5º, V e X, CRFB/88), passível de reparação.

Assim, julgo procedente o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00, que leva em conta a gravidade da conduta da parte ré, a extensão do dano no universo jurídico da vítima, a situação financeira da parte autora, o porte econômico da parte ré, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da investitura fática.

**Multa do art. 467 da CLT**

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 84



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O art. 467 da CLT dispõe que, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador tem de pagar ao trabalhador, quando do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. No caso, inexistem verbas rescisórias incontroversas. Improcede.

**Multa do art. 477, §8º da CLT**

A previsão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, destina-se às hipóteses nas quais o empregador, de forma injustificada, não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dentro dos prazos previstos no §6º do art. 477 da CLT.

Com efeito, se as verbas rescisórias foram quitadas apenas parcialmente ou em valor menor, em razão dos pedidos deferidos pela sentença, como é a hipótese dos autos, não há que se falar no pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, visto que se trata de norma que impõe sanção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa.

Assim, julgo improcedente o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

**Acidente do trabalho**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19, lei 8.213/91).

É incontroverso nos autos (art. 341, CPC/2015) que a parte autora sofreu acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita. Diante disso, cumpre analisar a responsabilidade da ré em relação ao acidente do trabalho.

A responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, em regra, é subjetiva (art. 7º, XXVIII, CRFB/88 e art. 927, caput, CC), exigindo a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, caso a atividade do empregador exponha o trabalhador a risco superior de acidente, a responsabilidade será objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo causal (teoria do risco criado – art. 927, parágrafo único, CC).

A responsabilidade objetiva funda-se em princípio da equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexo causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, por sua vez, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Na hipótese dos autos, verifiquei no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da 1ª ré, empregadora da parte autora, que sua atividade econômica principal é a construção de edifícios, (CNAE é 41.20-4-00), cujo grau de risco é 3, conforme Anexo I da Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Grau de Risco de Acidentes do Trabalho Associado ([http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_101130-164603-107.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_101130-164603-107.pdf)), o que demonstra que a atividade desenvolvida pela 1ª ré expõe seus empregados a risco superior de acidente e atrai a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Desse modo, passo a analisar a responsabilidade da ré sob o prisma objetivo.

Com efeito, o dano sofrido pela parte autora está demonstrado no laudo médico pericial de fls.136/141, que concluiu que o acidente do trabalho causou a amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita, sendo que, com base na tabela da Susep, a perda do uso de falange corresponde a um terço do valor da perda do dedo, totalizando, três por cento de perda da capacidade laborativa.

Por sua vez, o nexos causal está comprovado tendo em vista que o acidente sofrido pela parte autora decorreu da prestação de serviços em favor da ré, sendo que não há prova da ocorrência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da parte autora.

Portanto, reconheço a responsabilidade objetiva da 1ª ré e tendo em vista que a parte autora sofreu perda da redução de sua capacidade laborativa no percentual de 3%, julgo procedente o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 3% do último salário da parte autora, qual seja, R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), a ser reajustada periodicamente, conforme índices estabelecidos para a categoria profissional da parte autora.

A pensão mensal tem como termo inicial a data do acidente, qual seja, 17/06/2013, visto que nessa data a parte autora teve ciência inequívoca da lesão sofrida, já que foi nessa data que sua falange distal do 4º dedo da mão direita foi amputada, conforme demonstra o documento de fls. 27.

Ademais, cumpre ressaltar que o recebimento do benefício previdenciário não afasta a responsabilidade do empregador, na medida em que a indenização do dano material visa reparar as perdas sofridas pelo reclamante, ao passo que o valor recebido pelo INSS objetiva assegurar o sustento do reclamante e de sua família (art. 121, lei 8.213/91 e art. 944, CC).

O cálculo da pensão mensal vitalícia deve ser acrescido de 1/12 a título de décimo terceiro salário, 1/12 do terço constitucional de férias e 08% de FGTS.

Tendo em vista o percentual de redução da capacidade laborativa da parte autora (3%), reputo que o pagamento mensal não atingirá a finalidade de reparação integral, visto que o valor mensal a ser recebido pela parte autora será irrisório. Assim, para que a finalidade da





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

pensão mensal seja atingida determino que a pensão mensal seja paga em parcela única, conforme permite o parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

O valor da parcela única não deve ser resumir à multiplicação do valor da pensão mensal pelo número de meses pelos quais deve perdurar a obrigação. O valor a ser arbitrado deve ter critérios científicos e corresponder a um montante pelo qual a vítima possa aplicá-lo em caderneta de poupança (aplicação financeira mais conservadora), fazendo retiradas mensais no valor da pensão a que faz jus e, ao final do prazo fixado, seja consumido todo o capital poupado e os juros da aplicação, o que é possível com a utilização da fórmula do valor presente.

Com efeito, trata-se de fórmula bastante conhecida na área das ciências exatas e utilizada para inúmeros fins, inclusive amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método leva em consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal programada e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado.

Embora a operação envolva potenciação com altos expoentes e, portanto, exija uma calculadora científica, existem sítios eletrônicos que a resolvem de forma automática, como, por exemplo, o do Tribunal Regional do Trabalho, da 24ª Região que oferece, em sua página inicial, uma planilha de cálculo que possibilita a qualquer cidadão inserir os dados solicitados e obter o valor final do pensionamento em quota única ([http://www.trt24.jus.br/vwww\\_trtms/pages/valor-presente.jsf](http://www.trt24.jus.br/vwww_trtms/pages/valor-presente.jsf)).

Assim, na hipótese dos autos, utilizando a planilha oferecida no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com os seguintes parâmetros: valor mensal da pensão R\$ 41,52 (3% do salário de R\$ 1.071,40, acrescido de 8% a título de FGTS, e de 1/12 do terço constitucional de férias), taxa mensal de juros de 0,5% e 728 parcelas (considerando a expectativa vida de 75 anos, acrescida de um mês por ano a título de 13º salário e que na data do acidente a parte autora contava com 19 anos), chega-se ao valor de R\$ 6.945,01.

Diante do pagamento em parcela única fica prejudicada a pretensão relativa à constituição de capital.

No que tange aos danos morais, sua ocorrência é presumida diante do acidente do trabalho sofrido pela parte autora que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, quando contava com apenas 19 anos.

Quanto ao dano estético, verifico que o acidente de trabalho causou uma deformação permanente à parte autora, visto que sofreu amputação da falange distal do quatro dedo da mão direita.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 2002290035150000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 87



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dessa forma, condeno a reclamada a indenizar o dano moral e o dano estético sofridos pelo reclamante no importe de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente (súmula 387 do STJ), tendo em vista a extensão do dano no universo jurídico da vítima e da sociedade, a situação financeira da vítima, o porte econômico da reclamada, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da investidura fática.

Quanto à pretensão da parte autora relativa a convênio médico, a perícia não constatou a necessidade de submissão a cirurgias e demais procedimentos necessários à reabilitação, visto que as lesões da parte autora já estão consolidadas. Assim, não tendo sido comprovado que a parte autora necessita de tratamento médico, julgo improcedente o pagamento de convênio médico hospitalar.

#### **Jornada de Trabalho**

A parte ré trouxe aos autos os cartões de ponto, com horários variáveis, de todo o período laborado pela parte autora, com pré-assinalação do intervalo intrajornada, desincumbindo-se, assim, de seu ônus de prova quanto à jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada (súmula 338 do TST e art. 74, §2º, da CLT).

Com efeito, não há que se falar que os cartões de ponto juntados à defesa são inválidos como meio de prova em razão de não estarem assinados, visto que não há exigência legal de que tais documentos sejam assinados (art. 74 da CLT e súmula 50 do TRT da 2ª Região).

Diante dos cartões de ponto válidos juntados à defesa, competia à parte autora desconstituir os horários de trabalho apontados em tais documentos, comprovando a jornada informada na petição inicial, contudo, não foi produzida nenhuma prova a respeito.

Ademais, tendo em vista que os recibos de pagamento de salário trazidos com a defesa demonstram que foram pagas horas extras, competia à parte autora demonstrar a existência de diferenças no pagamento de horas extras, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, CPC/2015). Todavia, na petição de réplica não foram apontadas diferenças de horas extras.

Por essas razões, julgo improcedente o pagamento de horas extras, de intervalo intrajornada e seus reflexos.

#### **Contribuição Assistencial**

A parte ré em sua defesa reconhece que efetuava o desconto do valor da contribuição assistencial do salário da parte autora, mesmo sem ela ser sindicalizada, por entender que a convenção coletiva permite tal desconto, que apenas não deveria ser efetuado caso o empregado manifestasse sua oposição.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 88



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Com efeito, a imposição de contribuição assistencial a empregado não sindicalizado fere a liberdade de associação e de sindicalização, que são liberdades asseguradas pela Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, XX e art. 8º, V. Entendimento que foi reafirmado recentemente pelo STF no ARE 1018459.

Isso porque, diferentemente da contribuição sindical, prevista no art. 8º, parte final do inciso IV da CRFB/88 e instituída pelo art. 578 da CLT em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário e obrigatório, a contribuição assistencial destina-se a custear as atividades assistenciais do sindicato, sem natureza tributária e, por essa razão, só pode ser descontada dos trabalhadores sindicalizados (Precedente Normativo 119 do TST e OJ 17 da SDC e, por analogia, súmula vinculante 40 do STF).

Assim, julgo procedente a devolução do valor descontado da parte autora a título de contribuição assistencial, sendo que o valor a ser considerado é o que consta nos demonstrativos de pagamentos trazidos aos autos.

#### **Responsabilidade das 2ª e 3ª rés**

As rés, em sua defesa, não negaram a existência de grupo econômico. Desse modo, considerando que apresentaram defesa em peça única e foram representadas, em audiência, pelo mesmo preposto, reputo que as rés compõem grupo econômico e, por consequência, julgo procedente a responsabilidade solidária das rés (art. 2º, §2º, da CLT).

#### **Justiça Gratuita**

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT e inexistindo prova que desqualifique a declaração apresentada pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Honorários Advocáticos**

Versando a lide sobre contrato de trabalho subordinado, honorários advocatícios sucumbenciais são devidos – IN 27/05 TST. Embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, não está assistida pelo sindicato da categoria – Lei 5584/70. Neste sentido, as súmulas 219 e 329 TST.

Tal entendimento não afronta o Artigo 133 CRFB/88, eis que este não evidencia garantia de recebimento de verba honorária. Da mesma forma, não cabe aplicação da lei civil, uma vez que nesta justiça especializada vige o *ius postulandi*, além de que a parte autora poderia ter buscado assistência judiciária gratuita do sindicato.

#### **Honorários Periciais**

Sucumbente a ré na pretensão objeto da perícia; deverá suportar o pagamento dos

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID: 5dd48b0 - Pág. 89





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

honorários periciais (artigo 790-B da CLT). Considerando o grau de zelo profissional, que bem esclareceu a situação dos autos, arbitro em R\$ 1.500,00, observando-se os ditames da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST. O referido pagamento deverá ser feito em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado.

**Compensação**

A compensação por ser forma de extinção da obrigação requer a comprovação da reciprocidade de dívidas líquidas e certas, vencidas e homogêneas (art. 386 do CC), não bastando sua mera alegação em defesa. Não tendo a reclamada comprovado qualquer valor para compensação, indefiro tal pretensão.

Não obstante, autorizo a dedução dos valores pagos com idêntico título (OJ 415 da SDI-1 do TST).

**Juros e Correção Monetária**

Os créditos da parte autora serão atualizados na forma do art. 459, §1º, da CLT e da súmula 381 do TST, observados os índices da tabela do TST, considerando-se como época própria o mês seguinte ao vencimento. Com exceção do crédito referente ao dano moral e do dano estético, cuja atualização monetária é devida a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor (súmula 439, TST).

Sobre os valores devidamente corrigidos incidirão juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, "pro rata die" (art. 883 da CLT e súmula 200 do TST).

**Recolhimentos Fiscais e Previdenciários**

O cálculo das contribuições previdenciárias será efetuado mês a mês, aplicando as alíquotas do art. 198 do decreto nº 3048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição e autorizada a dedução da contribuição do reclamante (súmula 368, do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Quanto ao imposto de renda, autorizo sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei 12.350/2010 e da respectiva Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

**III – DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, decido:

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID. 5dd48b0 - Pág. 90



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS** em face de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (1ª ré), CPI ENGENHARIA LTDA (2ª ré), CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (3ª ré)**, para o fim de:

**I – condenar a 1ª ré e, solidariamente, as 2ª e 3ª ré s a pagar à parte autora as seguintes parcelas:**

- a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias;
- b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- c) 13º salário proporcional de 05/12;
- d) indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, cujo cálculo deve levar em consideração o salário mensal de R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), acrescido de 8% a título de FGTS, de 1/12 a título de férias acrescidas do terço constitucional e de 1/12 de décimo terceiro salário, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014;
- e) indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00;
- f) pensão mensal vitalícia, em parcela única, no valor de R\$ 6.945,01, observados os parâmetros fixados na fundamentação;
- g) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho no valor de R\$ 15.000,00;
- h) indenização por dano estético decorrente do dano estético no valor de R\$ 8.000,00;
- i) devolução do valor descontado da parte autora a título de contribuição assistencial, sendo que o valor a ser considerado é o que consta nos demonstrativos de pagamentos trazidos aos autos.

**II - condenar a 1ª ré e, solidariamente, as 2ª e 3ª ré s ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

- a) comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, Lei 8.036/90), prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID. 5dd48b0 - Pág. 91



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Após a comprovação dos depósitos do FGTS acima deferidos, deverá a Secretaria expedir alvará para levantamento do respectivo valor.

b) entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

- julgar improcedentes os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Para que não haja enriquecimento ilícito da parte autora, determino que seja deduzido do valor das verbas rescisórias acima deferidas o valor de R\$ 1.100,02, que foi pago à parte autora no término do contrato de trabalho, conforme demonstram os documentos 87/88 e 90 juntados pela ré.

Deferida a gratuidade judicial à parte autora.

Sucumbente a ré na pretensão objeto da perícia, deverá suportar o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.500,00, observando-se os ditames da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST. O referido pagamento deverá ser feito em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado.

Com escopo de evitar-se o enriquecimento sem causa da parte autora autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

As parcelas ora deferidas têm natureza indenizatória, exceto o décimo terceiro salário proporcional, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die*, (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação. Os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a Reclamada demonstre que o Autor contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no *bis in idem*, totalmente repudiado em nossa legislação.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670  
ID. 5dd48b0 - Pág. 92



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União (Lei 11.457/2007).

Em atendimento à Recomendação Conjunta CGJT/GP n.º 02/2011 e do Ofício TST/GP n.º 218/2012, encaminhem-se cópias desta sentença, por correio eletrônico, à Procuradoria Federal da 3ª Região – São Paulo, com cópia para regressivas@tst.jus.br.

Cumpra-se.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**  
Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351, AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:  
Procedência em parte de Ação.  
Valor R\$ 50000,00. Custas R\$ 1000,00.  
sentença disponível na internet

Advogado(s):

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 22/06/2017

Solicitado por Guilherme Augusto Silvério Assis  
em 20/06/2017 às 12:56 hs.

Solicitação nº 1674

Edição nº 3523



## PREVIATO. ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP

Processo n.º 0001428.64.2014.5.02.0351

CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nova denominação de CPI ENGENHARIA LTDA, IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA, por sua advogada, nos autos da reclamação trabalhista movida por JOSÉ JANIEL DOS SANTOS, não se conformando, "data venia", com a r. sentença de fls. , na parte que lhes foi desfavorável, vêm, da mesma interpor o competente RECURSO ORDINÁRIO para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no artigo 895, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, e de conformidade com as razões em anexo.

Tendo efetuado o depósito preliminar a que se refere o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (comprovantes em anexo), requerem as Reclamadas, ora Recorrentes, digne-se V.Exa, de mandar processar o recurso na forma da Lei, pedindo vênica para desde logo dirigir-se à superior instância para lhe oferecer as inclusas razões de fato e de direito, pelas quais aguardam novo e diverso julgamento seja proferido.

Nestes termos,  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

pp. CLÁUDIA RANDO MENTA  
OAB/SP n.º 73.251

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

1

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 95  
Número do documento: 20022900351500000000170018670

166

**PREVIATO ADVOCACIA**

**RECORRENTES :** CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
 IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
 CONCRETO PREFABRICADO IND.E ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO :** JOSÉ JANIEL DOS SANTOS

**PROCESSO :** 0001428.64.2014.5.02.0351.

**1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP**

**RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

**E. TRIBUNAL,**

01. Sem embargo da reconhecida e jamais negada autoridade da MM. Junta prolatora da r. sentença atacada, esta, "data venia", não merece prevalecer, posto que divorciada da realidade que caracteriza a espécie "sub-judice".

02. A r. sentença de fls. considerou nulo o pedido de demissão do Recorrido, condenando as Recorrentes ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional, FGTS acrescido de 40%, entrega das guias relativas ao seguro desemprego. Ainda, determinou que as Recorrentes procedessem ao pagamento da importância de R\$1.000,00, por retenção indevida da CTPS do Recorrido, pensão mensal vitalícia a ser paga em parcela única, além das importâncias de R\$15.000,00 e R\$8.000,00, correspondentes a dano moral e dano estético, devolução da contribuição assistencial e honorários periciais, no importe de R\$1.500,00.

03. Sem razão, porém o MM. julgador de primeira instância, impondo-se, em consequência, a reforma do julgado.

04. A r. sentença de fls, ao considerar nulo o aviso prévio, fundamentou sua decisão com base no pedido de demissão firmado pelo Recorrido, que teria sido preenchido a mão, e que a Recorrente não comprovou que agendou a data para homologação da rescisão de seu contrato de trabalho.

Óra, tais fundamentos não são suficientes para anular o pedido de demissão formulado pelo Recorrido, pois não contém nenhum vício ou nulidade.

O Recorrido pode ser pessoa de modestas condições, como afirma a inicial, mas sabe ler e escrever, tanto que firmou procuração ao seu advogado para o ajuizamento da presente ação, tendo também firmado declaração de pobreza, anexada aos autos.

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
 Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

2

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 5dd48b0  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018670>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 5dd48b0 - Pág. 96  
 Número do documento: 20022900351500000000170018670

## PREVIATO ADVOCACIA

Se o Recorrido fora coagido a assinar referido documento, conforme alegado, cabia ao mesmo a prova de tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Não obstante o acima exposto, e reiterando os termos de sua defesa, esclarecem mais uma vez as Recorrentes que o Recorrido não fora assediado quando da alta do INSS, tampouco foi obrigado a assinar pedido de demissão.

O pedido de dispensa ocorreu de sua livre e espontânea vontade.

Por conseguinte, deve ser reformada a r. sentença de fls., devendo prevalecer o pedido de demissão formulado pelo Recorrido, sendo incabíveis os pagamentos de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS acrescidas de 40% e concessão das guias relativas ao seguro desemprego.

Não há que se falar em pagamento de indenização substitutiva em decorrência da não entrega de guias para levantamento do seguro desemprego, uma vez que não consta tal penalidade na lei que disciplina o referido benefício. Nossa jurisprudência é unânime ao afirmar que:

“Indenização referente ao seguro-desemprego. A falta de entrega das guias de seguro-desemprego não pode ser suprida pela sua conversão em pecúnia ou indenização, sob pena de infringir os termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a total ausência de previsão legal obrigando o empregador a pagar tal indenização. E não se diga que o prejuízo do empregado, pelo atraso na entrega das guias seguro-desemprego é do empregador, por força do disposto no artigo 159 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, vez que, em momento algum, dispõe a Lei nº 7.998/90 do seguro desemprego, que a obrigação do empregador é contábel, devendo este arcar com as perdas e danos. (RR. 264.529/96.6 - Nelson Antônio Daiha - TST - DJU - 30/04/1998).

Improcede também a r. determinação de pagamento de indenização substitutiva do período de garantia provisória, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa do Recorrido, conforme acima exposto.

05. Incabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 por retenção indevida da CTPS do Reclamante, haja vista que a Recorrente em momento algum reteve referida carteira de trabalho, tampouco há nos autos prova nesse sentido.

Veja-se que as Recorrentes não podem ser penalizadas pelo fato do Recorrido não ter comparecido ao sindicato da categoria, para homologação da rescisão de seu contrato de trabalho, sendo que, desde então, o

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

3

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671  
ID. 7690290 - Pág. 1



## PREVIATO. ADVOCACIA

Recorrido não mais compareceu na Recorrente.

Acresce notar ainda, que em audiência designada por este juízo, que foi a primeira oportunidade de encontro com o Recorrido, as Recorrentes procederam à entrega de referido documento ao mesmo.

06. Também incabível o pagamento de pensão mensal vitalícia:

Outrossim, em 17/06/13 o Recorrido sofrera acidente de trabalho. Estava acomodando uma peça de pre-moldado em uma carreta, quando se desequilibrou, vindo a apoiar sua mão debaixo da peça, tendo ferido o dedo.

Ora, a Recorrente é empresa idônea, que se preocupa com as condições de trabalho de seus funcionários, e que sempre zelou pelo ambiente de trabalho e segurança dos mesmos. Sempre forneceu a seus funcionários, bem como ao Recorrido, os equipamentos de segurança necessários para o exercício de cada função (vide documentos juntados com a defesa).

Além do mais, seus funcionários, ao serem admitidos, participam do seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através do qual são orientados com relação a forma correta de fazer o uso dos equipamentos de proteção individual, bem como os riscos de seu uso indevido.

Não houve assim, qualquer culpa da Recorrente no acidente ocorrido com o Recorrido, sendo incabíveis os pedidos de indenização por danos morais e estético e pensão mensal vitalícia.

### DO DIREITO

6.1. A r. sentença de fls. condenou as Recorrentes ao pagamento de dano moral e estético, além de pensão mensal vitalícia, com base na responsabilidade objetiva do empregador, amparada no grau de risco das empresas.

No entanto, tal entendimento não pode prevalecer. Tendo a Constituição Federal, em seu art.7º, inciso XXVIII, estabelecido expressamente como pressuposto da indenização por acidente do trabalho a culpa do empregador, não há que se cogitar, por uma questão de hierarquia, que uma norma infraconstitucional possa prevalecer sobre aquela.

A norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional. Assim como o Código Civil não poderia, por exemplo, atribuir ao Estado responsabilidade subjetiva por estar esta responsabilidade disciplinada na Constituição Federal como objetiva; não poderia também atribuir responsabilidade objetiva ao empregador quando tal responsabilidade está estabelecida na Constituição como subjetiva.

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 - conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 - Fax (011) 3079-2013*

4

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 2  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671

## PREVIATO ADVOCACIA

Assim, e ao contrário da r. sentença de fls. , o contrato de trabalho não gera responsabilidade objetiva, razão pela qual seria necessário, para haver responsabilidade civil e pagamento de indenização pela Recorrente, **que houvesse nexos de causalidade entre uma eventual ação ou omissão (dolosa ou culposa) da Reclamada, e o seu resultado.** Nesse sentido, diz Caio Mário da Silva Ferreira, no capítulo que trata do Nexos de Causalidade entre a Culpa e o Dano, que:

**“ Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexos de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente tenha procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta; não basta que vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations em Général, vol. IV, nº 366). O nexos causal se torna assim, “indispensável”, acrescenta Leonardo A. Colombo, para que a culpa aquiliana possa gerar conseqüências para seu Autor. Não basta, esclarece Savatier, que um dano tenha coincido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. Coincidência não implica em causalidade.”**

Convém aqui lembrarmos o conceito dos elementos norteadores da responsabilidade civil: dolo e culpa. Na definição de Clóvis Bevilacqua, dolo é “ o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro”. Resta claro que não houve qualquer manobra astuciosa por parte da Ré que lhe levasse à ocorrência do acidente.

Portanto, se inexistiu dolo ou culpa, nem mesmo levíssima da Recorrente, não há que se falar em pagamento de indenização.

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

5

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671

ID. 7690290 - Pág. 3

## PREVIATO ADVOCACIA

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência de nossos Tribunais, que determinaram:

**INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NECESSIDADE DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A** responsabilidade civil do empregador, em caso de acidente de trabalho, assenta na teoria da responsabilidade subjetiva adotada no direito brasileiro e para se caracterizar depende da prova de dolo ou culpa do empresário. Cabe ao autor comprovar a existência dos três elementos essenciais ao dever de reparação civil: a conduta ilícita do agente, o dano efetivo da vítima e o nexo de causalidade entre o ato injurídico e a lesão produzida. Ausente qualquer deles, não procede o pleito indenizatório. Apelação não provida. (TAMG - AC 0337625-0 - (42796) - 2ª. C. Cív. - Rel. Juiz Edgard Penna Amorim - j. 21/08/2001).

**ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO - INAPLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ELEMENTOS - CULPA - AUSÊNCIA - PROVA - ÔNUS -** Ao contrário do que acontece com a Lei da infortunistica, em que o risco próprio da atividade empresarial é coberto pelo seguro social, a indenização por acidente de trabalho com base na responsabilidade civil só é devida quando o Autor demonstra que o dano sofrido foi resultante da ação culposa ou dolosa do empregador. Ao Autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Recurso não provido. (TAMG - AC 0333687 - 4 (42737) - 2ª. C. Cív. - Rel. Juiz Manuel Saramago - j. 04/09/2001).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - NÃO COMPROVADOS A CULPA DO EMPREGADOR E O NEXO DE CAUSALIDADE - AUTOR - ÔNUS DA PROVA -** Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil a certeza há de vir na triplíce realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 - conj. 62 - São Paulo - 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 - Fax (011) 3079-2013*

6

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 4  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671

## PREVIATO · ADVOCACIA

culpa do empregador e no nexo de causalidade. A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório, vez que a simples alegação dos fatos não é suficiente para formar a convicção do juiz. A prova compete ao Autor quanto ao fato constitutivo de seus direitos, e, se dele não se desincumbe a contento, não haverá como ser reconhecida a procedência de sua postulação. ( TAMG - AC. 0337993-3 - (43099) - 1ª. C. Civ. - Rel. Juiz Gouvêa Rios - J. 28/08/2001).

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA - ÔNUS DA PROVA** - Compete ao empregado o ônus de provar que o acidente ocorreu por culpa do empregador e a falta de tal prova conduz à improcedência da ação ( art. 333, I do CPC). TAMG - AC. 0327033-9 - 4ª. C. Civ. - Rel. Juiz Alvimar de Ávila - j. 13/06/01).

Verifica-se assim, que não basta a ocorrência de acidente de trabalho ou doença, não basta o dano, sendo de absoluta necessidade o nexo causal e a culpa, para o dever de reparar o dano, o que não se vislumbra no caso "sub judice", pois não restou evidenciada a culpa das Recorrentes no acidente ocorrido com o Recorrido.

Salientam ainda as Recorrentes, que o pagamento de pensão mensal vitalícia se justifica quando o colaborador fica incapacitado para o trabalho, o que não é o caso dos presentes autos.

Infelizmente o Recorrido teve a amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita, no entanto, não está incapacitado para o trabalho ou mesmo inapto, uma vez que voltou a trabalhar na Recorrente após o acidente, na mesma função que exercia anteriormente ao acidente, fazendo-o por cerca de oito meses, sem que tenha havido qualquer impedimento para o seu trabalho.

Acresce notar ainda que a flexão do dedo do Recorrido foi preservada, bem como o movimento de pinça, sem prejuízo da função.

Outrossim, caso o entendimento desse E. Tribunal seja diferente, o que somente se admite para argumentar, foi determinado na r. sentença de fls. o pagamento de pensão mensal, tendo como termo inicial a data do acidente, até que o Recorrido complete 75 anos.

Ora, o termo inicial encontra-se equivocado, haja vista que logo após o acidente o Recorrido permaneceu afastado pelo INSS, recebendo deste o respectivo benefício. Após a alta, ele permaneceu trabalhando na

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

7

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671

ID. 7690290 - Pág. 5

## PREVIATO ADVOCACIA

Recorrente por mais 8 meses, recebendo salário e demais benefícios. Admitir-se o pagamento da pensão deste a data do acidente, seria admitir que o Recorrido recebesse duas vezes o seu salário, o que não pode prevalecer.

Ainda, deve ser reduzido o termo final para o pagamento da referida pensão, uma vez que a média da expectativa de vida é de 65 anos. Acresce notar que sequer o Recorrido pleiteia em sua inicial o pagamento de pensão até 75 anos de idade, tendo a r. sentença determinado obrigações que sequer foram requeridas na inicial.

Também não há que se falar em pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, uma vez que o Recorrido sequer pleiteou tal benefício, tendo mais uma vez a r. sentença de fls. julgado além da exordial. Merce reforma a r. sentença de fls. também nesse ponto.

7. Descabe a devolução de descontos feitos pelas Reclamadas, a título de contribuição assistencial e associativa, eis que os mesmos estão previstos na Convenção Coletiva da Categoria, tendo as Reclamadas somente cumprido o ali determinado, conforme se depreende dos documentos juntados com a defesa.

Salientam as Reclamadas que, ao descontar de seus empregados respectivos valores e posteriormente repassá-los ao respectivo sindicato profissional, agem, por analogia, como responsável da obrigação, nos termos do artigo 121, II, do Código Tributário Nacional.

Ainda que as cláusulas estabelecidas em Instrumentos Normativos da categoria não trilhem pelo melhor direito, são válidas entre as partes, visto que, inclusive, provenientes de assembleia soberana da categoria.

Assim, às Reclamadas não restou alternativa a não ser fazer o desconto e repassar os valores ao sindicato profissional, não podendo serem condenadas, como mera intermediária, a devolver referidas contribuições. A irresignação do obreiro deveria ser manifestada no momento oportuno e perante seu Sindicato, o que não restou demonstrado.

Acresce notar ainda que o pedido de restituição de contribuição assistencial somente é viável quando a ação é ajuizada também contra o sindicato da categoria que dela se beneficiou, devendo este constar necessariamente do polo passivo da ação, o que não é o caso dos presentes autos.

Esse é o entendimento majoritário dos nossos Tribunais, conforme abaixo transcrevemos:

***“ Contribuição assistencial. Desconto pactuado por norma coletiva. Validade. O pedido de devolução de***

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj. 62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

8

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 6  
Número do documento: 20022900351500000000170018671

## PREVIATO ADVOCACIA

**desconto salarial efetivado em favor do sindicato da categoria profissional do empregado decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa, pois figura como mero repassador dos valores descontados, já que não é credor, nem sequer beneficiário de tais contribuições. Nesse sentido, o pedido formulado – restituição da contribuição assistencial – somente é viável quando a ação é ajuizada também em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, de modo que este deve necessariamente, contar do polo passivo da demanda. No caso em exame, como isso não ocorreu, tem-se por válidos os descontos feitos sob a rubrica de contribuição assistencial. Recurso Ordinário da 1ª. Reclamada provido, no aspecto.” (TRT 2ª. Região, 14ª. Turma, processo nº 0003136.73.2012.5.02.0011, Rel. David Furtado Meirelles, publ. 30/04/15).**

8. A r. sentença de primeira instância indeferiu a pretensão das Recorrentes em deduzir já valores pagos à mesmo título ao Recorrido; entendo que as mesmas não comprovaram qualquer valor para compensação.

No entanto, foram comprovados os valores pagos constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do Reclamante, razão pela qual requerem a compensação de tais valores pagos a igual título.

Por todo o acima alegado, aguardam as Recorrentes seja reformada a r. sentença, nos termos do acima exposto.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

CLÁUDIA RANDO MENTA  
OAB/SP n.º 73.251

Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013

9

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671  
ID. 7690290 - Pág. 7

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 8.40 (28/06/2017) TABELAS 31.0

859800000898 596301811705 630606490850 621537900013

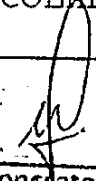
CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

<b>DADOS DO PROCESSO:</b>	
RECLAMADA: CONCRETO PREFABRICADO IND E EN	INSCRIÇÃO: 8 - 56.215.379/0001-01
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS	
PIS/PASEP: 1618620702-2	
NÚMERO DO PROCESSO: 01428642014	
JUIZO: 00001	

<b>DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA</b>	
TELEFONE: (0011)4789-4144	
CONTATO: MARLI	
ENDEREÇO:	
ESTRADA VELHA DO PILAR 1453	
BAIRRO: CHAC R PETROPOLIS	
CIDADE: DUQUE DE CAXIAS	CEP: 25243-260

<b>VALOR A RECOLHER:</b>	<b>8.959,63</b>
--------------------------	-----------------

DATA DE RECOLHIMENTO: 30/06/2017

ASSINATURA   
**Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia Ltda.**  
**Marli de Lima**  
**Superv. De RH**  
**RG: 22.162.981**

IDENTIFICADOR  
0000142864201470

859800000898 596301811705 630606490850 621537900013


AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



CEF16082906170480754000769 SISDOC de Provedimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletrônica: 617A.6A7E4000769 Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER 8.959,63R01004



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671  
 ID. 7690290 - Pág. 8

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</b> Guia de Recolhimento da União <b>GRU JUDICIAL</b>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00014286420145020351
	Competência	06/2017
	Vencimento	30/06/2017
Nome do Contribuinte / Recolhedor. Concreto Prefabricado Ind e Engenharia Ltda	CNPJ ou CPF do Contribuinte	56.215.379/0001-01
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente / Autor: Jose Janiel dos Santos	(=) Valor do Principal	1.000,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 56.215.379/0001-01	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária Vera: 1ª Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN6702440F78F818DF7A9A3B0D8B0A05BA]	(=) Valor Total	1.000,00

85830000010-6 00000280187-6 40001042562-0 16379000101-0



CEP:5082206170470730000763

1.000.00RD1004

TRT 2a. Reg - SP 30/06/17 17:26:1398523:INTERNETE74000145500137400010

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 9  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO 0001428-64.2014.5.02.0351

Nesta data faço conclusos os autos do processo supra  
ao MM Juiz do Trabalho.03/08/2017.

Raimundo Nonato S Silva  
Técnico Judiciário

Vistos.

Fls.166/171. Tempestivo (publicação da sentença em 22/06/2017,  
fl.165, e protocolo de recurso em 30/06/2017). Procuração fl.83.  
Preparo fls.170/171. Preenchidos os pressupostos de  
admissibilidade, processe-se o Recurso Ordinário interposto pela  
segunda reclamada - CPI.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Jandira, data e assinatura no rodapé da página.

Ivi Martins Caron  
Juíza do Trabalho

(Pág. 1/1)

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n.º 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6526038  
Data da assinatura: 03/08/2017, 06:55 PM. Assinado por: IVI MARTINS CARON



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 10  
Número do documento: 20022900351500000000170018671

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação Contra-arrazoar R.O.

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Contra-arrazoar Recurso Ordinário.  
disponível via Sisdoc

Advogado(s):

275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 28/08/2017

Solicitado por Edilson de Queiroz Furlani

em 24/08/2017 às 15:46 hs.

Solicitação nº 3014

Edição nº 3569



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)  
 11 96189-0958

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª  
 VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

TRT 2ª. Reg. - SP 30/08/17 14:13:11471860 INTERNET

**Proc. nº: 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora reclamante, já qualificado nos autos, ciente do inteiro teor do recurso ordinário interposta, vem à presença de V. Exã., por seu advogado *in fine* assinado, oferecer suas **CONTRARRAZÕES**, em anexo, para apreciação pela E. Superior Instância.

em epígrafe

São termos em que, j. esta ao processo

Termos em que,  
 Pede deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671

ID. 7690290 - Pág. 12

**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com  
 renatosouza@yaho.com.br  
 11 96189-0958

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

Pelo Recorrido: **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**

Recorrentes: **CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nova denominação de CPI ENGENHARIA LTDA, IBECON ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA e CONCRETO PREFABRICADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA**

Juízo a quo: **01 Vara do Trabalho de Jandira/SP**

Proc. nº: **0001428.64.2014.502.0351**

**Egrégio Tribunal:**

Inconformada com a r. decisão de fls., vem a recorrente a esta Augusta Corte pretender a reforma da mesma. Todavia, qualquer razão lhe assiste como se passa a demonstrar.

Pretende a recorrente a revisão de matéria eminentemente fática, desprestigiando a convicção do mm. Juízo de primeira instância, que teve amplo conhecimento das peculiaridades da questão.

A controvérsia, basicamente, se dá quanto à valoração subjetiva da indenização arbitrada a título de dano moral e material, bem como, a nulidade do pedido de demissão.

**I - DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO:**

Na sentença originária não merece reforma nenhuma quanto ao deferimento da nulidade do pedido de demissão, uma vez, que, conforme narrado na exordial ficou amplamente provado nos autos que o recorrido em nenhum momento pediu demissão, a verdade real foi que ele foi demitido e a recorrente simplesmente pediu para que o recorrido assinasse diversos documentos e devido a ignorância do recorrido (devido a baixa escolaridade), o mesmo assinou o pedido de dispensa.

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
 Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 13  
 Número do documento: 20022900351500000000170018671

**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com  
renatospaixao@yahoo.com.br  
11 96189-0958

Como bem explanado na sentença o recorrido contava com mais de um ano de serviços na recorrente e seu pedido de demissão não foi homologado perante o sindicato de sua categoria profissional ou a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exige o art. 477, §1º, da CLT, gerando presunção favorável à parte autora quanto à existência de vício de consentimento em seu pedido de demissão.

Vale destacar que o pedido de demissão juntado pela recorrente foi manuscrito por outra pessoa, maculando, assim, a legitimidade do documento, eis que não traduz integralmente a manifestação de vontade de seu subscritor, ainda mais quando se trata de empregado detentor de garantia provisória de emprego em razão de acidente de trabalho, como é o caso do reclamante.

E nos autos não verificamos nada por parte da recorrente em que comprovou que agendou data para homologação do término do contrato de trabalho da parte autora e que a homologação não ocorreu em razão de a parte autora não ter comparecido na data agendada, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato obstativo ao direito da parte autora (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC/2015).

Sendo assim, o pedido da nulidade do pedido de demissão deve ser mantido a nulidade conforme sentença com a condenação das verbas rescisórias, bem como, a indenização substitutiva da garantia provisória.

**II - DA CULPA E DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA:**

Reside a questão em se avaliar a correção ou não do arbitramento da indenização no patamar em que a fixou a *mm.* Juíza *a quo* e na pensão na ordem de R\$.6.945,01 a título de pensão vitalícia a ser pago em uma única parcela, R\$.15.000,00 a título de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho e no valor de R\$.8.000,00 a título de indenização por dano estético.

O laudo pericial foi conclusivo quanto ao fato de que o recorrido sofreu acidente de trabalho, que houve o nexo causal, que houve o dano estético, que houve a amputação do dedo e que ficou com redução da sua capacidade laborativa para sempre devido o acidente de trabalho. Vale frisar que em nenhum momento a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento sequer que pudesse desclassificar o laudo pericial do juízo.

Insista-se que em qualquer momento logrou a recorrente provar a alegada falta de culpa. Antes, restou claro que por incúria da recorrente foi que o recorrido se viu vitimado pelo



## RSP ADVOCACIA

rspadvocacia@gmail.com  
renatosouza@yahoo.com.br  
11 96189-0958

acidente, devido à comprovada falha no esquema de segurança montado, conforme provado em laudo pericial.

Ora, se há culpa, dano e nexó, pretender revogar ou mesmo diminuir a indenização fixada não é de justiça, eis que no caso o valor arbitrado de R\$.6.945,01 a título de pensão vitalícia a ser pago em uma única parcela, R\$.15.000,00 a título de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho e no valor de R\$.8.000,00 a título de indenização por dano estético se mostra considerável em relação o grau de culpa; o dano e as condições econômica do recorrido e da recorrente.

Assim as indenizações e o valor da pensão vitalícia quando da apreciação do recurso, irretocável ao menos se mostra a decisão de primeiro grau, impondo-se manutenção do patamar de fixação das indenizações e da pensão vitalícia.

### **III - DA MULTA PELA RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS:**

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença no tocante a, condenação ao pagamento da multa de R\$.1.000,00 pela retenção indevida da CTPS, todavia, não merece reforma nenhuma.

A recorrente em nenhum momento justificou a retenção indevida da CTPS do recorrido, sendo assim, o valor arbitrado de indenização pela retenção da CTPS deve ser mantido, uma vez que, o valor se mostra razoável e é de notório conhecimento que a retenção da CTPS injustificadamente gera transtornos aos trabalhadores.

### **IV- DA DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

Nada a reformar, uma vez que o recorrido não é sindicalizado e tal desconto só tem previsão em lei se houver autorização por escrito do recorrido, sendo certo que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma autorização por escrito do recorrido autorizando o desconto. Sendo assim, não merece guarida o apelo referente a esse tópico.

Diante de todo o exposto, deve esta Colenda Corte acolher as presentes contrarrazões, pois assim estará, mais uma vez, este E. Tribunal praticando a costumeira

**JUSTIÇA!**

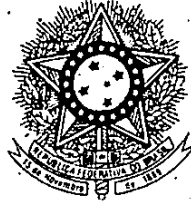
São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP 275.345**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671  
ID. 7690290 - Pág. 15



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. TRT/SP 00014286420145020351

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído ao Exmo.  
Sr. Desembargador FERNANDO SAMPAIO da 13ª Turma

São Paulo, 29 de Setembro de 2017

.....  
Serviço de Registro, Autuação e  
Distribuição em 2ª Instância

Recebido no Gabinete do Desembargador Fernando  
Antônio Sampaio da Silva em 02/10/2017.

*Lúcia Penteadó Persicano*  
Lúcia Penteadó Persicano  
Matrícula 166.383

Visto. À(ao) Sr(a). Revisor(a).  
São Paulo, 31/02/2018.

*Fernando A. Sampaio da Silva*  
Fernando A. Sampaio da Silva  
Desembargador Relator

Visto.  
São Paulo, 01/02/18

*Tania Bizarro Quirino de Moraes*  
Tania Bizarro Quirino de Moraes  
Revisora

RECEBIDO NESTA DATA  
São Paulo, 21/02/2018

*Igor Rodrigues Vianna Skoppel*  
Igor Rodrigues Vianna Skoppel  
Matr. 114022  
Secretaria da 13ª Turma





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

Certifico que o presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento de 03/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/03/2018.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Nº na Pauta: 030      Processo TRT/SP:00014286420145020351

ACÓRDÃO Nº: 20180097479  
Recurso Ordinário - 01 VT de Jandira  
RECORRENTE: CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS 2  
RECORRIDO: José Janiel dos Santos

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 13ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER o recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para excluir da condenação as seguintes obrigações: 1º) de pagar os seguintes títulos: a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias; b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário proporcional de 05/12; d) indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014; e) indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); f) indenização por dano material (pensão mensal), fixada em parcela única, no valor de R\$ 6.945,01 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo); 2º) de fazer, consistente nas seguintes obrigações: a) comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar; b) entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Arbitram à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importando custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador PAULO MOTA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. FERNANDO SAMPAIO, TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

Certifico que o presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento de 03/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/03/2018.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO SAMPAIO  
Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

São Paulo, 03 de Abril de 2018.

CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO  
Secretária da 13ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

30

**PROCESSO TRT/SP Nº 00014286420145020351**  
**RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VT DE JANDIRA**  
**RECORRENTE : CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA +2**  
**RECORRIDO : JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**

A r. sentença de fls. 159/164 julgou parcialmente procedentes os pedidos em face das três reclamadas, de modo solidário.

Recurso ordinário das reclamadas, pelas razões de fls. 166/170, pretendendo o seguinte: 1º) nulidade do pedido de demissão e improcedência de diferenças rescisórias; 2º) indevida a indenização pela mora na devolução da carteira de trabalho do reclamante; 3º) indevida a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho; 4º) corretos os descontos a título de contribuição assistencial; 5º) legítima a dedução de valores pagos no termo de rescisão contratual.

Contrarrazões do reclamante às fls. 174/175.

Parecer ministerial conforme artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO:

### 1- DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário das reclamadas, por tempestivo (fls. 165/166), regular (fls. 75, 83 e 91) e devidamente preparado (fls. 170 verso/171).

2- DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. DO SEGURO DESEMPREGO. DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

A r. sentença acolheu os pedidos acima com



fulcro na nulidade do pedido de demissão acostado à fl. 19, considerando que a rescisão contratual por iniciativa de empregado com mais de um ano de vínculo e detentor de garantia provisória do emprego não fora homologado pelo sindicato da categoria (fl. 159).

Sustentam as recorrentes, em suma, que o autor não é analfabeto, manifestou seu interesse em desligar-se da empresa e tinha ciência do teor do documento de fl. 19.

Examina-se.

Segundo a causa de pedir, textualmente (fl. 06) o autor *“em nenhum momento pediu demissão, a verdade real foi que ele foi demitido e a reclamada simplesmente pediu que ele assinasse diversos documentos e devido a ignorância do reclamante (devido a baixa escolaridade), o mesmo assinou o pedido de dispensa, sendo assim, requer a nulidade do pedido de demissão, pois tal pedido fora realizado por influência e de forma enganosa da reclamada e principalmente sem exaurir a vontade real do reclamante.”*

O pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço tem validade se devidamente homologado em órgão do Ministério do Trabalho ou no sindicato da categoria profissional, como dispõe expressamente o artigo 477, § 1º, da CLT. Não obstante, importa aplicar a Súmula nº 30 deste E. Segundo Regional, cuja transcrição é oportuna:

***“30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. (Res. TP. nº 02/2015 - DO Eletrônico 26/05/2015)***

*A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.”*

Tendo o autor confirmado que assinou o pedido de demissão de fl. 19, repetido no volume apartado, como documento 87, ainda que por equívoco, não há falar em ônus da reclamada no sentido de comprovar a veracidade do pedido de demissão. Ao contrário, incumbe ao reclamante o ônus de





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

comprovar que foi dispensado diretamente pela reclamada e, ao menos, que *“fora assediado moralmente pelos seus superiores devido ao acidente de trabalho”* no sentido de deixar o emprego.

No processo, não houve qualquer prova oral acerca do modo pelo qual o Reclamante não mais trabalha na reclamada. Em seu depoimento colhido na audiência de fl. 155, nada declarou sobre tal matéria.

Importa, então, reconhecer que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que fora dispensado diretamente, nem que assinou o documento por equívoco, nem muito menos que sofreu assédio de seus superiores hierárquicos para deixar o emprego.

Frise-se, também, que o Reclamante é alfabetizado, com ensino fundamental completo (inicial, fl. 03), o que lhe dá condições para compreender que registrou no documento de fl. 19 a seguinte intenção: *“venho comunicar que, a partir de (HOJE) dias da entrega deste aviso, deixarei os serviços desta empresa, por minha livre e espontânea vontade”*.

O pedido de demissão consiste em ato de direito potestativo do empregado que, necessariamente, por força de lei, deve comunicar aviso prévio ao empregador.

Atos lesivos, ilegais, injuriosos, humilhantes vexatórios ou até mesmo de agressão física exigem pedido judicial da chamada rescisão indireta, de reconhecimento judicial da justa causa patronal, permanecendo ou não o empregado no emprego.

Totalmente diversa a finalidade do pedido de demissão que diz respeito à comunicação ao empregador, de que ele deixará o emprego.

No caso, a própria inicial reconhece que o Reclamante assinou documento manifestando seu direito poder de deixar o emprego, contra o qual nenhum remédio possui o empregador.

Ante a validade do pedido de demissão formulado pelo autor, não há falar em diferenças de verbas rescisórias, seguro desemprego ou indenização substitutiva do período estável, estando correto o pagamento das parcelas



descritas no Termo de Rescisão Contratual apresentado pela ré (documento 87/88 do volume apartado), oportunamente quitados, conforme comprovante de depósito bancário (documento 90 do volume de documentos da ré).

Por tais fundamentos, provejo o recurso ordinário das rés para excluir da condenação as seguintes obrigações: 1º) de pagar: a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias; b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário proporcional de 05/12; d) indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, cujo cálculo deve levar em consideração o salário mensal de R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), acrescido de 8% a título de FGTS, de 1/12 a título de férias acrescidas do terço constitucional e de 1/12 de décimo terceiro salário, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014; 2º) de fazer: a) comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, Lei 8.036/90), prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar; b) entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

Despicienda a apreciação do pedido de dedução das parcelas rescisórias já quitadas no termo de rescisão contratual do autor.

### 3- DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORA NA DEVOLUÇÃO DA CTPS

A r. sentença acolheu o pedido, fundamentando o que segue:

*“Na audiência realizada no dia 03 de novembro de 2014 (fls. 73), a ré devolveu a CTPS da parte autora devidamente anotada com baixa na data de 09/05/2014. Assim, não há que se falar em anotação, baixa e devolução da CTPS, pois tal obrigação já foi cumprida pela ré.*

*Contudo, tendo em vista que a CTPS é*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

*documento de identidade funcional no qual são consignadas todas as experiências profissionais do trabalhador, exigível em qualquer nova contratação, reputo que sua retenção injustificada causa incerteza e insegurança em relação ao seu futuro profissional, bem como ao seu sustento e de sua família, gerando ofensa aos direitos da personalidade da parte autora (art. 5º, V e X, CRFB/88), passível de reparação.*

*Assim, julgo procedente o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00, que leva em conta a gravidade da conduta da parte ré, a extensão do dano no universo jurídico da vítima, a situação financeira da parte autora, o porte econômico da parte ré, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da investidura fática.”*

Insistem as reclamadas ser indevida a indenização por retenção da CTPS do reclamante, pois o autor deu causa à referida mora ao não comparecer na data agendada para a homologação da rescisão contratual; e também não retornou à sede da empresa para retirar seus documentos.

Examina-se.

O autor formulou o pedido de indenização em exordial sem mencionar eventuais dissabores que a demora na devolução de sua CTPS tenha lhe causado, afim de que se pudesse apreciar eventual dano moral a ser indenizado fl. 11.

A multa prevista no art. 53 da CLT tem natureza meramente administrativa, não revertendo em favor do empregado. O Precedente Normativo nº 98 do C. TST refere-se apenas a dissídios coletivos.

O autor não indica nenhuma norma coletiva da categoria que lhe assegure multa ou indenização em caso de mora na devolução de sua carteira de trabalho.

Sendo assim, importa prover o recurso das reclamadas, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4- DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA



## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A r. sentença de origem acolheu as conclusões do laudo pericial de fls. 136/141 e condenou as rés ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais e R\$8.000,00 (oito mil reais) por danos estéticos, ambos decorrentes de acidente de trabalho.

Insurgem-se as recorrentes, contra os fundamentos adotados pelo órgão jurisdicional de origem, argumentando que o ator participou de programa de prevenção de riscos ambientais e recebeu orientação adequada para realização de suas atividades laborais, não subsistindo culpa que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou estéticos.

Sem razão, contudo.

Incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

A reclamada emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho acostada à fl. 20 informando que no dia 17.06.2013 o autor sofreu acidente assim descrito: aprisionamento do dedo em, sob ou entre andaime ou plataforma, com escoriações na mão e no punho.

A perícia médica de fls. 136/141, concluiu o seguinte:

*“O Autor sofreu acidente do trabalho-tipo que causou contusão e conseqüente amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita.*

*De acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, a perda total de um dos dedos anulares equivale a nove por cento, sendo que a perda do uso de qualquer falange, a um terço do valor do respectivo dedo, totalizando, no caso em tela, três por cento. Assim,  $1/3$  de  $9\% = 3\%$ .*

*O reclamante possui redução leve de sua capacidade laboral, devido ao déficit*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

*funcional do referido segmento corpóreo” (fl. 140 verso).*

O acidente de trabalho e, portanto, o nexo causal é incontroverso, devendo ser apreciada a culpa das recorrentes quanto ao acidente sofrido pelo obreiro.

A reclamada não comprovou ter tomado medidas para eliminar ou minimizar as situações que ofereciam riscos a integridade física do reclamante neste particular.

Não foi indicado nenhum treinamento ou sistema de proteção específico para realização de ajuste manual de peças no caminhão de transporte.

Os documentos de fls. 07/19 do volume apartado não cumprem os requisitos fixados em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego para o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

As recomendações de fl. 10 do volume de documentos da ré não proíbem a acomodação manual de peças.

As luvas de malha, de látex e de raspa comprovadamente fornecidas pelas rés como equipamentos de proteção individual não se mostram suficientes para proteger a integridade física do trabalhador para o tipo de acidente sofrido pelo reclamante, de modo que dentre os equipamentos de proteção individual comprovadamente entregues ao reclamante, não houve nenhum que pudesse evitar a lesão sofrida pelo reclamante.

Observe-se que conforme dispõe o artigo 157 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cabe às empresas **cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho**, de modo que o empregador tem obrigação de fazer com que seus empregados cumpram as normas de segurança e medicina do trabalho.

Tamanho é a relevância da necessidade do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho que dispõe o artigo 158, § único da CLT, constituir ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;





**b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.**

Nesse contexto, claro está que a ré foi omissa quanto às normas de segurança e acidente de trabalho em relação ao acidente sofrido pelo reclamante em 2013, tendo negligenciado os perigos a que expunha seus empregados.

Com substrato no artigo 186, do Código Civil, os danos moral e estético indenizáveis exigem os seguintes pressupostos: 1º) lesão, violação ou ofensa; 2º) ato ilícito, comissivo ou omissivo, do agente; 3º) dolo ou culpa do agente, de modo a caracterizar o nexo de causalidade entre o ato e a lesão.

Neste particular, cumpre mencionar que o núcleo conceitual da culpa consiste na falta de observância de um dever geral de cautela, ou agir de modo a não lesar ninguém, o que de fato ocorreu no presente caso, não existindo qualquer elemento nos autos, que comprovem a culpa exclusiva da vítima alegada pela reclamada.

Mantida, portanto, a condenação.

**5- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA**

É certo que a indenização por dano material (pensão mensal), benefício discutido no presente recurso, é cabível nas hipóteses de incapacidade para o exercício de ofício ou profissão ou diminuição da capacidade de trabalho, conforme o artigo 950, *caput*, do Código Civil.

Contudo, concluiu a perícia (fls. 136/141) que a reclamante apresenta redução da capacidade de trabalho em 3% (três por cento), segundo os ditames da Tabela da SUSEP, classificada como uma redução MÍNIMA (grifei e destaquei).

Em princípio, a pensão mensal tem cabimento nas hipóteses de **incapacidade total para o exercício de ofício ou profissão ou drástica redução da capacidade de trabalho**, como se depreende do artigo 950, *caput*, do Código Civil (grifei e destaquei).

Do trabalho pericial, não se verifica que a parte reclamante esteja total ou severamente incapacitada para o



182  
5PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

trabalho.

No caso presente, a mínima redução da capacidade, representada por apenas 3% (três por cento), considerada leve, afasta a pensão mensal pretendida na vestibular.

Observe-se que não há incoerência entre o reconhecimento da indenização por dano moral e a improcedência do pedido de pensão mensal, que está atrelada a outros requisitos, além da dor moral e do desconforto íntimo.

Por tais fundamentos, necessário o prover o recurso, para excluir da condenação a indenização por dano material (pensão mensal), fixada na parcela única de R\$ 6.945,01 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

#### 6- DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

A d. sentença revisanda deferiu o pleito de devolução da parcela em apreço.

Contra o julgado, rebelam-se as reclamadas, insistindo que os referidos descontos ocorreram na forma prevista em norma coletiva da categoria.

Sem razão.

A contribuição sindical de que trata o Capítulo III da CLT é obrigatória a todos os integrantes da categoria profissional (artigo 579, da CLT), correspondendo a um dia de trabalho por ano, que deve ser descontado pelo empregador (artigo 580, I, "idem"). Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal e visa prover o sustento dos sindicatos, através de contribuição compulsória, não sendo tal desconto atentatório ao princípio constitucional da liberdade sindical.

Não assim, entretanto, quanto às demais contribuições rotuladas como assistenciais e confederativas e que são objeto de acordo de vontades entre os sindicatos patronal e/ou empresas, de um lado, e, de outro, as entidades representativas da categoria profissional. Este pacto prevendo descontos mensais, em valores muito superiores ao parâmetro legal, não pode ser aplicado compulsoriamente a todos os integrantes da categoria, ou seja, a



um grupo indeterminado de pessoas, que, à época do estabelecimento da vontade coletiva, nem mesmo poderia integrar a categoria.

A jurisprudência consagrada pela E. Seção de Dissídios Coletivos da Superior Corte da Justiça do Trabalho bem interpretou o alcance dos dispositivos constitucionais citados no verbete, cuja transcrição é oportuna:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

*"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Frise-se que em decisão proferida em 03.03.2017, o Supremo Tribunal Federal confirmou em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (ARE 1018459) o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados.

A exigência de autorização expressa dos empregados para a realização de descontos de contribuições devidas ao sindicato está prevista no artigo 545 da CLT, ao qual não pode se sobrepor norma coletiva menos favorável ao





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

trabalhador.

A reclamada, como única responsável pelo pagamento da remuneração ao empregado, deve, portanto, devolver-lhe os valores irregularmente descontados a título de "CONT. ASSISTENCIAL", consoante holerites juntados aos autos (fls. 42/61).

Mantida, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** o recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para excluir da condenação as seguintes obrigações: 1º) de pagar os seguintes títulos: a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias; b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário proporcional de 05/12; d) indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014; e) indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); f) indenização por dano material (pensão mensal), fixada em parcela única, no valor de R\$ 6.945,01 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo); 2º) de fazer, consistente nas seguintes obrigações: a) comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar; b) entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Arbitram à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importando custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA  
DESEMBARGADOR RELATOR

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6993009  
Data da assinatura: 03/04/2018, 03:59 PM. Assinado por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671



030  
03/04/2018

PROC. TRT/SP Nº 00014286420145020351  
RECORRENTE(S): CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS 2  
RECORRIDO(S): José Janiel dos Santos

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20180097479 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 09 de abril de 2018, segunda-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Paula T. Imai  
Técnico Judiciário



1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação Apresentar Cálculos

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Apresentar cálculos de liquidação em 8 dias.  
ART.11-A DA CLT.

Advogado(s):

275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 10/08/2018

Solicitado por Raimundo Nonato de Sousa Silva  
em 08/08/2018 às 16:36 hs.  
Solicitação nº 2543  
Edição nº 3782



**RSP ADVOCACIA**

[rspadvocacia@gmail.com](mailto:rspadvocacia@gmail.com)  
[renatospaixao@yahoo.com.br](mailto:renatospaixao@yahoo.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

**Autos n.º 0001428-64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora  
exequente, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente  
perante Vossa Excelência apresentar os cálculos de liquidação conforme  
r. despacho de fls., requerendo a sua devida homologação, eis que estão  
de acordo com a r. sentença transitada em julgado:

Valor principal dos cálculos dos valores indenizatórios de R\$.23.000,00  
correspondente a::

R\$.15.000,00 a título de indenização por danos morais;  
R\$.8.000,00 a título de indenização por dano estético

Atualizado em 14/08/2018 totaliza **R\$. 38.496,66** (Trinta e oito mil,  
quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Protestando pela atualização até o efetivo  
cumprimento da obrigação, devendo ao final a presente liquidação ser  
fixada nas bases propostas, como medida de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**



**Dados da Atualização**

Valor a ser Corrigido.: 23.000,00  
 Início da Atualização.: 12/09/2014  
 Limite da Atualização.: 14/08/2018  
 Juros a Utilizar.....: Pro Rata Compostos 1% a.m.  
 Início dos Juros.....: 12/09/2014

**Resultado da Atualização**

Data Final da Atualização.....: 14/08/2018  
 Fator Aplicado para Correção Monetária...: 1,047511  
 Valor Corrigido Monetariamente.....: 24.092,75  
 Valor Calculado de Juros ( 59,79% ).....: 14.403,91  
 Valor Total Atualizado 38.496,66

**Crítérios Utilizados**

*Crítérios de Atualização e Datas:*

De	Até	Índice Utilizado
01/10/1964	01/02/1986	ORTN
01/03/1986	01/12/1988	OTN
01/01/1989	31/01/1991	POUPANÇA
01/02/1991	30/04/1993	Taxa Referencial Diária - 1ª e 2ª Instâncias
01/05/1993	31/07/2018	Taxa Referencial Diária - 1ª e 2ª Instâncias

*Crítérios de Juros - Conforme Legislação Vigente:*

Simples 0,5% a.m. até Fev/87
Capitalizados 1% a.m. de Mar/87 a Fev/91
Pro Rata Compostos 1% a.m. de Mar/91 até hoje

Novo Cálculo

TRT 2a. Re 14/08/18 16:37 12122662 INTERNET





1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Intimação Contestar Cálculos

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Intimação: Contestar cálculos de liquidação (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), em 8 dias. Petição disponível no SISDOC. O silencio sera entendido como concordancia.

Advogado(s) :

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA

Publicado no D.O.E. em 02/10/2018

Solicitado por Raimundo Nonato de Sousa Silva  
em 28/09/2018 às 14:57 hs.  
Solicitação nº 2049  
Edição nº 2572



**RSP ADVOCACIA**

rspadvocacia@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP****Autos n.º 00014286420145020351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora exequente, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de seu advogado que a esta subscreve, tendo em vista que até a presente data as reclamadas não se manifestaram quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante, requer que Vossa Excelência homologue os cálculos apresentados pelo reclamante, requerendo que as reclamadas efetuem o pagamento no prazo legal.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

**Renato Souza da Paixão**  
**OAB/SP: 275.345**

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 275345/SP - RENATO SOUZA DA PAIXAO -



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671

ID. 7690290 - Pág. 35



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira – São Paulo

Fls.: 29  
4

PROCESSO: 00014286420145020351

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) do Trabalho.  
À apreciação de V. Exa.  
22/03/2019

Raphael Augusto Guedes de Camargo  
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Fls. 187/188: Tendo em vista o silêncio das reclamadas em relação à conta do reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo autor à fl. 186 e verso, fixando o crédito exequendo em:

**Principal atualizado: R\$24.092,75;**  
**Juros de mora: R\$14.403,91, computáveis a partir do ajuizamento da ação, em 12/09/2014;**  
**Contribuição previdenciária empregador: não há;**  
**Honorários periciais conhecimento: R\$1.500,00 (em 20/06/2017).**  
**Custas processuais: Já quitadas.**

**Deduções do crédito do(a) autor(a):**  
**Contribuição previdenciária empregado: não há;**  
**Imposto de Renda (IRRF): isento.**

**Valores atualizados até 14/08/2018.**

Com a publicação desta decisão em nome do seu patrono, estarão as reclamadas (todas solidárias) NOTIFICADAS para proceder ao PAGAMENTO/GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 523 do CPC/2015, ressalte-se que será utilizada apenas a instrumentalidade do *caput*.

Ausente o pagamento ou silente, **PROSSIGA-SE** com a execução direta.

Em caso de oposição de embargos à execução, ante os termos da Súmula nº 01/2002 do E.TRT/2ª Região e do Prov. GP/CR nº 05/05, deverá a executada indicar de forma clara e precisa os valores incontroversos, sob pena de não conhecimento dos mesmos.

O depósito deve ser realizado em banco depositário oficial (Banco do Brasil

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7620571  
Data da assinatura: 26/03/2019, 05:44 PM. Assinado por: ANGELO FRANCA PLANAS



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671  
ID. 7690290 - Pág. 36





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira – São Paulo

agência 3565-3).

Intimem-se.

JANDIRA, data e assinatura digital no rodapé da página.

**ANGELO FRANÇA PLANAS**  
Juiz do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2008.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 7620571  
Data da assinatura: 26/03/2019, 05:44 PM. Assinado por: ANGELO FRANÇA PLANAS



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 7690290 - Pág. 37  
Número do documento: 20022900351500000000170018671

1ª Vara do Trabalho de Jandira

PROCESSO Nº 00014286420145020351 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Janiel dos Santos

Réu(s) : Ibecon Engenharia e Construções LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:  
.iência do despacho de fls. 189  
<https://ww2.trtsp.jus.br/processos/acesso-online/autenticidade-de-documento-eletronico/>  
Código do documento: 7620571  
Reclamadas: Proceder o pagamento/garantia da execução nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de penhora.

Advogado(s) :

73251 /SP-D CLAUDIA RANDO MENTA  
275345 /SP-D RENATO SOUZA DA PAIXAO

Publicado no D.O.E. em 03/04/2019

Solicitado por Edilson de Queiroz Furlani  
em 01/04/2019 às 11:56 hs.  
Solicitação nº 807



**PREVIATO ADVOCACIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª. VARA DO TRABALHO DE JANDIRA – SP.

Processo n.º 00001428.64.2014.5.02.0351

**CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e CONCRETO PREFABRICIADO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA**, por sua advogada, nos autos da reclamação trabalhista movida por **JOSÉ JANIÉL DOS SANTOS**, vêm, respeitosamente, nomear a penhora os bens de propriedade das empresas, para pagamento do débito reclamado, quais sejam:

- a) Tres formas metálicas para fabricação de laje nervurada, com seção 500x2250x7500 mm, avaliada cada uma em R\$26.224,00, totalizando R\$ 78.672,00.

Informam as Requerentes que referidos bens estão em bom estado de conservação, livre de ônus, estão avaliados em R\$78.672,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais) e estão localizados na Reclamada, situada à Estrada Luiz Valente, nº 881, na cidade de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, encontrando-se à disposição desse Juízo.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

pp

\_\_\_\_\_  
**CLÁUDIA RANDO MENTA**  
OAB/SP n.º 73.251

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200*  
*Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.  
Documento enviado pela OAB 73251/SP - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER -





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira  
End. RUA TUPI, 20  
VILA DIOGO BALHESTEIRO CEP: 06608240  
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Fls.: 2952

Redistribuição:	
( ) CEP	_____
( ) CEP	_____
( ) CEP	_____
( ) DETRAN	_____

F

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 00281/2019

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

+ 2

Exeqüente: José Janiel dos Santos

CPF/CNPJ 417.158.948-71

Destinatário: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

CPF/CNPJ 52.962.438/0001-54

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Nove de Julho, 5017

Cj 62- Jardim Paulista

São Paulo

/ SP - CEP: 01407-200

**M A N D A D O D E P E N H O R A E A V A L I A Ç Ã O**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal	2.FGTS/Cta vinc.	3.Juros	4.Leiloeiros	5. Editais	6.INSS rte
44000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7.INSS rdo	8.Custas	9.Emolumentos	10.IRRF	11.Multas	12.Hon. adv.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.Hon. peric.	14.Outros	TOTAL		Data de Atualização	
0,00	0,00	44000,00		21/05/2019	

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei.

Em 21 de Maio de 2019 .

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

\_\_\_\_\_  
LUIS ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

End. RUA TUPI, 20

VILA DIOGO BALHESTEIRO

CEP: 06608240

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

193  
Fls.: 296

Redistribuição:	
( ) CEP	_____
( ) CEP	_____
( ) CEP	_____
( ) DETRAN	_____

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 00282/2019

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

+ 2

Exeçante: José Janiel dos Santos

CPF/CNPJ 417.158.948-71

Destinatário: Cpi Engenharia LTDA

CPF/CNPJ 57.101.149/0001-84

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Sebastião Jordão, 20

- Núcleo Micro Industr

Jandira

/ SP - CEP: 06602-000

**M A N D A D O   D E   P E N H O R A   E   A V A L I A Ç Ã O**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal 44000,00	2.FGTS/Cta vinc. 0,00	3.Juros 0,00	4.Leiloeiros 0,00	5. Editais 0,00	6.INSS rte 0,00
7.INSS rdo 0,00	8.Custas 0,00	9.Emolumentos 0,00	10.IRRF 0,00	11.Multas 0,00	12.Hon. adv. 0,00
13.Hon. peric. 0,00	14.Outros 0,00	TOTAL 44000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei.

Em 21 de Maio de 2019 .

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

\_\_\_\_\_  
LUIZ ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 7690290 - Pág. 41

Número do documento: 20022900351500000000170018671







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira  
End. RUA TUPI, 20  
VILA DIOGO BALNESTEIRO CEP: 06608240  
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Fls. 297/14

Redistribuição:	
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	DETRAN _____

PROCESSO Nº 00014286420145020351 MANDADO Nº 00281/2019  
 Autor: José Janiel dos Santos + 2  
 Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
 Exequente: José Janiel dos Santos CPF/CNPJ 417.158.948-71  
 Destinatário: Ibecon Engenharia e Construções LTDA CPF/CNPJ 52.962.438/0001-54  
 Nome Fantasia:  
 Endereço: Ave Nove de Julho, 5017 Cj 62- Jardim Paulista  
 São Paulo / SP - CEP: 01407-200

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
  - 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
  - 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
  - 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.
- Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal 44000,00	2.FGTS/Cta vinc. 0,00	3.Juros 0,00	4.Leiloeiros 0,00	5. Editais 0,00	6.INSS rte 0,00
7.INSS rdo 0,00	8.Custas 0,00	9.Emolumentos 0,00	10.IRRF 0,00	11.Multas 0,00	12.Hon. adv. 0,00
13.Hon. peric. 0,00	14.Outros 0,00	TOTAL 44000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.  
 Em 21 de Maio de 2019.  
 Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

LUIS ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

*Anisip Neg*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

End. RUA TUPI, 20

VILA DIOGO BALHESTEIRO

CEP: 06608240

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Fls.: 298

+ Redistribuição: +	
( ) CEP _____	+-----+ 15
( ) CEP _____	
( ) CEP _____	
( ) DETRAN _____	

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 00281/2019

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

+ 2

Exeçante: José Janiel dos Santos

CPF/CNPJ 417.158.948-71

Destinatário: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

CPF/CNPJ 52.962.438/0001-54

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Nove de Julho, 5017

Cj 62- Jardim Paulista

São Paulo

/ SP - CEP: 01407-200

**M A N D A D O   D E   P E N H O R A   E   A V A L I A Ç Ã O**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal 44000,00	2.FGTS/Cta vinc. 0,00	3.Juros 0,00	4.Leiloeiros 0,00	5. Editais 0,00	6.INSS rte 0,00
7.INSS rdo 0,00	8.Custas 0,00	9.Emolumentos 0,00	10.IRRF 0,00	11.Multas 0,00	12.Hon. adv. 0,00
13.Hon. peric. 0,00	14.Outros 0,00	TOTAL 44000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Em 21 de Maio de 2019 .

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

\_\_\_\_\_  
LUIS ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018671>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 7690290 - Pág. 43

Número do documento: 2002290035150000000170018671

01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
Processo: 00014286420145020351  
Mand/Int./Not.: 0281/2019  
CPF/CNPJ: 52962438000154  
Reclamante: José Janiel dos Santos  
Reclamado: Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
Endereço: Ave Nove de Julho, 5017, Complemento: Cj 62- Jardim Paulis  
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 01407200

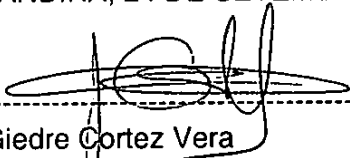
#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado procedi às pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo que as respostas aos ofícios enviados restaram negativas, conforme detalhamentos em anexo. Quanto ao ofício eletrônico enviado ao sistema Arisp, a resposta também retornou negativa em nome da executada.

Certifico ainda que deixei de proceder à livre penhora de bens em razão de o endereço constante no mandado, bem como o endereço constante na pesquisa realizada junto ao sistema Infoseg (em anexo), não serem jurisdicionados pela Vara do Trabalho de Jandira.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa

JANDIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2019.

  
-----  
Giedre Cortez Vera  
Oficial de Justiça Avaliador



197



Restrições Veículos Al

Seja bem vindo,

GIEDRE CORTEZ VERA

TRT02

11/07/2019 • 17h 44' 06" • 09:01

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

CPF/CNPJ inválido.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veiculos sem restrição RENAJUD

Pesquisar


Limpar

2.3.1


Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBG.A171573 terça-feira, 25/06/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a> <a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		


### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.	
<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190005812059
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	25/06/2019 17h05
<b>Número do Processo:</b>	00014286420145020351
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	132 - 01ª VT DE JANDIRA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Angelo Franca Planas
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Trabalhista
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exequente da Ação:</b>	José Janiel dos Santos
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
52.962.438/0001-54 : IBECOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	44.880,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
57.101.149/0001-84 : CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA	44.880,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBG.A171573 quarta-feira, 10/07/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a>	<a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>	


**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores**

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

**Dados do bloqueio**

<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190005812059
<b>Número do Processo:</b>	00014286420145020351
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	132 - 01ª VT DE JANDIRA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Angelo Franca Planas
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Trabalhista
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	José Janiel dos Santos
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

**Relação de réus/executados**

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

52.962.438/0001-54 - IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas****BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/06/2019 17:05	Bloq. Valor	Angelo Franca Planas	44.880,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/06/2019 17:51

Nenhuma ação disponível

**BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/06/2019 17:05	Bloq. Valor	Angelo Franca Planas	44.880,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/06/2019 06:40

Nenhuma ação disponível



**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

57.101.149/0001-84 - CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas****BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/06/2019 17:05	Bloq. Valor	Angelo Franca Planas	44.880,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/06/2019 20:33

Nenhuma ação disponível

**BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/06/2019 17:05	Bloq. Valor	Angelo Franca Planas	44.880,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	26/06/2019 01:59

Nenhuma ação disponível

**BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/06/2019 17:05	Bloq. Valor	Angelo Franca Planas	44.880,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/06/2019 06:40

Nenhuma ação disponível

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

**Dados para depósito judicial em caso de transferência**

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	José Janiel dos Santos	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EJUBG. A171573

Conferir Ações Selecionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida



Dados do Bloqueio Original





**Receita Federal - PJ**

<b>Nome Empresarial</b> IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	<b>CNPJ</b> 52.962.438/0001-54	<b>Nome Fantasia</b> N/I
<b>Natureza Jurídica</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<b>Data Início Atividade</b> 13/10/1983	<b>UF</b> SP
<b>Situação Cadastral</b> ATIVA	<b>Matriz/Filial</b> Matriz	<b>Data da Situação Cadastral</b> 03/11/2005
<b>CNAE Principal</b> Construção de edifícios	<b>CNAE Secundária</b> Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	<b>CNAE Secundária</b> Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimos
<b>CNAE Secundária</b> Serviços de engenharia	<b>CNAE Secundária</b> Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	<b>CNAE Secundária</b> Incorporação de empreendimentos imobiliários
<b>Endereço</b> RUA AFONSO BRAZ 693 CONJ 21 SALA 03 VILA NOVA CONCEICAO	<b>Bairro</b> SAO PAULO	<b>Município</b> SAO PAULO
<b>CEP</b> 04511011	<b>Telefone</b> (11) 30443980	<b>Telefone 2</b> N/I
<b>Email</b> WALTERSICILIANO@WSICILIANO.COM.BR	<b>CPF Responsável</b> 769.212.638-00	<b>Nome Responsável</b> MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>Capital social da empresa</b> R\$ 50.000,00	<b>Porte do Estabelecimento</b> DEMAIS	<b>Opção pelo Simples Nacional</b> NAO OPTANTE
<b>Motivo Situação Cadastral</b> SEM MOTIVO	<b>Fax</b> (11) 30443992	<b>Qualificação Responsável</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<b>Data Opção Simples</b> N/I		

**Dados do Contador**

<b>CPF do Contador</b> 522.016.278-00	<b>Nome do contador</b> WALTER SICILIANO	<b>Número do CRC do contador</b> 66635
<b>Tipo do CRC do contador</b> O	<b>Classificação do CRC do contador</b> Profissional	<b>UF CRC Contador</b> SP

**Quadro Societário**

<b>CPF/CNPJ</b> 67804381891	<b>Nome do Sócio</b> DECIO PREVIATO	<b>Qualificação do Sócio</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<b>Capital Sócio</b> 50	<b>CPF Repr. do Sócio</b> N/I	<b>Nome Representante do Sócio</b> N/I
<b>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</b> N/I	<b>País</b> N/I	
<b>CPF/CNPJ</b> 76921263800	<b>Nome do Sócio</b> MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>Qualificação do Sócio</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<b>Capital Sócio</b> 50	<b>CPF Repr. do Sócio</b> N/I	<b>Nome Representante do Sócio</b> N/I





<b>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</b> N/I	<b>País</b> N/I	
<b>Nome Empresarial</b> CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA	<b>CNPJ</b> 57.101.149/0001-84	<b>Nome Fantasia</b> N/I
<b>Natureza Jurídica</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<b>Data Início Atividade</b> 10/02/1987	<b>UF</b> SP
<b>Situação Cadastral</b> ATIVA	<b>Matriz/Filial</b> Matriz	<b>Data da Situação Cadastral</b> 18/10/2003
<b>CNAE Principal</b> Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	<b>CNAE Secundária</b> N/I	<b>Endereço</b> RUA AFONSO BRAZ 693 CONJ 21
<b>Bairro</b> VILA NOVA CONCEICAO	<b>Município</b> SAO PAULO	<b>CEP</b> 04511011
<b>Telefone</b> (11) 30443980	<b>Telefone 2</b> (11) 30443980	<b>Email</b> WALTERSICILIANO@AJATO.COM.BR
<b>CPF Responsável</b> 678.043.818-91	<b>Nome Responsável</b> DECIO PREVIATO	<b>Capital social da empresa</b> N/I
<b>Porte do Estabelecimento</b> DEMAIS	<b>Opção pelo Simples Nacional</b> NAO OPTANTE	<b>Motivo Situação Cadastral</b> SEM MOTIVO
<b>Fax</b> (11) 30443980	<b>Qualificação Responsável</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR	<b>Data Opção Simples</b> N/I

**Quadro Societário**

<b>CPF/CNPJ</b> 67804381891	<b>Nome do Sócio</b> DECIO PREVIATO	<b>Qualificação do Sócio</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<b>Capital Sócio</b> 50	<b>CPF Repr. do Sócio</b> N/I	<b>Nome Representante do Sócio</b> N/I
<b>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</b> N/I	<b>País</b> N/I	
<b>CPF/CNPJ</b> 76921263800	<b>Nome do Sócio</b> MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>Qualificação do Sócio</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<b>Capital Sócio</b> 50	<b>CPF Repr. do Sócio</b> N/I	<b>Nome Representante do Sócio</b> N/I
<b>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</b> N/I	<b>País</b> N/I	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira  
End. RUA TUPI, 20  
VILA DIOGO BALHESTEIRO CEP: 06608240  
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Redistribuição:	
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	DETRAN _____

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 00282/2019

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

+ 2

Exeqüente: José Janiel dos Santos

CPF/CNPJ 417.158.948-71

Destinatário: Cpi Engenharia LTDA

CPF/CNPJ 57.101.149/0001-84

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Sebastião Jordão, 20  
Jandira

- Núcleo Micro Industr  
/ SP - CEP: 06602-000

**M A N D A D O D E P E N H O R A E A V A L I A Ç Ã O**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal 44000,00	2.FGTS/Cta vinc. 0,00	3.Juros 0,00	4.Leiloeiros 0,00	5. Editais 0,00	6.INSS rte 0,00
7.INSS rdo 0,00	8.Custas 0,00	9.Emolumentos 0,00	10.IRRF 0,00	11.Multas 0,00	12.Hon. adv. 0,00
13.Hon. peric. 0,00	14.Outros 0,00	TOTAL 44000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em 21 de Maio de 2019.

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

LUIS ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

*Arisp Neg*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE ECONOMIA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018671>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018671  
ID. 7690290 - Pág. 53



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jandira

End. RUA TUPI, 20

VILA DIOGO BALHESTEIRO

CEP: 06608240

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

Fls.: 309

Redistribuição:	
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	CEP _____
( )	DETRAN _____

PROCESSO Nº 00014286420145020351

MANDADO Nº 00282/2019

Autor: José Janiel dos Santos

Réu: Ibecon Engenharia e Construções LTDA

+ 2

Exeqüente: José Janiel dos Santos

CPF/CNPJ 417.158.948-71

Destinatário: Cpi Engenharia LTDA

CPF/CNPJ 57.101.149/0001-84

Nome Fantasia:

Endereço: Ave Sebastião Jordão, 20

- Núcleo Micro Industr

Jandira

/ SP - CEP: 06602-000

M A N D A D O D E P E N H O R A E A V A L I A Ç Ã O

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1.Principal 44000,00	2.FGTS/Cta vinc. 0,00	3.Juros 0,00	4.Leiloeiros 0,00	5. Editais 0,00	6.INSS rte 0,00
7.INSS rdo 0,00	8.Custas 0,00	9.Emolumentos 0,00	10.IRRF 0,00	11.Multas 0,00	12.Hon. adv. 0,00
13.Hon. peric. 0,00	14.Outros 0,00	TOTAL 44000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

COMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Em 21 de Maio de 2019 .

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

LUIS ALBERTO DAGUANO / EMERSON GOMES DA SILVA

Remetido à Central em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 7690290

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018671

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. 7690290 - Pág. 54

Número do documento: 2002290035150000000170018671

01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
Processo: 00014286420145020351  
Mand/Int./Not.: 0282/2019  
CPF/CNPJ: 57101149000184  
Reclamante: José Janiel dos Santos  
Reclamado: Ibecon Engenharia e Construções LTDA  
Endereço: Ave Sebastião Jordão,20, Complemento: - Núcleo Micro Indus  
Cidade: Jandira UF: SP CEP: 06602000

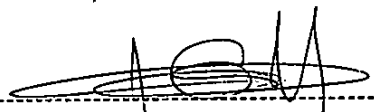
**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado procedi às pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo que as respostas aos ofícios enviados restaram negativas, conforme detalhamentos em anexo. Quanto ao ofício eletrônico enviado ao sistema Arisp, a resposta também retornou negativa em nome da executada.

Certifico ainda que deixei de proceder à livre penhora de bens em razão de ser do conhecimento desta oficiala de justiça que a executada não exerce mais suas atividades no endereço constante no mandado há vários anos. No tocante à pesquisa realizada junto ao sistema Infoseg (em anexo), deixei de proceder à livre penhora de bens em razão de este não ser jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Jandira.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa

JANDIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2019.



Giedre Cortez Vera  
Oficial de Justiça Avaliador





Restrições  
Veiculos At

Seja bem vindo,

GIEDRE CORTEZ VERA

TRT02

11/07/2019 • 17h 44' 06" • 09:14

Sair

Restrições

Designações



Você está em: [RENAJUD](#) [Inserir Restrições](#)

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veiculos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar  
somente  
veiculos sem  
restrição  
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

2.3.

Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS** ajuizou reclamação trabalhista, em **12/09/2014**, em face de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (1ª ré)**, **CPI ENGENHARIA LTDA (2ª ré)**, **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (3ª ré)**, todos devidamente qualificados. Alega que foi admitido em 15/08/2012 e dispensado em 09/05/2014, tendo exercido a função de servente. Por esses e outros fatos que declina na inicial pleiteia o pagamento de horas extras, de intervalo intrajornada e seus reflexos, de indenização por danos materiais, estéticos e morais, dentre outros pedidos discriminados. Atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Inicial com documentos.

Conciliação rejeitada.

As rés apresentaram, em peça única, defesa escrita, na forma de contestação, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Foi produzida prova pericial médica para apuração da extensão da lesão sofrida pela parte autora.

Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Nulidade do pedido de demissão e estabilidade**

A parte autora contava com mais de um ano de serviços na ré e seu pedido de demissão não foi homologado perante o sindicato de sua categoria profissional ou a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exige o art. 477, §1º, da CLT, gerando presunção favorável à parte autora quanto à existência de vício de consentimento em seu pedido de demissão.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 1

Número do documento: 20022900351500000000170018672







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Com efeito, cumpre ressaltar que o pedido de demissão juntado pela defesa foi manuscrito por outra pessoa, maculando, assim, a legitimidade do documento, eis que não traduz integralmente a manifestação de vontade de seu subscritor, ainda mais quando se trata de empregado detentor de garantia provisória de emprego em razão de acidente de trabalho, como é o caso da parte autora.

Ademais, a ré sequer comprova que agendou data para homologação do término do contrato de trabalho da parte autora e que a homologação não ocorreu em razão de a parte autora não ter comparecido na data agendada, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato obstativo ao direito da parte autora (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC/2015)

Desse modo, reputo nulo o pedido de demissão da parte autora e, por consequência, julgo procedente o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias (Lei 12.506/11);

b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, considerando-se a integração do aviso prévio ao tempo de serviço (art. 487, §6º, CLT);

c) 13º salário proporcional de 05/12, considerando-se a integração do aviso prévio ao tempo de serviço (art. 487, §6º, CLT);

d) depósitos do FGTS incidentes sobre 13º salário proporcional e aviso prévio;

e) indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidentes sobre o saldo da conta vinculada e sobre os depósitos ora deferidos, **exceto sobre o aviso prévio, ante a ausência de previsão legal (OJ 42 do TST)**.

No prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, a parte ré deverá comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, Lei 8.036/90), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Após a comprovação dos depósitos do FGTS acima deferidos, **deverá a Secretaria expedir alvará para levantamento do respectivo valor**, o que torna desnecessária a entrega de guias TRCT e chave de conectividade.

Diante da nulidade do pedido de demissão, ao empregador compete a expedição das guias necessárias à concessão do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998/90 e da Resolução nº 467/05 do CODEFAT, cabendo ao Ministério do Trabalho a aferição dos demais





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

requisitos legais no momento do encaminhamento. Em execução, não procedida a entrega das guias, a obrigação de fazer se converte em indenização, conforme preconizado pela Súmula nº 389, II, do TST.

Determino, portanto, a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

*Para que não haja enriquecimento ilícito da parte autora, determino que seja deduzido do valor das verbas rescisórias acima deferidas o valor de R\$ 1.100,02, que foi pago à parte autora no término do contrato de trabalho, conforme demonstram os documentos 87/88 e 90 juntados pela ré.*

Diante da nulidade do pedido de demissão e tendo em vista que a parte autora foi dispensada no curso da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, segundo o qual o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessão do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, julgo procedente o pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

O cálculo da indenização do período de garantia provisória de emprego deve levar em consideração o salário mensal de R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), acrescido de 8% a título de FGTS, de 1/12 a título de férias acrescidas do terço constitucional e de 1/12 de décimo terceiro salário, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014.

Na audiência realizada no dia 03 de novembro de 2014 (fls. 73), a ré devolveu a CTPS da parte autora devidamente anotada com baixa na data de 09/05/2014. Assim, não há que se falar em anotação, baixa e devolução da CTPS, pois tal obrigação já foi cumprida pela ré.

Contudo, tendo em vista que a CTPS é documento de identidade funcional no qual são consignadas todas as experiências profissionais do trabalhador, exigível em qualquer nova contratação, reputo que sua retenção injustificada causa incerteza e insegurança em relação ao seu futuro profissional, bem como ao seu sustento e de sua família, gerando ofensa aos direitos da personalidade da parte autora (art. 5º, V e X, CRFB/88), passível de reparação.

Assim, julgo procedente o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00, que leva em conta a gravidade da conduta da parte ré, a extensão do dano no universo jurídico da vítima, a situação financeira da parte autora, o porte econômico da parte ré, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da investitura fática.

**Multa do art. 467 da CLT**

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018672  
ID. d8f87c0 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O art. 467 da CLT dispõe que, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador tem de pagar ao trabalhador, quando do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. No caso, inexistem verbas rescisórias incontroversas. Improcede.

**Multa do art. 477, §8º da CLT**

A previsão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, destina-se às hipóteses nas quais o empregador, de forma injustificada, não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dentro dos prazos previstos no §6ª do art. 477 da CLT.

Com efeito, se as verbas rescisórias foram quitadas apenas parcialmente ou em valor menor, em razão dos pedidos deferidos pela sentença, como é a hipótese dos autos, não há que se falar no pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, visto que se trata de norma que impõe sanção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa.

Assim, julgo improcedente o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

**Acidente do trabalho**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19, lei 8.213/91).

É incontroverso nos autos (art. 341, CPC/2015) que a parte autora sofreu acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita. Diante disso, cumpre analisar a responsabilidade da ré em relação ao acidente do trabalho.

A responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, em regra, é subjetiva (art. 7º, XXVIII, CRFB/88 e art. 927, caput, CC), exigindo a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, caso a atividade do empregador exponha o trabalhador a risco superior de acidente, a responsabilidade será objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo causal (teoria do risco criado – art. 927, parágrafo único, CC).

A responsabilidade objetiva funda-se em princípio da equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexo causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, por sua vez, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018672  
ID. d8f87c0 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Na hipótese dos autos, verifico no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da 1ª ré, empregadora da parte autora, que sua atividade econômica principal é a construção de edifícios, (CNAE é 41.20-4-00), cujo grau de risco é 3, conforme Anexo I da Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Grau de Risco de Acidentes do Trabalho Associado ([http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_101130-164603-107.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_101130-164603-107.pdf)), o que demonstra que a atividade desenvolvida pela 1ª ré expõe seus empregados a risco superior de acidente e atrai a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Desse modo, passo a analisar a responsabilidade da ré sob o prisma objetivo.

Com efeito, o dano sofrido pela parte autora está demonstrado no laudo médico pericial de fls.136/141, que concluiu que o acidente do trabalho causou a amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita, sendo que, com base na tabela da Susep, a perda do uso de falange corresponde a um terço do valor da perda do dedo, totalizando, três por cento de perda da capacidade laborativa.

Por sua vez, o nexos causal está comprovado tendo em vista que o acidente sofrido pela parte autora decorreu da prestação de serviços em favor da ré, sendo que não há prova da ocorrência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da parte autora.

Portanto, reconheço a responsabilidade objetiva da 1ª ré e tendo em vista que a parte autora sofreu perda da redução de sua capacidade laborativa no percentual de 3%, julgo procedente o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 3% do último salário da parte autora, qual seja, R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), a ser reajustada periodicamente, conforme índices estabelecidos para a categoria profissional da parte autora.

A pensão mensal tem como termo inicial a data do acidente, qual seja, 17/06/2013, visto que nessa data a parte autora teve ciência inequívoca da lesão sofrida, já que foi nessa data que sua falange distal do 4º dedo da mão direita foi amputada, conforme demonstra o documento de fls. 27.

Ademais, cumpre ressaltar que o recebimento do benefício previdenciário não afasta a responsabilidade do empregador, na medida em que a indenização do dano material visa reparar as perdas sofridas pelo reclamante, ao passo que o valor recebido pelo INSS objetiva assegurar o sustento do reclamante e de sua família (art. 121, lei 8.213/91 e art. 944, CC).

O cálculo da pensão mensal vitalícia deve ser acrescido de 1/12 a título de décimo terceiro salário, 1/12 do terço constitucional de férias e 08% de FGTS.

Tendo em vista o percentual de redução da capacidade laborativa da parte autora (3%), reputo que o pagamento mensal não atingirá a finalidade de reparação integral, visto que o valor mensal a ser recebido pela parte autora será irrisório. Assim, para que a finalidade da





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

pensão mensal seja atingida determino que a pensão mensal seja paga em parcela única, conforme permite o parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

O valor da parcela única não deve ser resumir à multiplicação do valor da pensão mensal pelo número de meses pelos quais deve perdurar a obrigação. O valor a ser arbitrado deve ter critérios científicos e corresponder a um montante pelo qual a vítima possa aplicá-lo em caderneta de poupança (aplicação financeira mais conservadora), fazendo retiradas mensais no valor da pensão a que faz jus e, ao final do prazo fixado, seja consumido todo o capital poupado e os juros da aplicação, o que é possível com a utilização da fórmula do valor presente.

Com efeito, trata-se de fórmula bastante conhecida na área das ciências exatas e utilizada para inúmeros fins, inclusive amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método leva em consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal programada e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado.

Embora a operação envolva potenciação com altos expoentes e, portanto, exija uma calculadora científica, existem sítios eletrônicos que a resolvem de forma automática, como, por exemplo, o do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que oferece, em sua página inicial, uma planilha de cálculo que possibilita a qualquer cidadão inserir os dados solicitados e obter o valor final do pensionamento em quota única ([http://www.trt24.jus.br/www\\_trtms/pages/valor-presente.jsf](http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/valor-presente.jsf)).

Assim, na hipótese dos autos, utilizando a planilha oferecida no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com os seguintes parâmetros: valor mensal da pensão R\$ 41,52 (3% do salário de R\$ 1.071,40, acrescido de 8% a título de FGTS, e de 1/12 do terço constitucional de férias), taxa mensal de juros de 0,5% e 728 parcelas (considerando a expectativa vida de 75 anos, acrescida de um mês por ano a título de 13º salário e que na data do acidente a parte autora contava com 19 anos), chega-se ao valor de R\$ 6.945,01.

Diante do pagamento em parcela única fica prejudicada a pretensão relativa à constituição de capital.

No que tange aos danos morais, sua ocorrência é presumida diante do acidente do trabalho sofrido pela parte autora que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, quando contava com apenas 19 anos.

Quanto ao dano estético, verifico que o acidente de trabalho causou uma deformação permanente à parte autora, visto que sofreu amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018672  
ID. d8f87c0 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dessa forma, condeno a reclamada a indenizar o dano moral e o dano estético sofridos pelo reclamante no importe de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente (súmula 387 do STJ), tendo em vista a extensão do dano no universo jurídico da vítima e da sociedade, a situação financeira da vítima, o porte econômico da reclamada, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da investidura fática.

Quanto à pretensão da parte autora relativa a convênio médico, a perícia não constatou a necessidade de submissão a cirurgias e demais procedimentos necessários à reabilitação, visto que as lesões da parte autora já estão consolidadas. Assim, não tendo sido comprovado que a parte autora necessita de tratamento médico, julgo improcedente o pagamento de convênio médico hospitalar.

### **Jornada de Trabalho**

A parte ré trouxe aos autos os cartões de ponto, com horários variáveis, de todo o período laborado pela parte autora, com pré-assinalação do intervalo intrajornada, desincumbindo-se, assim, de seu ônus de prova quanto à jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada (súmula 338 do TST e art. 74, §2º, da CLT).

Com efeito, não há que se falar que os cartões de ponto juntados à defesa são inválidos como meio de prova em razão de não estarem assinados, visto que não há exigência legal de que tais documentos sejam assinados (art. 74 da CLT e súmula 50 do TRT da 2ª Região).

Diante dos cartões de ponto válidos juntados à defesa, competia à parte autora desconstituir os horários de trabalho apontados em tais documentos, comprovando a jornada informada na petição inicial, contudo, não foi produzida nenhuma prova a respeito.

Ademais, tendo em vista que os recibos de pagamento de salário trazidos com a defesa demonstram que foram pagas horas extras, competia à parte autora demonstrar a existência de diferenças no pagamento de horas extras, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, CPC/2015). Todavia, na petição de réplica não foram apontadas diferenças de horas extras.

Por essas razões, julgo improcedente o pagamento de horas extras, de intervalo intrajornada e seus reflexos.

### **Contribuição Assistencial**

A parte ré em sua defesa reconhece que efetuava o desconto do valor da contribuição assistencial do salário da parte autora, mesmo sem ela ser sindicalizada, por entender que a convenção coletiva permite tal desconto, que apenas não deveria ser efetuado caso o empregado manifestasse sua oposição.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 7

Número do documento: 20022900351500000000170018672





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Com efeito, a imposição de contribuição assistencial a empregado não sindicalizado fere a liberdade de associação e de sindicalização, que são liberdades asseguradas pela Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, XX e art. 8º, V. Entendimento que foi reafirmado recentemente pelo STF no ARE 1018459.

Isso porque, diferentemente da contribuição sindical, prevista no art. 8º, parte final do inciso IV da CRFB/88 e instituída pelo art. 578 da CLT em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário e obrigatório, a contribuição assistencial destina-se a custear as atividades assistenciais do sindicato, sem natureza tributária e, por essa razão, só pode ser descontada dos trabalhadores sindicalizados (Precedente Normativo 119 do TST e OJ 17 da SDC e, por analogia, súmula vinculante 40 do STF).

Assim, julgo procedente a devolução do valor descontado da parte autora a título de contribuição assistencial, sendo que o valor a ser considerado é o que consta nos demonstrativos de pagamentos trazidos aos autos.

#### **Responsabilidade das 2ª e 3ª rés**

As rés, em sua defesa, não negaram a existência de grupo econômico. Desse modo, considerando que apresentaram defesa em peça única e foram representadas, em audiência, pelo mesmo preposto, reputo que as rés compõem grupo econômico e, por consequência, julgo procedente a responsabilidade solidária das rés (art. 2º, §2º, da CLT).

#### **Justiça Gratuita**

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT e inexistindo prova que desqualifique a declaração apresentada pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Honorários Advocatícios**

Versando a lide sobre contrato de trabalho subordinado, honorários advocatícios sucumbenciais são indevidos – IN 27/05 TST. Embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, não está assistida pelo sindicato da categoria – Lei 5584/70. Neste sentido, as súmulas 219 e 329 TST.

Tal entendimento não afronta o Artigo 133 CRFB/88, eis que este não evidencia garantia de recebimento de verba honorária. Da mesma forma, não cabe aplicação da lei civil, uma vez que nesta justiça especializada vige o *ius postulandi*, além de que a parte autora poderia ter buscado assistência judiciária gratuita do sindicato.

#### **Honorários Periciais**

Sucumbente a ré na pretensão objeto da perícia, deverá suportar o pagamento dos

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 8

Número do documento: 20022900351500000000170018672





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

honorários periciais (artigo 790-B da CLT). Considerando o grau de zelo profissional, que bem esclareceu a situação dos autos, arbitro em R\$ 1.500,00, observando-se os ditames da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST. O referido pagamento deverá ser feito em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado.

### **Compensação**

A compensação por ser forma de extinção da obrigação requer a comprovação da reciprocidade de dívidas líquidas e certas, vencidas e homogêneas (art. 386 do CC), não bastando sua mera alegação em defesa. Não tendo a reclamada comprovado qualquer valor para compensação, indefiro tal pretensão.

Não obstante, autorizo a dedução dos valores pagos com idêntico título (OJ 415 da SDI-1 do TST).

### **Juros e Correção Monetária**

Os créditos da parte autora serão atualizados na forma do art. 459, §1º, da CLT e da súmula 381 do TST, observados os índices da tabela do TST, considerando-se como época própria o mês seguinte ao vencimento. Com exceção do crédito referente ao dano moral e do dano estético, cuja atualização monetária é devida a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor (súmula 439, TST).

Sobre os valores devidamente corrigidos incidirão juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, “pro rata die” (art. 883 da CLT e súmula 200 do TST).

### **Recolhimentos Fiscais e Previdenciários**

O cálculo das contribuições previdenciárias será efetuado mês a mês, aplicando as alíquotas do art. 198 do decreto nº 3048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição e autorizada a dedução da contribuição do reclamante (súmula 368, do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Quanto ao imposto de renda, autorizo sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei 12.350/2010 e da respectiva Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, decido:

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018672  
ID. d8f87c0 - Pág. 9





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS** em face de **IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (1ª ré)**, **CPI ENGENHARIA LTDA (2ª ré)**, **CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (3ª ré)**, para o fim de:

**I – condenar a 1ª ré e, solidariamente, as 2ª e 3ª rés a pagar à parte autora as seguintes parcelas:**

- a) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 33 dias;
- b) 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- c) 13º salário proporcional de 05/12;

d) indenização substitutiva do período de garantia provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, cujo cálculo deve levar em consideração o salário mensal de R\$ 1.071,40 (valor não impugnado pela ré), acrescido de 8% a título de FGTS, de 1/12 a título de férias acrescidas do terço constitucional e de 1/12 de décimo terceiro salário, no período de 09/05/2014 a 17/09/2014;

e) indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS no valor de R\$ 1.000,00;

f) pensão mensal vitalícia, em parcela única, no valor de R\$ 6.945,01, observados os parâmetros fixados na fundamentação;

g) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho no valor de R\$ 15.000,00;

h) indenização por dano estético decorrente do dano estético no valor de R\$ 8.000,00;

i) devolução do valor descontado da parte autora a título de contribuição assistencial, sendo que o valor a ser considerado é o que consta nos demonstrativos de pagamentos trazidos aos autos.

**II - condenar a 1ª ré e, solidariamente, as 2ª e 3ª rés ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

a) comprovar o depósito do FGTS incidente sobre 13º salário proporcional e aviso prévio, e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, Lei 8.036/90), prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 10

Número do documento: 20022900351500000000170018672





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Após a comprovação dos depósitos do FGTS acima deferidos, deverá a Secretaria expedir alvará para levantamento do respectivo valor,

**b)** entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

- julgar improcedentes os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Para que não haja enriquecimento ilícito da parte autora, determino que seja deduzido do valor das verbas rescisórias acima deferidas o valor de R\$ 1.100,02, que foi pago à parte autora no término do contrato de trabalho, conforme demonstram os documentos 87/88 e 90 juntados pela ré.

Deferida a gratuidade judicial à parte autora.

*Sucumbente a ré na pretensão objeto da perícia, deverá suportar o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.500,00, observando-se os ditames da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST. O referido pagamento deverá ser feito em até 8 (oito) dias após o trânsito em julgado.*

Com escopo de evitar-se o enriquecimento sem causa da parte autora autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

As parcelas ora deferidas têm natureza indenizatória, exceto o décimo terceiro salário proporcional, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die*, (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação. Os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a Reclamada demonstre que o Autor contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no *bis in idem*, totalmente repudiado em nossa legislação.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 11

Número do documento: 20022900351500000000170018672





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União (Lei 11.457/2007).

Em atendimento à Recomendação Conjunta CGJT/GP n. 02/2011 e do Ofício TST/GP n. 218/2012, encaminhem-se cópias desta sentença, por correio eletrônico, à Procuradoria Federal da 3ª Região – São Paulo, com cópia para regressivas@tst.jus.br.

Cumpra-se.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**

Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6413549  
Data da assinatura: 20/06/2017, 09:39 AM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO

Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d8f87c0

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002290035150000000170018672>

Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

ID. d8f87c0 - Pág. 12

Número do documento: 2002290035150000000170018672





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001428-64.2014.5.02.0351  
**RECLAMANTE:** José Janiel dos Santos  
**RECLAMADA:** Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros

*Em 13 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA BALDINI DE MACEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO SOUZA DA PAIXAO, OAB nº 275345/SP.

Presente o preposto dos reclamadas Ibecon Engenharia e Construções LTDA, Cpi Engenharia LTDA e Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA, Sr(a). TANIA LOPES DA SILVA REGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL, OAB nº 212777/SP, que junta carta de oposição.

### INCONCILIADOS

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** " que no dia do acidente estava trabalhando encima da carreta e o maquinista apertou a peça de vez; que a peça era muito pesado para o maquinário e parecia que o freio da máquina não estava bom; que quando baixou de vez, "travou", balançou o caminhão e o reclamante perdeu o equilíbrio e apoiou a mão devido ao desequilíbrio e sua mão escorregou e infelizmente a peça acertou sua mão; que os líderes mais antigos deram treinamento ao depoente; que foi dado treinamento para manuseio de peças e para darem sinal ao maquinista caso necessário; que o reclamante trabalhava na colocação de cabos nas peças, mas que ao colocar a última peça no caminhão era necessário ajeita-la com a mão, pois o maquinista não conseguiria sozinho; que as pontes rolantes estavam desalinhadas; que seu colega, seu supervisor, disse que era para colocar a mão na peça para ajeitá-la; que não é possível o maquinista sozinho acertar o local da peça que é necessário ajuste manual; Nada mais."

É dispensado o depoimento pessoal da reclamada.

As partes não têm outras provas a produzir.

### **FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA**

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 13/07/2017, às **16h50min**, cujo resultado será publicado no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região.

Cientes os presentes. Nada mais.

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

Pag.1

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6404265  
Data da assinatura: 13/06/2017, 05:21 PM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 2844311  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018673>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20022900351500000000170018673

ID. 2844311 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

Audiência encerrada às 17h05min.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**  
Juíza do Trabalho

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

---

Pag.2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 6404265  
Data da assinatura: 13/06/2017, 05:21 PM. Assinado por: JULIANA BALDINI DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - 2844311  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018673>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. 2844311 - Pág. 2  
Número do documento: 20022900351500000000170018673



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0001428-64.2014.5.02.0351  
**RECLAMANTE:** José Janiel dos Santos  
**RECLAMADA:** Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros

*Em 03 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza Ivete Bernardes Vieira de Souza, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO SOUZA DA PAIXAO, OAB nº 275345/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Ibecon Engenharia e Construções LTDA, Sr(a). Sebastião Ribeiro da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

Presente o preposto do(a) reclamada Cpi Engenharia LTDA, Sr(a). Tania Lopes da Silva Rego, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

Presente o preposto do(a) reclamada Concreto Prefabricado, Indústria e Engenharia LTDA, Sr(a). Patricia Regina Costa Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ROBERTO RANDO, OAB nº 84999/SP, juntando carta de preposição, procuração, substabelecimento e contrato social.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

Neste ato a reclamada procede à devolução da CTPS do reclamante devidamente anotada com a baixa na data de 09/05/2014.

Defesa escrita única das três reclamadas, com 135 documentos.

Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 10/11/2014.

**Deferida prova pericial médica.**

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

**Quem trabalha com o mundo do trabalho tem razões para gritar mais alto: "não ao trabalho infantil!". Neste 3 de junho de 2014, junte-se à Justiça do Trabalho, para entender, explicar, denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil. Por um Brasil melhor, que garanta hoje aos futuros trabalhadores o insubstituível tempo de brincadeiras, de sonhos, de estudos e de formação.**  
**Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho:**  
**<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>**

Pag. 1 Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2746432  
Data da assinatura: 03/11/2014, 04:01 PM. Assinado por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d23761b  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018674>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. d23761b - Pág. 1  
Número do documento: 20022900351500000000170018674



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
1ª Vara do Trabalho de Jandira

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). **Marcelo Rodrigues da Cunha Cazerta**, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 17/11/2014.

**Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).**

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 10/11/2014.

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, bem como, o disposto no artigo 34 do Provimento GP/CR 02/2014, a marcação de audiência em continuação é inaplicável neste momento processual, por depender de providência de terceiro imprescindível para a realização da próxima audiência. Desta feita, os autos ficarão conclusos para despacho até a data de 03/07/2015, às 09h30. Ressalta-se que quando os autos estiverem em termos, as partes serão oportunamente intimadas para dizerem se pretendem a produção de provas em audiência, especificando e justificando-as, sob pena de preclusão.

Inconciliados.

Término de audiência 15h06min.

**Ivete Bernardes Vieira de Souza**  
Juíza do Trabalho

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351

---

**Quem trabalha com o mundo do trabalho tem razões para gritar mais alto: "não ao trabalho infantil!". Neste 3 de junho de 2014, junte-se à Justiça do Trabalho, para entender, explicar, denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil. Por um Brasil melhor, que garanta hoje aos futuros trabalhadores o insubstituível tempo de brincadeiras, de sonhos, de estudos e de formação.**

**Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho:**  
**<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>**

---

**Pag.2** Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.  
Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br). Código do documento: 2746432  
Data da assinatura: 03/11/2014, 04:01 PM. Assinado por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: Usuário do Sistema - 03/03/2020 19:09:23 - d23761b  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022900351500000000170018674>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 ID. d23761b - Pág. 2  
Número do documento: 20022900351500000000170018674

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA 01ª VARA DO  
TRABALHO DE JANDIRA/SP**

**Proc. nº 0001428.64.2014.502.0351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine* assinado, requerer que as executadas efetuem o pagamento do valor da condenação para o devido prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**Renato Souza da Paixão**

**OAB/SP: 275345**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS

RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

**Destinatário:** JOSE JANIEL DOS SANTOS

### **INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Nos termos do art. 12, IX, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) dos termos da certidão do Oficial de Justiça.

JANDIRA/SP, 23 de junho de 2020.

JANDIRA/SP, 23 de junho de 2020.

**LUIS ALBERTO DAGUANO**  
Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA/SP**

**Autos n.º 00014286420145020351**

**JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, ora exequente, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de seu advogado que a esta subscreve, tendo em visa a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls., 310, requerer:

- a) Que seja liberado em favor do exequente o valor do depósito recursal de fls., 263;
- b) Que os bens ofertados pela executada e penhorados nas fls., 294 sejam levados a hasta pública.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**Renato Souza da Paixão**

**OAB/SP: 275.345**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Jandira

**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS

RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA, CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Jandira/SP.

JANDIRA/SP, data abaixo.

LUIS ALBERTO DAGUANO

### DESPACHO

1) Libere-se o depósito recursal ao exequente, que oportunamente informará o valor levantado, a ser abatido do crédito;

2) Penhore-se os bens ofertados pelas reclamadas (protocolo nº 12487878 - de 23.04.2019 - digitalizada e inserida em *Documento Diverso -...- 004.PDF* - id. 7690290), encontráveis à Estrada Luiz Valente, 881 - Santana de Parnaíba/SP - cep 06506-102).

JANDIRA/SP, 24 de junho de 2020.

ANGELO FRANCA PLANAS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
 RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
 RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>           PODER JUDICIÁRIO            JUSTIÇA DO TRABALHO            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO            Vara do Trabalho de Jandira  <b>ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351</b>            RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS            RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA, CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA.         </p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Jandira/SP.

JANDIRA/SP, data abaixo.

LUIS ALBERTO DAGUANO

## DESPACHO

1) Libere-se o depósito recursal ao exequente, que oportunamente informará o valor levantado, a ser abatido do crédito;

2) Penhore-se os bens ofertados pelas reclamadas (protocolo nº 12487878 - de 23.04.2019 - digitalizada e inserida em *Documento Diverso -...- 004.PDF* - id. 7690290), encontráveis à Estrada Luiz Valente, 881 - Santana de Parnaíba/SP - cep 06506-102).

JANDIRA/SP, 24 de junho de 2020.

ANGELO FRANCA PLANAS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE JANDIRA**  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
**RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS**  
**RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)**

### **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe**

**EXECUTADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

**ENDEREÇO: ESTRADA LUIZ VALENTE , 881, VOTURUNA, SANTANA DE PARNAIBA/SP -  
CEP: 06506-102.**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA Vara do Trabalho de Jandira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

**1) Realize a penhora e avalie os bens abaixo descritos, descrevendo o real estado em que se encontram.**

Três formas metálicas para fabricação de laje nervurada, com seção 500x2250x7500 mm.

**2) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.**

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

<b>1. Principal</b>	<b>2. FGTS/Cta vinc.</b>	<b>3. Juros</b>	<b>4. Leiloeiros</b>	<b>5. Editais</b>	<b>6. INSS rte</b>
R\$ 44.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>7. INSS rdo</b>	<b>8. Custas</b>	<b>9. Emolumentos</b>	<b>10. IRRF</b>	<b>11. Multas</b>	<b>12. Hon. Adv.</b>
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>13. Hon.</b>					

Peric.	14. Outros	TOTAL	Data de Atualização
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.000,00	21.05.2019

**Documentos que acompanham o mandado:**

- sentença de liquidação - id nº
- determinação judicial (execução) - id nº
- sentença - id nº

Se o processo foi resolvido em conciliação:

- ata de audiência em que foi realizado e homologado o acordo - id nº
- petição de acordo e decisão homologatória - id nº
- despacho determinando a execução do acordo descumprido - id nº

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

JANDIRA/SP, 30 de novembro de 2020.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

JANDIRA/SP, 30 de novembro de 2020.

RAQUEL SABOIA  
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAQUEL SABOIA - Juntado em: 30/11/2020 11:58:59 - d028ced  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20113011584840000000197782595?instancia=1>  
 Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
 Número do documento: 20113011584840000000197782595



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Jandira

**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS

RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CPI LOCACOES E SERVICOS  
LTDA, CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA.

**0001428-64.2014.5.02.0351**

## CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(o) do Trabalho.

Jandira, 30 de novembro de 2020

RAQUEL SABOIA

## ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

O(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Jandira/SP, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento avulsa, para fins de recurso, sendo que, para tanto, são informados os dados abaixo:

**Favorecido: RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS - CPF: 417.158.948-71**

**Advogado: RENATO SOUSA DA PAIXÃO - CPF: 116.842.618-99 - OAB: SP275345**



Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data do depósito: 30/06/2017 .

Valor original do depósito: R\$8.959,63

(x) VALOR ORIGINAL ATUALIZADO

Depositante: CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 56.215.379/0001-01

**CUMPRA-SE**, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

**Uma vez que o processo tramita em PJE (processo judicial eletrônico), a parte deverá imprimir cópia desta decisão com o força de alvará e dirigir-se à instituição bancária.**

**RECOMENDA-SE, à parte, imprimir cópia da guia de depósito recursal, bem como cópia da guia do "Extrato de Conta Recursal - FGTS" que constam nos autos e levá-los ao banco quando do saque do depósito.**

A **AUTENTICIDADE** do presente documento poderá ser verificada com a aposição dos números que constam no código desta decisão no site:

<http://www.trtsp.jus.br/autenticidade-de-documento-eletronico>

JANDIRA/SP, 11 de dezembro de 2020.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 11/12/2020 18:03:09 - 4cd2690  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20113012014779500000197783307?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20113012014779500000197783307



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cd2690 proferido nos autos.

**0001428-64.2014.5.02.0351**

## CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(o) do Trabalho.

Jandira, 30 de novembro de 2020

RAQUEL SABOIA

## **ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL**

O(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Jandira/SP, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento avulsa, para fins de recurso, sendo que, para tanto, são informados os dados abaixo:

**Favorecido: RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS - CPF: 417.158.948-71**

**Advogado: RENATO SOUSA DA PAIXÃO** - CPF: 116.842.618-99 - OAB: SP275345

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data do depósito: 30/06/2017 .

Valor original do depósito: R\$8.959,63

(x) VALOR ORIGINAL ATUALIZADO

Depositante: CONCRETO PREFABRICADO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 56.215.379/0001-01

**CUMpra-se**, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

**Uma vez que o processo tramita em PJE (processo judicial eletrônico), a parte deverá imprimir cópia desta decisão com o força de alvará e dirigir-se à instituição bancária.**

**RECOMENDA-SE, à parte, imprimir cópia da guia de depósito recursal, bem como cópia da guia do "Extrato de Conta Recursal - FGTS" que constam nos autos e levá-los ao banco quando do saque do depósito.**

A **AUTENTICIDADE** do presente documento poderá ser verificada com a aposição dos números que constam no código desta decisão no site:

<http://www.trtsp.jus.br/autenticidade-de-documento-eletronico>

JANDIRA/SP, 11 de dezembro de 2020.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 11/12/2020 18:04:10 - 137b78b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121118011533900000199211782?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 20121118011533900000199211782



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
(3)

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

RAQUEL SABOIA, Servidor.

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT  
Despacho

Considerando as restrições de trabalho presencial em razão do atual estágio da pandemia, aguarde-se o cumprimento do mandado #id: d028ced.

JANDIRA/SP, 31 de maio de 2021.

ANGELO FRANCA PLANAS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANGELO FRANCA PLANAS - Juntado em: 31/05/2021 19:30:40 - f79cd38  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2105271547068800000216258193?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 2105271547068800000216258193



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d028ced

Destinatário: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Certifico, primeiramente, que referido mandado foi redistribuído a este Oficial de Justiça na data de 13/07/2021, tendo em vista problemas no cumprimento da ordem do servidor anteriormente responsável.

Certifico que cumpri o mandado de penhora e avaliação supra, conforme Auto de Penhora e Avaliação que segue anexo.

Certifico que a intimação da Destinatária deu-se através de endereço eletrônico no dia 09/08/2021, conforme documento anexo.

JANDIRA/SP, 10 de agosto de 2021

MATHEUS MENEGAZZO LINASSI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MENEGAZZO LINASSI - Juntado em: 10/08/2021 09:55:00 - 00e143c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081009544424200000224860988?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21081009544424200000224860988



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SÃO PAULO – SP**

**Vara do Trabalho de Jandira**

**Processo nº. 0001428-64.2014.5.02.0351**

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2021, à Estrada Luis Valente, s/n, Voturuna, Santana de Parnaíba/SP, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de Jose Janiel dos Santos, contra Ibecon Engenharia e Construções LTDA, para pagamento da importância de R\$ 44.000,00, atualizada até 21/05/2019 depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:

*03 (três) forma metálica para fabricação de laje tipo PI, com seção 500 x 2250 x 7500 mm, em médio estado de conservação, as quais se encontram um pouco enferrujadas, pois em local de armazenagem não coberto, sujeitas ao tempo.*

***Avaliada em R\$ 14.000,00, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).***

**CERTIDÃO**

Quanto à intimação, foi conversado na ocasião via telefone com a advogada da empresa, Dra. Claudia, a qual informou que poderia ser feito a intimação da empresa através de seu endereço eletrônico pessoal.

Quanto ao depósito, a mesma advogada informou que no local não há ninguém responsável a ficar como depositário do bem, tendo em vista que a administração da empresa está em outro endereço, em Barueri/SP, e que, dessa forma, ela faria uma manifestação para que um dos administradores da empresa assumisse o encargo de depositário do bem.

Certifico, por fim, que referidos bens também foram penhorados nos seguintes processos: 1000456-66.2018.5.02.0471, 1001640-24.2017.5.02.0073, 100827-23.2017.5.02.0711, 1000526-68.2020.5.02.0421, 1001037-02.2016.5.02.0714, 1002161-96.2019.5.02.0202, 0001428-64.2014.5.02.0351, 1001102-58.2020.5.02.0422, 1000971-83.2020.5.02.0422.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SÃO PAULO – SP**

MATHEUS  
MENEGAZZO  
LINASSI:166391

Assinado de forma digital por  
MATHEUS MENEGAZZO  
LINASSI:166391  
Dados: 2021.08.09 11:49:08 -03'00'

**Matheus Menegazzo Linassi**  
**Oficial de Justiça Avaliador**





Zimbra

m166391@trtsp.jus.br

---

**Re: Mandado e Auto de Penhora Processo 0001428-64.2014.5.02.0351**

---

**De :** clpreviato002@terra.com.br

seg, 09 de ago de 2021 14:58

**Assunto :** Re: Mandado e Auto de Penhora Processo  
0001428-64.2014.5.02.0351**Para :** Matheus Menegazzo Linassi  
<matheus.linassi@trtsp.jus.br>**Responder para :** clpreviato002@terra.com.br

Prezado Oficial Matheus, boa tarde.

Acuso o recebimento na data de hoje, 09/08/21, do auto de penhora emitido nos autos da ação trabalhista movida por José Janiel dos Santos contra Ibecon Engenharia e Construções Ltda.

Atenciosamente,

Claudia R. Menta  
OAB/SP n° 73.251Em Seg 09/08/21 12:19, Matheus Menegazzo Linassi  
matheus.linassi@trtsp.jus.br escreveu:

Bom Dia Dra. Claudia,

Segue anexo mandados e auto de penhora referente ao processo 0001428-64.2014.5.02.0351, em que são partes Jose Janiel dos Santos e Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros (3), para fim de que seja **INTIMADA** da penhora realizada em nome do Destinatário Ibecon Engenharia e Construções LTDA, bem como para que seja informado nos autos **DEPOSITÁRIO** para os bens penhorados.

Att.

Matheus Menegazzo Linassi  
Oficial de Justiça Avaliador

---

**De :** Matheus Menegazzo Linassi  
<matheus.linassi@trtsp.jus.br>

seg, 09 de ago de 2021 12:19

 2 anexos

**Assunto :** Mandado e Auto de Penhora Processo  
0001428-64.2014.5.02.0351

**Para :** claudia@previato.adv.br

Bom Dia Dra. Claudia,

Segue anexo mandados e auto de penhora referente ao processo 0001428-64.2014.5.02.0351, em que são partes Jose Janiel dos Santos e Ibecon Engenharia e Construções LTDA e outros (3), para fim de que seja **INTIMADA** da penhora realizada em nome do Destinatário Ibecon Engenharia e Construções LTDA, bem como para que seja informado nos autos **DEPOSITÁRIO** para os bens penhorados.

Att.

Matheus Menegazzo Linassi  
Oficial de Justiça Avaliador

---

 **Auto de Penhora Ibecon.Formas Metálicas.1428.2014.pdf**  
697 KB

 **Mandado Proc 1428.2014.pdf**  
55 KB

---





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

RAQUEL SABOIA, servidora

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT  
Despacho

Intime-se a reclamada para que indique o depositário dos bens penhorados, tal como constou na certidão do sr. oficial de justiça. Prazo de 05 dias.

JANDIRA/SP, 08 de setembro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 08/09/2021 09:11:32 - 0bf10e3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090317283472900000228068264?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21090317283472900000228068264



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf10e3 proferido nos autos.

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

RAQUEL SABOIA, servidora

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT  
Despacho

Intime-se a reclamada para que indique o depositário dos bens penhorados, tal como constou na certidão do sr. oficial de justiça. Prazo de 05 dias.

JANDIRA/SP, 08 de setembro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 08/09/2021 09:12:32 - 4907a49  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090809111168000000228212452?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21090809111168000000228212452

**PREVIATO ADVOCACIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
- SP.

Processo n.º 0001428-64.2014.5.02.0351

**IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e outras, por sua advogada, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **JOSÉ JANIEL DOS SANTOS**, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento à r. determinação fls., indicar para o cargo de fiel depositário dos bens penhorados o sr. MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio da Reclamada, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 3.605.356-9, inscrito no CPF/MF sob nº 769.212.638-00, residente e domiciliado à rua Cristalândia, nº 194, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP.: 05465-000.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

---

CLÁUDIA RANDO MENTA  
OAB/SP n.º 73.251

---

*Avenida Nove de Julho, nº 5.017 – conj.62 – São Paulo – 01407-200  
Telefone (011) 3709-4311 – Fax (011) 3079-2013*

1





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

**DESTINATÁRIO: MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ENDEREÇO: RUA CRISTALANDIA , 194, ALTO DE PINHEIROS, SAO PAULO/SP - CEP: 05465-000**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da nomeação como depositário dos bens penhorados através do auto de penhora ID d785407, que poderá ser visualizada através da chave de acesso 21081009545793900000224861026, por meio de consulta pela página <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha.

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.**

JANDIRA/SP, 15 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL SABOIA - Juntado em: 15/09/2021 10:19:26 - 0cd5f57  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091510185834100000229132408?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21091510185834100000229132408



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

RAQUEL SABOIA, Servidor.

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT  
Despacho

Expeça-se notificação postal para intimar a pessoa indicada pela reclamada de seu encargo de depositário dos bens penhorados.

Intimação já expedida, conforme #id:0cd5f57.

JANDIRA/SP, 15 de setembro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 15/09/2021 11:10:30 - f40f58a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091510200468700000229132691?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21091510200468700000229132691



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f40f58a proferido nos autos.

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

RAQUEL SABOIA, Servidor.

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT  
Despacho

Expeça-se notificação postal para intimar a pessoa indicada pela reclamada de seu encargo de depositário dos bens penhorados.

Intimação já expedida, conforme #id:0cd5f57.

JANDIRA/SP, 15 de setembro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 15/09/2021 11:11:31 - 646e826  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091511084051400000229143515?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21091511084051400000229143515





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Jandira/SP.

JANDIRA, data abaixo.

EMERSON GOMES DA SILVA

### DESPACHO

Aviem-se os editais para a hasta pública dos bens penhorados no ID d785407.

Intimem-se.

JANDIRA/SP, 05 de outubro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d6fa5e proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Jandira/SP.

JANDIRA, data abaixo.

EMERSON GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Aviem-se os editais para a hasta pública dos bens penhorados no ID d785407.

Intimem-se.

JANDIRA/SP, 05 de outubro de 2021.

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA - Juntado em: 05/10/2021 10:59:33 - b7c186d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100510582359800000231685517?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21100510582359800000231685517



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE JANDIRA  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

**Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

**Data da penhora:**

03/08/2021 Id. d785407 Auto de Penhora

**Carta Precatória:**

( ) Sim. Juízo Deprecante: \_\_\_\_\_

( x ) Não

**Relação de documentos:**

#id:d785407

#id:542d816

#id:8d6fa5e

JANDIRA/SP, 07 de outubro de 2021.

HUMBERTO HORIOKA



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HORIOKA - Juntado em: 07/10/2021 11:40:01 - 26c30d6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100711145520700000232024646?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21100711145520700000232024646



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

## **Edital de Leilão Judicial Unificado**

**Vara do Trabalho de Jandira/SP**

**Processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351**

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:51 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: JOSE JANIEL DOS SANTOS, CPF: 417.158.948-71, exequente, e IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ: 52.962.438/0001-54; CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 57.101.149/0001-84; CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 56.215.379/0001-01, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

03 (três) formas metálicas para fabricação de laje tipo PI, com seção 500x2250x7500mm. De acordo com informações do oficial de justiça em 03/08 /2021: "em médio estado de conservação, os quais se encontram um pouco enferrujadas, pois em local de armazenagem não coberto, sujeitas ao tempo". Avaliadas cada uma em R\$ 14.000,00, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Local dos bens: Estrada Luíz Valente, s/nº, Voturuna, Santana do Parnaíba/SP

Total da avaliação: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;

b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:38:28 - 1a73152  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614365888500000236097962?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614365888500000236097962



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: JOSE JANIEL DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE JANIEL DOS SANTOS

Réu: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:51 horas, no processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jandira-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.



SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:38:28 - ce016d4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614382178600000236098369?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614382178600000236098369



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

### **Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

### **INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE JANIEL DOS SANTOS

Réu: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:51 horas, no processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jandira-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:38:28 - dd73ca3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614382200700000236098370?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614382200700000236098370



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

### **Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: CPI LOCACOES E SERVICOS LTDA

### **INTIMAÇÃO - Processo Pje**

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE JANIEL DOS SANTOS

Réu: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:51 horas, no processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jandira-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:38:28 - a9cd5b8  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614382206300000236098371?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614382206300000236098371



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

### **Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: CONCRETO PREFABRICADO, INDUSTRIA E  
ENGENHARIA LTDA.

### **INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 0001428-64.2014.5.02.0351 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE JANIEL DOS SANTOS

Réu: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:51 horas, no processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jandira-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:38:29 - dd551b1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614382212100000236098372?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614382212100000236098372



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 0001428-64.2014.5.02.0351**  
RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351

RECLAMANTE: JOSE JANIEL DOS SANTOS

RECLAMADO: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO: **MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA**

ENDEREÇO: **RUA CRISTALANDIA , 194, ALTO DE PINHEIROS, SAO PAULO/SP - CEP: 05465-000**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:51horas, no processo nº 0001428-64.2014.5.02.0351, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jandira-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21111614365888500000236097962.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM



NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MI RAN KIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 16/11/2021 14:40:42 - 94f345c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111614403911100000236099039?instancia=1>  
Número do processo: 0001428-64.2014.5.02.0351  
Número do documento: 21111614403911100000236099039

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2d902b9	22/12/2019 09:39	<a href="#">Termo de Abertura de Liquidação</a>	Termo de Abertura de Liquidação
decb848	03/03/2020 19:09	<a href="#">Certidão de Juntada de Documentos</a>	Certidão
38afe5e	03/03/2020 19:09	<a href="#">00014286420145020351_001.pdf</a>	Documento Diverso
17058a6	03/03/2020 19:09	<a href="#">00014286420145020351_002.pdf</a>	Documento Diverso
5dd48b0	03/03/2020 19:09	<a href="#">00014286420145020351_003.pdf</a>	Documento Diverso
7690290	03/03/2020 19:09	<a href="#">00014286420145020351_004.pdf</a>	Documento Diverso
d8f87c0	03/03/2020 19:09	<a href="#">Sentenãsa_6413549.pdf</a>	Documento Diverso
2844311	03/03/2020 19:09	<a href="#">Ata_6404265.pdf</a>	Documento Diverso
d23761b	03/03/2020 19:09	<a href="#">Ata_2746432.pdf</a>	Documento Diverso
1a44331	23/06/2020 15:12	<a href="#">Prosseguimento na execução</a>	Manifestação
d442f84	23/06/2020 18:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
7ca174f	24/06/2020 11:41	<a href="#">Alvará</a>	Manifestação
bd1f1e3	24/06/2020 18:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ef327d1	24/06/2020 18:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d028ced	30/11/2020 11:58	<a href="#">Mandado penhora</a>	Mandado
4cd2690	11/12/2020 18:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
137b78b	11/12/2020 18:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f79cd38	31/05/2021 19:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
00e143c	10/08/2021 09:55	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
d785407	10/08/2021 09:55	<a href="#">Auto de Penhora Ibecon.Formas Metálicas.1428.2014</a>	Auto de Penhora
542d816	10/08/2021 09:55	<a href="#">Email 1428</a>	Documento Diverso
0bf10e3	08/09/2021 09:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4907a49	08/09/2021 09:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
383cb4f	14/09/2021 09:17	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
0cd5f57	15/09/2021 10:19	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f40f58a	15/09/2021 11:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
646e826	15/09/2021 11:11	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
8d6fa5e	05/10/2021 10:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b7c186d	05/10/2021 10:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
26c30d6	07/10/2021 11:40	<a href="#">Expediente para a Hasta</a>	Certidão
1a73152	16/11/2021 14:38	<a href="#">Edital de Praça/Leilão</a>	Edital de Praça/Leilão
ce016d4	16/11/2021 14:38	<a href="#">Intimação de leilão</a>	Intimação
dd73ca3	16/11/2021 14:38	<a href="#">Intimação de leilão</a>	Intimação
a9cd5b8	16/11/2021 14:38	<a href="#">Intimação de leilão</a>	Intimação

dd551b1	16/11/2021 14:38	<a href="#">Intimação de leilão</a>	Intimação
94f345c	16/11/2021 14:40	<a href="#">Intimação de leilão</a>	Intimação